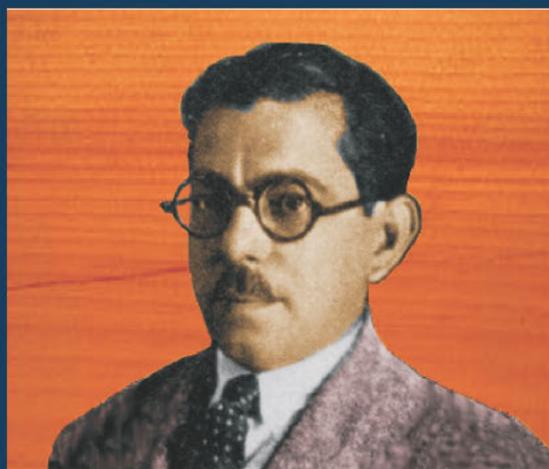


SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

VOLUME IV

1937



WALTER COSTA PORTO



Principal autor da Constituição de 1937, Francisco Campos entendeu não haver diferença conceitual entre plebiscito e referendo...

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS
VOLUME IV

1937

Walter Costa Porto

3ª edição
Brasília – 2012

Edição do Senado Federal
Diretora-Geral: Doris Marize Romariz Peixoto
Secretária-Geral da Mesa: Claudia Lyra Nascimento

Impresso na Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Diretor: Florian Augusto Coutinho Madruga

Produzido na Subsecretaria de Edições Técnicas
Diretora: Anna Maria de Lucena Rodrigues
Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III
CEP: 70165-900 – Brasília, DF
Telefones: (61) 3303-3575, 3576 e 4755
Fax: (61) 3303-4258
E-mail: livros@senado.gov.br

Organizador da coleção: Walter Costa Porto
Colaboração: Elaine Rose Maia
Revisão de original: Angelina Almeida e Marília Coêlho
Revisão de provas: Maria José de Lima Franco
Editoração eletrônica: Rejane Campos Lima
Ficha catalográfica: Marilúcia Chamarelli

ISBN: 978-85-7018-427-6

Porto, Walter Costa

1937 / Walter Costa Porto. — 3. ed. — Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

120 p. — (Coleção Constituições brasileiras ; v. 4)

1. Constituição, história, Brasil. I. Brasil. [Constituição (1937)]. II. Série.

CDDir 341.2481

A COLEÇÃO “CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS”

A elaboração da Constituição Brasileira de 1988 se deu sob condições fundamentalmente diferentes daquelas que envolveram a preparação das Cartas anteriores.

Em primeiro lugar, foi, de modo extraordinário, alargado o corpo eleitoral no país: 69 milhões de votantes se habilitaram ao pleito de novembro de 1986. O primeiro recenseamento no Brasil, em 1872, indicava uma população de quase dez milhões de habitantes, mas, em 1889, eram somente 200.000 os eleitores. A primeira eleição presidencial verdadeiramente disputada entre nós, em 1910, a que se travou entre as candidaturas de Hermes da Fonseca e Rui Barbosa, contou com apenas 700.000 eleitores, 3% da população, e somente na escolha dos constituintes de 1946 é que, pela primeira vez, os eleitores representaram mais de 10% do contingente populacional.

Em segundo lugar, há que se destacar o papel dos meios de comunicação – da televisão, do rádio e dos jornais –, tornando possível a mais vasta divulgação e a discussão mais ampla dos eventos ligados à preparação do texto constitucional.

Desses dois fatores, surgiu uma terceira perspectiva que incidiu sobre o relacionamento entre eleitores e eleitos: da maior participação popular e do dilatado conhecimento da elaboração legislativa resultou que a feita de nossa atual Constituição foi algo verdadeiramente partilhado; e que o “mandato representativo”, que estabelecia uma dualidade entre eleitor e eleito, teve sua necessária correção, por acompanhamento, e uma efetiva fiscalização por parte do corpo eleitoral, com relação às ideias e aos programas dos partidos.

O conhecimento de nossa trajetória constitucional, de como se moldaram, nesses dois séculos, nossas instituições políticas, é, então, indispensável para que o cidadão exerça seu novo direito, o de alargar, depois do voto, seu poder de caucionar e orientar o mandato outorgado a seus representantes.

Walter Costa Porto

SUMÁRIO

A Constituição de 1937

A falta de isenção dos analistas	9
Os comentários de Pontes	10
Práticas plebiscitárias	11
A vigência da Constituição de 1937	12
A Constituição fascista	13
A crise universal	14
A guerra perdida	15
Getúlio Vargas e Francisco Campos	16
Como não lembrar Maquiavel?	18
O modelo: a Constituição polonesa	18
A Constituinte do Rio Grande do Sul	19
Os dissídios partidários	22
Silêncio sobre os partidos	23
A Justiça Eleitoral	24
O número de deputados por Estado	26
O Autor	29

A Constituição de 1937 e sua vigência

I – Entrevista de Francisco Campos ao Correio da Manhã do Rio de Janeiro, em 3 de março de 1945

O golpe de Estado de 1937	31
A Constituição e o fascismo	31
Atualização das instituições políticas	32
Liberdade de opinião	34
Estado de guerra – art. 171 da Constituição	35
Estado de guerra e estado de emergência	36
Reforma da Constituição – arts. 174 e 180	37
Vigência da Constituição de 1937 – o plebiscito	38
O Ato Adicional – Lei Constitucional nº 9	38
Governo de fato	39
Conclusões	40

II – Parecer da Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro, publicado no Correio da Manhã, em 3 de março de 1945

Poder Constituinte	41
As leis constitucionais	43
Arts. 174 e 180 da Constituição	43
Lei Constitucional nº 9	45

Conclusões	46
Ideias-Chaves	49
Questões Orientativas para Autoavaliação	51
Leituras Recomendadas	53
A Constituição Brasileira de 1937	
Constituição dos Estados Unidos do Brasil	57
Emendas e Outros Dispositivos	
Lei Constitucional nº 2 de 16 de maio de 1938	97
Lei Constitucional nº 5 de 10 de março de 1942	98
Lei Constitucional nº 7 de 30 de setembro de 1942.....	100
Lei Constitucional nº 8 de 12 de outubro de 1942.....	101
Lei Constitucional nº 9 de 28 de fevereiro de 1945	102
Lei Constitucional nº 12 de 7 de novembro de 1945	110
Lei Constitucional nº 13 de 12 de novembro de 1945	111
Lei Constitucional nº 14 de 17 de novembro de 1945	112
Lei Constitucional nº 15 de 25 de novembro de 1945	113
Lei Constitucional nº 19 de 31 de dezembro de 1945.....	115
Crédito das Ilustrações	117
Bibliografia	119

A CONSTITUIÇÃO DE 1937¹

WALTER COSTA PORTO

A falta de isenção dos analistas

Quando se reuniu, no início de 1946, a Assembleia Constituinte, as primeiras discussões se centraram no que deveria ser o ponto de partida para a elaboração da nova Carta. As normas regimentais – disse o Deputado Maurício Grabois, eleito pelo Partido Comunista do então Distrito Federal –

“não poderiam ter qualquer vínculo com a Carta caduca e parafascista de 10 de novembro de 1937”.

– “Mas nós fomos eleitos em virtude da Carta de 1937”,

respondeu o Senador Nereu Ramos, líder da Maioria e Presidente da Comissão de Constituição da Assembleia.

– “Não lhe devemos respeito”,

contestou Hermes Lima, eleito pela Esquerda Democrática do Distrito Federal.



Nereu Ramos

E continuou:

– “Se o Tribunal Eleitoral me tivesse pedido declaração de respeito à Constituição de 1937, eu teria recusado meu mandato.”

Nereu insistiu:

– “Não desejamos que os Senhores Constituintes aqui reunidos respeitem senão os princípios democráticos da Carta de 37.”

Nereu Ramos

– “Nem com essa ressalva”,

reagiu Prado Kelly.²

O grande obstáculo, passado meio século, para o exame da Constituição de 10 de novembro de

¹ NE: Artigo submetido para publicação em 1999, quando da organização da primeira edição da Coleção.

² Silva, Abdias. “Uma Constituição nascida do debate”, in *Jornal do Brasil*, edição de 19 de novembro de 1976.



Prado Kelly

1937 é exatamente essa “falta de respeito” que lhe devota o meio político e, afinal, a falta de isenção dos analistas, raros, de seu conteúdo.

Os comentários de Pontes

Foi de Pontes de Miranda – ao lado de obras de circunstância, laudatórias impressas, em grande parte, pelo poder oficial³ – o melhor texto de interpretação da Constituição de 1937.⁴

Indicou ele como características principais do texto:

- a coordenação, entregue ao presidente, da atividade dos órgãos representativos, com a promoção e a orientação da política legislativa de interesse nacional;
- a possibilidade, no intuito de assegurar a continuidade da política nacional, de indicação, pelo Presidente, de um dos candidatos ao cargo, caso em que, em vez de ser eleito o novo chefe do Executivo pelo Colégio Eleitoral (eleição indireta), passaria a escolha a ser feita pelo povo, em sufrágio universal;
- a atribuição aos vereadores às Câmaras Municipais, e, em cada município, a dez cidadãos eleitos por sufrágio direto no mesmo ato de eleição da Câmara Municipal, da tarefa de eleger os representantes dos Estados-Membros na Câmara dos Deputados;
- e, “por mais arraigada que estivesse entre nós a convicção de ser o princípio da separação e da independência dos poderes essencial às Constituições modernas” (o que Pontes

³ Obras impressas pelo próprio Departamento de Imprensa e Propaganda do Governo, tais como *A Constituição de Dez de Novembro, Explicada ao Povo*, de Antônio Figueira Almeida, e *O Estado Nacional e a Constituição de Novembro de 1937*, de Álvaro Bittencourt Berford.

⁴ Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição Federal de 10 de Novembro 1937*, Rio de Janeiro, Irmãos Pongetti Editores, 1938.

denunciara como “superstição”), a eliminação desse princípio, como também a adoção da feitura das leis em parte pelo Executivo com o nome de decretos-leis e a permissão ao Parlamento, por iniciativa do Presidente da República, do exame da decisão final que declarou inconstitucional uma lei;

– a criação do Conselho de Economia.

Publicando os “Comentários”, em 1938, não poderia Pontes antecipar os problemas trazidos pela não convocação do plebiscito ordenado na Carta ou das eleições para os órgãos representativos. Mas é curiosa a advertência à página 20 de seu prefácio:

“Nada mais perigoso do que fazer-se uma Constituição sem o propósito de cumpri-la. Ou de só se cumprirem os preceitos de que se precisa, ou se entende devam ser cumpridos – o que é pior.”⁵

Práticas plebiscitárias

Um aspecto que diferencia a Carta de 1937 é que, sendo a segunda Constituição outorgada do Brasil, foi, no entanto, a que mais largo espaço abriu às práticas plebiscitárias.

Empregada a expressão, no texto, nove vezes – nos artigos 5º, parágrafo único; 63 e seu parágrafo único; 174, § 4º; 175; 178 e 187 –, o plebiscito foi previsto para os casos:

a) de subdivisão ou desmembramento de Estados para anexação a outros ou a formação de novos Estados (art. 5º);

b) de serem conferidos ao Conselho Nacional de Economia poderes de legislação sobre algumas ou todas as matérias de sua competência (art. 63);

c) de emenda, modificação ou reforma da Constituição, na hipótese de ser rejeitado projeto de iniciativa do Presidente da República, a propósito, ou na hipótese em que o Parlamento aprovasse, apesar da oposição daquele, o projeto de iniciativa da Câmara dos Deputados (art. 174, § 4º);

d) finalmente, de deliberação sobre a própria Constituição, na forma como se regularia em Decreto do Presidente da República (art. 178).

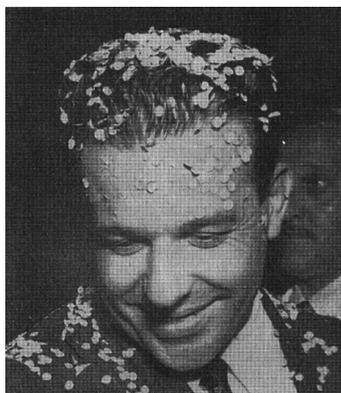
As Constituições anteriores – a monárquica, de 1823, e as republicanas, de 1891 e 1934 – não se referiram ao plebiscito. A de 1946 o manteve (art. 2º), para o pronunciamento das populações interessadas, na incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados. A de 1967 menciona apenas (art. 14) “a consulta prévia às populações”, a ser regulada por Lei Complementar, para a criação de Municípios.

É certo que sob a vigência da Constituição de 1946 se realizou o único plebiscito no país, o que decidiu sobre a revogação da Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, e restabeleceu o sistema presidencial de Governo. Mas foi aquela própria Emenda – adotando a fórmula parlamentarista e permitindo a substituição do Presidente Jânio Quadros, que renunciara, pelo seu vice, João Goulart – que havia previsto, em seu artigo 25:

⁵ Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti, ob. cit.

“A lei votada nos termos do art. 22 poderá dispor sobre a realização do plebiscito que decida da manutenção do sistema parlamentar ou volta ao sistema presidencial, devendo, em tal hipótese, fazer-se consulta plebiscitária nove meses antes do atual período presidencial.”

Principal autor da Constituição de 1937, Francisco Campos entendeu não houvesse diferença conceitual entre *plebiscito* e *referendo*, utilizando unicamente o primeiro termo para a consulta popular quer sobre um ato prévio de órgão estatal –, o próprio texto constitucional de 10 de novembro –, quer sobre um acontecimento, como a subdivisão ou desmembramento de Estados.



João Goulart

Alguns autores franceses têm reservado a expressão *plebiscito* para a segunda hipótese, guardando a denominação de *referendo* para a deliberação sobre atos normativos. Mas a distinção não é pacífica, havendo quem veja o plebiscito como um pronunciamento a respeito de um indivíduo.

A vigência da Constituição de 1937

O primeiro problema posto pela Constituição de 10 de novembro de 1937 é o da sua vigência.⁶

Francisco Campos – reconhecido como o principal autor do texto –, quando de seu rompimento espetacular com o ditador, em entrevista concedida ao *Correio da Manhã*, do Rio de Janeiro, em março de 1945, disse exatamente que ela era um documento que não podia “invocar em seu favor o teste da experiência”, pois não foi “posta à prova”, permanecendo “em suspenso desde o dia de sua outorga”.⁷

A Constituição de 1937, insistia Campos naquela entrevista, não tinha mais vigência, era:

“de valor puramente histórico. Entrou para o imenso material que, tendo sido ou podendo ter sido jurídico, deixou de o ser ou não chegou a ser jurídico por não haver adquirido ou haver perdido sua vigência”.

⁶ Segundo alguns autores, este não é um verdadeiro problema. Para Inocêncio Mártires Coelho, por exemplo, “o que menos pesa na Carta de 37 é sua estrutura jurídico-fomal, já que, no sentido material, todo Estado tem uma Constituição; por isso, pouco importa que a Carta de 37 tenha ou não tenha tido vigência do ponto de vista formal, que não tenha passado de uma Constituição-fantasma, como ironizaram alguns de seus adversários”. “Aspectos Positivos da Constituição de 1937”, in *Revista de Ciência Política*, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, V. 21, nº 2, pp. 103-108.

⁷ Pela importância da entrevista, ela foi transcrita neste fascículo (págs. 31-40).



Francisco Campos

A constatação, para Campos, defluía claramente do texto da própria Constituição, que, em seu art. 175, declarava:

“O atual Presidente da República tem renovado o seu mandato até a realização do plebiscito a que se refere o artigo 187, terminando o período presidencial fixado no artigo 80 se o resultado do plebiscito for favorável à Constituição.”

E o art. 80, por sua vez, dispunha:

“O período presidencial será de seis anos.”

Resultava, para Francisco Campos, da combinação dos dois artigos que:

1^a – o mandato do Presidente começaria a correr da data da Constituição;

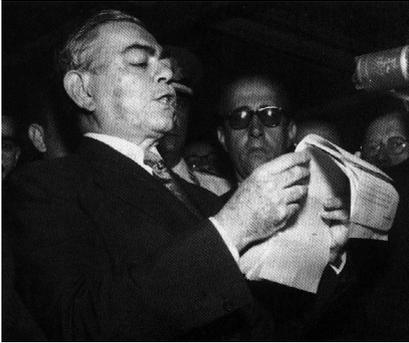
2^a – esse período não poderia exceder a seis anos e, estabelecendo o artigo 175 que o Presidente só terminaria esse período de seis anos se o plebiscito fosse favorável à Constituição, o plebiscito deveria realizar-se, impreterivelmente, dentro dos seis anos a que se referia o artigo 80.

Ora, prosseguia ele,

“não se tendo realizado o plebiscito dentro do prazo estipulado pela própria Constituição, a vigência desta, que antes da realização do plebiscito seria de caráter provisório, só se tornando definitiva mediante a aprovação plebiscitária, tornou-se inexistente”.

A Constituição fascista

Nessa entrevista – que causou o impacto que podemos imaginar, voltando-se o principal responsável pelo texto contra sua criação, que entendia desvirtuada, mutilada por sua não execução –, Francisco Campos criticava os que tinham a Carta como “fascista”.



Francisco Campos, 1934

“Está muito em moda – argumentava – acoimar-se de fascista a todo indivíduo ou toda instituição que não coincide com as nossas opiniões políticas”.

Bastava, para ele, o exame mais superficial das linhas gerais da Constituição para que se verificasse, mesmo a partir da mais elementar cultura política, que o sistema da Constituição de 1937 nada tinha de fascista.⁸

“Não se conceberia, com efeito, pudesse ser acoimada de fascista uma Constituição que assegura

ao Poder Judiciário as prerrogativas

constantes da Constituição de 1937, que abre, no próprio texto constitucional, todo um capítulo destinado a garantir a estabilidade dos funcionários públicos.”

E esclarecia que, se o artigo 177 autorizava a aposentadoria dentro do prazo de 60 dias a contar da data da Constituição,

“a faculdade era estritamente limitada no tempo e se continuou a ser aplicada depois, foi por exclusivo arbítrio do Governo”.

Apontava ele ainda a responsabilidade do Chefe do Governo, acolhida pela Carta de novembro, atribuindo-se ao Parlamento a faculdade de processar o Presidente; e a mais completa autonomia assegurada aos Estados federados.

Defendia Campos, afinal, sua obra:

“Os males que porventura tenham restado para o País do regime inaugurado pelo golpe de Estado de 1937 não podem ser atribuídos à Constituição. Esta não chegou sequer a vigorar e, se tivesse vigorado, teria certamente constituído importante limitação ao exercício do poder”.⁹

A crise universal

A Constituição de 1937 fora, segundo Francisco Campos, outorgada em um momento de crise de ordem e de autoridade em todo o mundo. A disputa política ultrapassara os moldes de uma luta dentro dos quadros clássicos da democracia liberal. Os atores, nesse conflito, tinham, como objetivo explícito, a destruição tradicional não somente no domínio político como no domínio social e econômico. O Estado se via, então, desarmado ante a aura de agressividade que,

⁸ Curiosamente, na entrevista, depois de insistir em negar o caráter “fascista” da Constituição, Campos termina por trazer um elogio ao modelo europeu, ao afirmar que o regime brasileiro, de 1937 até então, tinha sido uma ditadura plenamente pessoal, nos moldes clássicos das ditaduras sul-americanas, “sem o dinamismo característico das ditaduras fascistas”.

⁹ Entrevista citada.

“como nos ataques comerciais, anuncia a transformação das lutas sociais e políticas, inspiradas por ideologias extremadas, nas convulsões da guerra civil”.

Impunha-se, assim, a transformações das instituições políticas

“antes que elas fossem destruídas”;

armar o Estado

“contra a agressividade dos partidos de extrema tanto mais quanto esses partidos pretendiam, valendo-se das franquias liberais do regime, atacá-lo nos seus fundamentos, usar da liberdade precisamente para destruí-la”.

A guerra perdida

Mas, explica Campos, com a 2ª Grande Guerra, a disputa ideológica, perdendo seu sentido nacional, passou a desenvolver-se não mais entre partidos, mas entre Nações, transportou-se do quadro interno de cada país para o plano internacional.

E na batalha,

“tomamos um partido e, precisamente, o partido cuja ideologia política está em manifesto desacordo com a estrutura ideológica da Constituição”.

Para Francisco Campos, na transformação que o movimento de 1937 havia operado nas nossas instituições,

“adotamos, por motivo de estratégia política, muitos conceitos que a guerra e, particularmente, o seu desfecho tornaram caducos e inviáveis no mundo a ser modelado pelas nações vitoriosas e pela ideologia que elas representam e declaradamente arvoram como bandeira de luta e de vitória”.

Campos dava razão, assim, a tantos que, examinando a redemocratização de 1945, veem como principal deflagrador de seu processo a vitória das forças aliadas na Europa.

Lutando ao lado do 5º Exército americano na Itália, os oficiais brasileiros se tinham dado conta

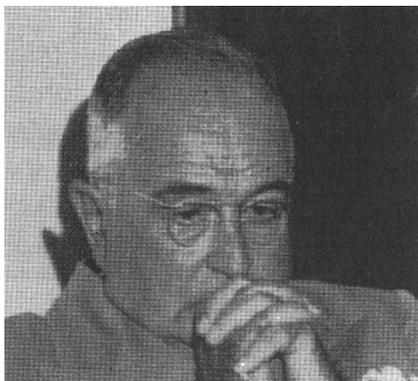
“da anomalia de lutar pela democracia no exterior enquanto persistia uma ditadura em seu próprio país”.¹⁰

Essas palavras de Skidmore repetem a constatação de todos os historiadores do período, que insistem no quanto a situação externa colaboraria para o fim da ditadura de Vargas.¹¹

“Não podemos, insistia Campos, militarmente vitoriosos na guerra, deixar que

¹⁰ Skidmore, Thomas. *Brasil, de Getúlio a Castello*, Rio de Janeiro, Edit. Saga. 1969, p. 72.

¹¹ V., entre outros, Dulles. John W. F. *Getúlio Vargas – Biografia Política*, Rio de Janeiro, Edit, Renes, s/d; Almeida Júnior, Antônio Mendes de – *Do Declínio do Estado Novo ao Suicídio de Getúlio Vargas*, in *História da Civilização Brasileira*, III – O Brasil Republicano, 3º v., “Sociedade Política”, Cap, IV, p. 22.



Getúlio Vargas

subsistam motivos para sermos colocados, do ponto de vista ideológico, no campo dos vencidos. A nossa organização política foi modelada sob a influência de idéias que não resistiram ao teste da luta.”

Ideias que o próprio Campos, afinal, infundira na Carta de 1937. Mas nenhum trauma lhe parece advir dessa revisão que, para outro, poderia ser dolorosa. Antes, propõe uma antecipação aos acontecimentos, “se não queremos ser violentados por eles”. Nisto consistiria, para ele, “a função da política”: o tino político, a razão de Estado

“aconselham aos homens responsáveis pela situação que, ao invés de esperar o impacto daquelas forças e daquelas circunstâncias sobre a nossa organização política, se antecipem ao choque promovendo, desde já, a atualização de nossas instituições no sentido indicado pelos acontecimentos mundiais. Nisto consiste a sabedoria política”.

E faz uma recomendação final:

“O Sr. Getúlio Vargas já pensou demais em si mesmo. É tempo que pense um pouco no Brasil e no seu povo, cuja magnanimidade, cordura e tolerância lhe tem dispensado fatores e prerrogativas de maneira mais copiosa do que a qualquer dos seus filhos de merecimento igual ou superior. Atente o Sr. Getúlio Vargas os sofrimentos e humilhações do povo brasileiro. Não queira agravá-los ainda mais. Restitua-lhe a posse do futuro, uma vez que não pode recuperar o passado, irremediavelmente perdido.”

Getúlio Vargas e Francisco Campos

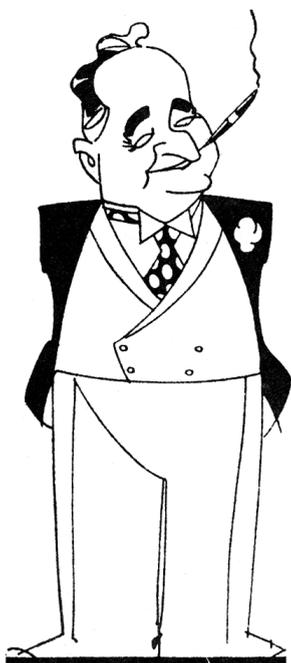
Quando acadêmico de Direito, em discurso de homenagem ao Conselheiro Afonso Pena, Francisco Campos utilizou-se de uma frase de Emerson;

– “Toda instituição é a sombra alongada de um homem.”

Em prefácio ao livro dedicado a Francisco Campos, na série *Perfis Parlamentares*, editada pela Câmara dos Deputados, Paulo Bonavides diz que, com a citação, o mineiro parecia

“definir e cultivar com zelo um estranho culto de personalidade, que é uma crença antecipada no homem do destino, no chefe eleito e providencial, tanto de sua simpatia, e festejado depois com a retórica do Estado Novo, à semelhança dos modelos europeus imitados e cuja luz iluminava aqui o retrato do Ditador”.¹²

¹² Bonavides, Paulo. *Francisco Campos – Perfis Parlamentares* – 6, Brasília, Câmara dos Deputados, 1979.



Getúlio Vargas, por Jefferson.

Mas a frase serve também para retratar como a Constituição de 1937 e o modelo institucional ali debuxado seriam a extensão de duas personalidades – a de Francisco Campos, que lhe redigiu o texto, e a de Getúlio Vargas, que dele usufruiu para o exercício de seu mando.

A de Francisco Campos, Deputado Estadual por Minas, em 1917, Federal, em 1921, Secretário de Educação de seu Estado, primeiro Ministro da Educação e Saúde depois de 1930, Ministro da Justiça do Estado Novo, de 1937 a 1942; autor, afinal, em 1964, do Ato Institucional. Abraçado, como o dirá Paulo Bonavides,

“desde os seus primeiros passos na vida pública, a uma obsessiva sugestão de ordem, segurança e conservação”.¹³

A de Getúlio Vargas, Deputado Federal de 1924 pelo Rio Grande do Sul, Ministro da Fazenda de Washington Luiz, Governador de seu Estado em 1928.¹⁴ Ele assume o Governo do Rio Grande em virtude do Acordo de Pedras Altas que, pacificando o Estado, afasta Borges. E se mostra um conciliador, substituindo a intolerância de Castilhos e Borges, é o candidato da Aliança Liberal contra Júlio Prestes, que Washington força, desatendendo Minas com sua solução natural, de alternância ao poder paulista.

É ainda conciliador após 30, fazendo conviver os grupos – os “constitucionalistas” e os “nacionalistas-autoritários”, na expressão de Skidmore –, os primeiros desejando a salvaguarda dos ideais liberais clássicos, os outros lutando pela implantação de um modelo não democrático, capaz de assegurar as fundas modificações sociais e econômicas.¹⁵

E no final do Estado Novo, ao pressentir a reabertura, pretendeu respaldar seu mando no processo eleitoral. Considerou que se haviam criado as condições necessárias para que entrasse em funcionamento “o sistema dos órgãos representativos previstos na Constituição”; que

“o processo indireto para a eleição do Presidente da República e do Parlamento não somente retardaria a desejada complementação das instituições, mas também privaria aqueles órgãos de seu principal elemento de força e decisão, que

¹³ Bonavides, ob. cit.

¹⁴ Assumindo o Governo do Rio Grande do Sul, Vargas cortaria “sua ligação com as medidas financeiras de Washington Luiz que, em breve, viriam se tornar desastrosamente impopulares”, como notou Skidmore, Thomas, in *Brasil – De Getúlio a Castello*, p. 27.

¹⁵ Skidmore, ob. cit., p. 27/28.

é o mandato notório e inequívoco da vontade popular, obtido por uma forma acessível à compreensão geral e de acordo com a tradição política brasileira”.

Com essas palavras, justificou a edição da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, que dispunha sobre as eleições para o segundo período presidencial para os governadores de Estado e as Assembleias Legislativas.

Mas, apeado do Poder, somente em outubro de 1950 voltaria à Presidência, pelo “mandato inequívoco da vontade popular”, com 48,7% dos votos do País.

Como não lembrar Maquiavel?

Como não lembrar, em relação a esses dois vultos, Maquiavel?

Quanto ao mineiro que, cortejando “o novo Príncipe”, elabora, para o Chefe, a receita do poder sem disfarces; que lhe justifica o mando; e que mergulha, como o florentino, na tragédia do servidor recusado.

Quanto ao gaúcho, a aproximação foi muitas vezes feita. Um livro de Affonso Henriques leva, mesmo, esse título: *Vargas, o Maquiavélico*.¹⁶ Skidmore comenta:

“Essa denominação era exata. Vargas também a teria achado lisonjeira”.¹⁷

O modelo: a Constituição polonesa

Tantas vezes se disse que a Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937 teve como parâmetro a Constituição polonesa, promulgada em 23 de abril de 1935, que à nossa Carta se juntou sempre o apodo de “Polaca”.¹⁸

Defensores da Constituição polonesa afirmam que ela teve por tendência consolidar, antes de tudo, o Estado social, não havendo investido o Presidente da República na tarefa de fazer uma política pessoal, mas dado a ele a função de regular as atividades autônomas, visto que

“o sistema de autonomia era geral e de autonomia econômica em particular foi considerado como uma das principais instituições do Estado”.¹⁹

O ponto mais delicado da reforma seria o fortalecimento do Governo pelo reforçamento do Executivo, sem estabelecer o poder pessoal e absoluto.

¹⁶ Henriques, Affonso – *Vargas, o Maquiavélico*. São Paulo, Palácio do Livro, 1961.

¹⁷ Skidmore, ob. cit., p. 61.

¹⁸ “Essa Constituição, dirá Pontes de Miranda, não saiu só do Brasil, veio de outros sistemas, velhos e novos, e seria falsear-lhe os ditames querê-la separar do mundo e dos seus modelos que – a contrário do que sucedera à de 1891, mais americana – é algo de intermediário entre o norte-americano do século XVIII e o europeu de após a guerra. Mas já é menos norte-americana que a de 1934 e menos liberal que a Carta, a linhas retas, de 1891”, in *Comentários à Constituição de 10 de novembro de 1937*, Rio de Janeiro, Irmãos Pongetti Editores, 1938, p. 13/14

¹⁹ Waciaw Makowski, citado por Augusto E. Estellita Lins, in *A Nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, José Konfino Editor, 1938.

E o mesmo se poderia dizer de nossa Carta de 1937 – é a conclusão dos que elogiam seu texto, como Estellita Lins.²⁰

Mas muito se cuidou, em defesa da Constituição de 1937, em dar ênfase aos pontos que a distanciariam da Carta polonesa de 1935.²¹

Esta prescrevia, por exemplo, que o Presidente não seria responsável “pelos seus atos oficiais”.

A nossa indicava, em seu artigo 85, que seriam crimes de responsabilidade os atos do Presidente, definidos em lei, que atentassem contra a existência da União, a Constituição, o livre exercício dos poderes políticos, a probidade administrativa, a guarda e emprego dos dinheiros públicos e a execução das decisões judiciárias.

Divergências foram, também, apontadas no capítulo da organização do governo, na demissibilidade dos ministros, nos direitos de elegibilidade, nas imunidades parlamentares, na elaboração legislativa, no controle da constitucionalidade das leis.

Mas as proximidades são evidentes. A começar pelo modo por que, sem dissimulação, é ressaltada a proeminência do Poder Executivo:

“A autoridade única e individual do Estado é concentrada na pessoa do Presidente da República”,

reza o artigo 2º da Constituição polonesa.

“O Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional e superintende a administração do país”,

diz o artigo 73 de nossa Constituição.

E as convergências prosseguem – no poder do Presidente de adiar as sessões do Parlamento; de dissolver o Legislativo, limitado, no caso brasileiro, a uma única hipótese; da iniciativa e matéria de leis; nos prazos para exame do orçamento, pelo Congresso; nas disposições sobre estado de sítio ou de emergência.

A Constituinte do Rio Grande do Sul

Nunca foi devidamente salientada, no entanto, a aproximação entre certas linhas da Constituição Federal de 1937 e a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, de 14 de julho de 1891.

Destoando do quadro geral de conformidade aos parâmetros da Constituição Federal, a Carta do Rio Grande do Sul fazia ressaltar aquela “anomalia” em que, tanto na

²⁰ Estellita Lins, Augusto E., ob. cit.

²¹ Segundo Pontes de Miranda, a Constituição de 1937 herdou, “um tanto atavicamente, o que 1934 apagara: o poder pessoal do Chefe do Executivo”; ob. cit, p. 15.



Borges de Medeiros

economia como na política, o Estado se destacava na República Velha.²²

A primeira Constituição republicana do Rio Grande do Sul divergia da Constituição Federal de 1891 no voto proporcional, que abrigava o “sistema Borges de Medeiros”, de lista, visando garantir a representação das minorias (corrigia-se, assim, a Constituição Federal que falava na representação “da minoria”, mas cujo sistema distrital findava por negar essa representação); na permissão a que reelegesse o Presidente do Estado, caso merecesse o sufrágio de três quartas partes do eleitorado; na escolha, livre, dentro dos seis primeiros meses de gestão, pelo Presidente, do Vice-Presidente, que o substituiria “no caso de impedimento temporário, no de renúncia ou morte, perda do cargo ou incapacidade física”; no processo de elaboração das leis, com a publicação do projeto, pelo Presidente do Estado, acompanhado de uma detalhada exposição

de motivos, com o projeto e a exposição enviada aos intendentess municipais que lhe dariam toda a publicidade nos respectivos municípios e que transmitiriam as emendas e observações que, no prazo de três meses, fossem formuladas pelos cidadãos; examinando cuidadosamente essas emendas e observações, o Presidente manteria inalterável o projeto ou o modificaria, de acordo com as que julgasse procedentes; convertido em lei, seria esta revogada se a maioria dos Conselhos Municipais representasse contra ela ao Presidente.

E tendo em vista esse processo de elaboração das leis, divergia a Constituição estadual na redução do papel da Assembleia Legislativa, reunida somente pelo prazo de dois meses durante o ano e com funções limitadas à votação do orçamento e à fiscalização do chefe do Executivo.

Divergia, finalmente, da Constituição Federal, pela ênfase dada à imperatividade do mandato concedido aos deputados; segundo o seu artigo 39, o mandato dos representantes poderia ser “cassado pela maioria dos eleitores”.

É verdade que a Constituição Federal de 1891 não acolhia, inteiramente, como os textos recentes, o mandato que se denomina agora “livre” ou “representativo”, que não considera eleitores e eleitos numa relação que vincule esses últimos à mera execução da vontade dos primeiros. Mas não chegou ela a admitir o chamamento de volta, pelos eleitores, de eleitos que falhassem na representação, o *recall* anglo-americano.

²² Love, Joseph. *O Rio Grande do Sul como fator de Instabilidade na República Velha*, in *História Geral da Civilização Brasileira*, III – O Brasil Republicano, São Paulo, Difel, 1977, p. 99.

Divergia, finalmente, no exagero positivista de considerar livre o exercício de todas as profissões, afastando os privilégios de “diplomas escolásticos ou acadêmicos, quaisquer que sejam”.²³

Para a aproximação dos dois modelos – o da Constituição do Rio Grande do Sul, de 14 de julho de 1891, e o da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937 –, contribuiu, obviamente, o discípulo de Castilhos²⁴, e o sucessor de Borges no Governo estadual, Getúlio Vargas, ele próprio que dirigira o Rio Grande do Sul com os poderes pelos quais “a autoridade legal do governo equivalia à ditadura”.²⁵ E que desejou, a partir de 1937, ficasse também afeta ao Executivo a elaboração das leis. Por uma maneira indireta, a da não convocação de eleições para instalação do Poder Legislativo; e, de modo muito direto, pelo espaço que abriu os decretos-leis.

Os decretos-leis, pela Carta de 10 de novembro, poderiam ser expedidos com autorização do parlamento, “mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização” (artigo 12); nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, em matérias de competência legislativa da União (artigo 13); e, finalmente, poderiam ser expedidos livremente sobre a organização do governo e da administração federal, o comando supremo e a organização das Forças Armadas (artigo 14).

O que resultou em que toda a elaboração legislativa do período dependesse, apenas, do Presidente da República, anulando-se a participação do Parlamento e, mesmo, dos cidadãos, essa também só formalmente assegurada pela Constituição do Rio Grande do Sul.

E exagerando em seu discricionarismo, Getúlio Vargas, por onze vezes, por meio de “Leis Constitucionais”, alterou o texto da Carta



Júlio de Castilhos

²³ Obra fundamental ao conhecimento da Carta de 14 de julho de 1891 é a *Constituição do Rio Grande do Sul: Comentário*, de Joaquim Luiz Osório, reeditada pela Câmara dos Deputados e Editora Universidade de Brasília, em 1981. Em apresentação, excelente, ao texto, Antônio Paim diz que este se tornou “o documento básico do castilhismo”.

²⁴ Os biógrafos de Getúlio esquecem geralmente um fato: pouco mais de um mês após a morte de Castilhos, um jovem acadêmico gaúcho o homenageou em uma sessão fúnebre: “Resta-me uma satisfação: é que ele não semeou em terra sáfara e os belos ensinamentos que nos deixou serão continuados por aqueles que o seguiram e o compreenderam”. Era Getúlio, aos 20 anos. Ver Costa Franco, Sérgio da, in *Júlio de Castilhos e sua Época*, Porto Alegre, Edit. Colombo, 1967, p. 203.

²⁵ Love, Joseph, ob. cit.

de 1937, entendendo, assim, reter o Poder Constituinte originário, cada reforma correspondendo, para seus críticos, a uma nova outorga, a “um golpe de Estado complementar”.²⁶

“Não tendo entrado em vigor antes do plebiscito, a Constituição não podia, no sentido jurídico do termo, ser reformada, pois que a reforma de um Estatuto tira sua validade dos próprios termos deste, da interação que ele traça, das condições que obriga a preencher. Se o Estatuto não entrou em vigor como lei constitucional, por lhe faltar a aceitação do Poder Constituinte soberano, toda reforma é mera norma de fato, ato complementar da outorga, que o povo aceitará ou repelirá.”

É o que dirão professores da Faculdade Nacional de Direito, entre eles Benjamim Morais Filho, San Tiago Dantas, Joaquim Pimenta, José Carlos de Matos Peixoto, Sampaio de Lacerda e Haroldo Valadão, em parecer publicado pelo *Correio da Manhã*, em sua edição de 3 de março de 1945.²⁷

Como não ver, finalmente, identidade entre os dois textos – o do Rio Grande do Sul, de 1891, e o federal, de 1937 – no modo de encarar a substituição do Chefe do Poder Executivo? No primeiro, previa-se a escolha, livre, pelo Presidente, de seu Vice, dentro dos seis meses iniciais do Governo; no segundo, haveria a designação do substituto, pelo Presidente da República, em cada caso “de impedimento temporário ou de visitas oficiais a países estrangeiros” (artigo 77).

Os dissídios partidários

Ao outorgar a Constituição de 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas dizia atender “as legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem resultantes da crescente agravamento dos dissídios partidários”.

Muitos dos biógrafos do Ditador, no entanto, atribuem-lhe a maior parcela de responsabilidade no agravamento daqueles dissídios, com a manipulação, por ele, a partir de 1934, da ameaça “subversiva” para reunir, em suas mãos, os poderes autoritários que a Carta de 1934 respaldou.

Pela primeira vez, no Brasil, haviam surgido partidos de âmbito nacional e de funda conotação ideológica, a repetir o quadro europeu, na repercussão, aqui, do conflito entre o comunismo e o nazifascismo.

O desenvolvimento político inglês havia, há tempos, mostrado como os partidos, aceitando as linhas gerais do arcabouço institucional do Estado, apresentavam maior área de consenso que de dissensão. Acostumaram-se os dirigentes e a opinião pública

²⁶ Parecer de professores da Faculdade Nacional de Direito, do Rio de Janeiro, publicado na edição de 3 de março de 1945, no *Correio da Manhã*. Ver o texto completo, a seguir, neste fascículo (págs. 41-48).

²⁷ Parecer citado.

na Grã-Bretanha a ver os oponentes políticos como adversários eventuais, meros defensores de *policies* divergentes, nunca como inimigos irreconciliáveis, a serem destruídos.

Mas a consolidação do comunismo na União Soviética e sua expansão, a partir da década de 30, e o crescimento do nazifascismo no continente europeu, transmutaram esse quadro. Ambos os movimentos reservaram aos partidos o papel excepcional de propagadores da doutrina, de máquinas ideológicas aguerridas e, no caso do fascismo, exasperou-se a agremiação na função de milícia atuante, de agrupamento militar. E em um caso e outro, desejou-se para o partido, como “único”, a exclusividade da ação na cena política.



Carlos Drummond de Andrade

Em versos de 1942, de seu livro *A Rosa do Povo*, nosso maior poeta, Carlos Drummond de Andrade, afirmava, melancolicamente,

“Este é tempo de partido
tempo de homens partidos.”²⁸

Pesava ao poeta ver como a luta de ideias se degradava em intolerância, rumor e fúria.

A tais agremiações talvez se devesse melhor reservar a expressão de “facções”, que, nos tempos iniciais, tanto serviu para injuriar os partidos (era como “facções” que a eles se referia, por exemplo, ao final do século XVIII, Madison).²⁹

Silêncio sobre os partidos

Não surpreende que a Constituição de 1937 não se refira a partidos. Nem a Constituição que a precedeu – a de 1934 – nem a de 1891 ou a de 1924 faziam qualquer menção a eles.

Só muito recentemente, em verdade, é que o direito positivo começou a abrigar disposições sobre a organização e o funcionamento dessas organizações, o mais das vezes numa visão restritiva, a apagar-lhe excessos, a vedar o registro de partidos confessionais, a proibir uniformes e militarização.

Se hoje é numeroso e mesmo casuístico esse disciplinamento, os primeiros momentos da vida partidária encontraram, mesmo, a suspeição dos dirigentes e da opinião pública nos Estados. E até a crônica política não lhes reservava atenção, limitando-se os estudiosos ao exame dos ramos formais de governo.

²⁸ Drummond de Andrade, Carlos. *A Rosa do Povo*, in Nova Reunião, Rio de Janeiro, Liv. José Olympio Editora, 1983, p. 120.

²⁹ Madison, James. *O Federalista*, Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1984.



Getúlio no Catete

de um sistema a outros sempre foram mediados pela intervenção coercitiva do Poder Central”.³⁰

Mas surpreende que em sua ação política Vargas não tenha procurado se apoiar, no Estado Novo – como o modelo europeu lhe sugeria –, em qualquer base partidária.

Já se mostrou como a história dos partidos no Brasil – um percurso de descontinuidade – foi marcada pelas intromissões estatais. Nas sete formações partidárias que o Brasil já teve, mostram Bolívar Lamounier e Rachel Meneguello – com o 2^o Reinado, com a 1^a República, com a 2^a República, com a redemocratização, de 1946 até 1964, com a Emenda Constitucional n^o 5/69, com a reforma partidária de 1979 e com a reestruturação trazida pela Emenda n^o 25/85 –,

“com exceção da última e, parcialmente, da penúltima, as passagens

Com o golpe de 37, houve o único hiato nessa trajetória partidária. E transformando, por decreto de 30 de novembro daquele ano, os partidos políticos em sociedades culturais ou beneficentes, Getúlio não cuidou de reanimá-los.

Em entrevista coletiva à imprensa, em 1945, ele descreveria o nazifascismo como sistema

“caracterizado por um partido único, oficial e pelo poder absoluto do Estado sobre a vida econômica e espiritual dos indivíduos, com preconceito racial e repúdio da religião”. Segundo Getúlio, “nada disto tinha acontecido no Estado Novo”.³¹

A Justiça Eleitoral

Lamentável é que uma das maiores conquistas da Revolução de 30, a Justiça Eleitoral, tenha recebido o repúdio da Constituição de 1937.

A Primeira República encontrara sua maior mancha na manipulação dos pleitos, que serviam ao jogo fácil das oligarquias. Os processos fraudulentos, que, no Império, haviam merecido a declaração patética de Francisco Belisário Soares de Souza – “Tudo tornou-se artificial nas eleições”³² –, prolongaram-se com o novo regime: tinham início

³⁰ Lamounier, Bolívar e Meneguello, Rachel. *Partidos Políticos e Consolidação Democrática. O Caso Brasileiro*, São Paulo, Editora Brasiliense, 1986, p. 21.

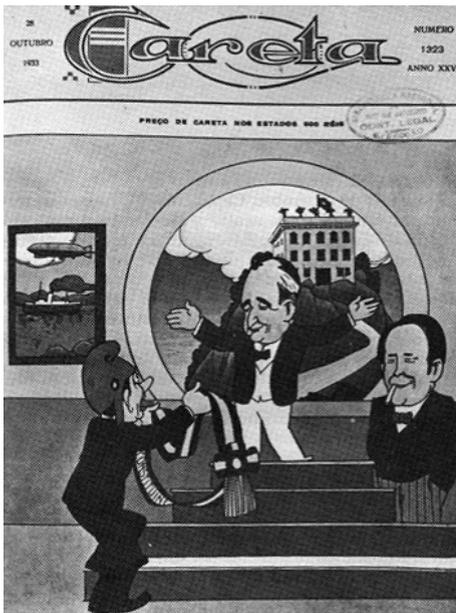
³¹ Dulles, John V. F., ob. cit., p. 275.

³² Soares de Souza, Francisco Belisário. *O Sistema Eleitoral no Império*, Brasília. Senado Federal e Universidade de Brasília. 1979, p. 6.

na qualificação, com parcialidade, dos votantes, e no despudor das mesas eleitorais, e seu coroamento na verificação e no reconhecimento, em cada uma das Câmaras, dos poderes de seus membros.

O Código Eleitoral de 1932 e, depois, a Constituição de 1934 vieram ferir de morte o iníquo sistema – que recebera aprimoramento com a reforma de Campos Salles³³ – e atribuíram a uma justiça Eleitoral o alistamento dos eleitores, o exame das arguições de inelegibilidade e incompatibilidade, a apuração dos sufrágios, a proclamação dos eleitos, em suma, todo “o processo das eleições” (art. 83).

Com o silêncio da Constituição de 1937, somente um decreto de maio de 1945 viria restabelecer “os órgãos dos serviços eleitorais” inscritos na Carta anterior.



“O republicano:

– Eis uma faixa constitucional que lhe oferecem.

Getúlio:

– Mas eu sou ditador...

O republicano:

– Sim, mas como ditador tem-se revelado um excelente presidente legal, e esperamos que como presidente legal não se revele um ótimo ditador.”

(*Caretta*, 28-10-33)

³³ Campos Sales incumbiu “o líder Augusto Montenegro de promover a reforma do Regimento da Câmara, introduzindo-lhes duas modificações substanciais. A primeira, estabelecendo que a presidência da Mesa provisória de instalação, em vez de ao mais idoso, caberia ao presidente da legislatura anterior, ao qual competia nomear comissão de verificação de poderes. A segunda, definindo o que se deveria entender por diploma: a ata geral da apuração da eleição, assinada pela maioria da Câmara Municipal competente.

É fácil perceber os resultados de medidas à primeira vista tão singelas. A nomeação da comissão de poderes não ficava mais ao capricho da sorte, passando a uma autoridade saída da fina flor do governismo e a presunção de legitimidade, em favor dos candidatos com diplomas expedidos por juntas controladas pelos situacionismos, dava a estes poderes discricionários, não se elegendo quem lhes fosse hostil”. Costa Porto, José. in *Pinheiro Machado e seu tempo*, Rio Grande do Sul, L & P M, 2^a edição, 1985, p. 105.

O número de deputados por Estado

Tem sido amplo, no Brasil, o debate sobre a participação política dos Estados na Federação. Esse tema envolveu, muito obviamente, a implantação da República em nosso País, com a adoção do modelo federativo e se constituiu em uma das principais discussões em redor da Constituição de 1891.

Um dos que participaram inicialmente desse debate foi Epiácio Pessoa. Ele via o artigo 27, § 1º, do projeto de Constituição que o Governo Provisório havia submetido, em 1890, à Assembleia – e que determinava: “O número de Deputados será fixado pelo Congresso, em proporção que não excederá de 1 por 70 mil habitantes” – como

“um elemento indispensável da verdade política aos governos unitários, mas, também, como uma injustiça grave e inconveniente nos governos federativos”.

Epiácio dizia não conceber como

“se concedesse a quatro ou seis Estados, apenas, o direito de só eles decidirem de assuntos que se referem a todos os outros também, de só eles gerirem interesses de toda a União”.

Não compreendia

“como quatro ou seis Estados que, por mera casualidade, foram ocupar, no tempo do Império, regiões mais povoadas ou mais vastas ou que, por favores do Governo, hajam sido alimentados por uma corrente migratória mais caudalosa, tenham o direito exclusivo de decidir naquilo que diz igualmente respeito aos interesses de quinze ou dezessete Estados”.³⁴

Argumentou-se, então, contra Epiácio, que ele não fazia diferença entre a vida local e a vida nacional; para o local, toda a autonomia; para a nacional, a proporcionalidade.

A ele se opôs a tese, tradicional, de que o Senado representa os Estados; a Câmara, o povo.

Em um aparte, chegou-se a comentar que ele “bulia com um formigueiro”.³⁵

A nossa primeira Constituição republicana, de 1891, não atendeu à pretensão de Epiácio Pessoa, de que os Estados se iguallassem em sua representação à Câmara. Dispôs o artigo 28, § 1º, repetindo o texto do projeto, que:

“O número de Deputados será fixado por lei, em proporção que não excederá de 1 por 70 mil habitantes.”



Epiácio Pessoa

³⁴ Epiácio Pessoa. *Perfis Parlamentares* – 7, Seleção e intr. do José Octávio, Brasília, Câmara dos Deputados, p. 73 e segs.

³⁵ Epiácio Pessoa, ob. cit. p. 76.

Mas se acrescentou:

“não devendo esse número ser inferior a quatro por Estado”.

Garantindo um mínimo de representantes à Câmara, por Estado, trazia-se um critério federativo – prevacente no Senado – também para a outra Casa do Congresso.

A Constituição de 1934 determinou que o número de Deputados – os “do povo”, pois foram criados ali, também, os deputados “das profissões” – seria proporcional à população de cada Estado,

“não podendo exceder de 1 por 150 mil habitantes até o máximo de vinte e, desse limite para cima, de 1 por 250 mil habitantes”.

Foi a Constituição de 1937 que introduziu o critério, depois seguido pelas Constituições de 1946 e 1967, de uma limitação também do número máximo de representantes. Dizia, em seu artigo 48:

“O número de Deputados por Estado será proporcional à população e fixado por lei, não podendo ser superior a dez e nem inferior a três por Estado.”

Essas duas linhas – a do estabelecimento de uma proporção ao número de habitantes e a de uma limitação quanto ao mínimo e quanto ao máximo de representantes – foram conjugadas na Constituição de 1946: o número de Deputados seria fixado “em proporção que não exceda 1 para 150 mil habitantes”; mas seria “de 7 o número mínimo de Deputados por Estado e pelo Distrito Federal”.

Hoje, pela nossa atual Constituição, nenhum Estado pode ter mais de 70 nem menos de 8 deputados.

O que leva insatisfação ao Professor Miguel Reale: nada justificaria, para ele, que

“considerações peculiares ao sistema federalista se insinuem na problemática da representação popular, influenciando na composição da Câmara dos Deputados”.³⁶

E chega ele a uma conclusão amarga ao proceder a um cálculo da representação com base nos critérios que crê artificialmente impostos pela Constituição: a de que, no Brasil, existiria, apenas

“aparência de representação proporcional”

pois seria

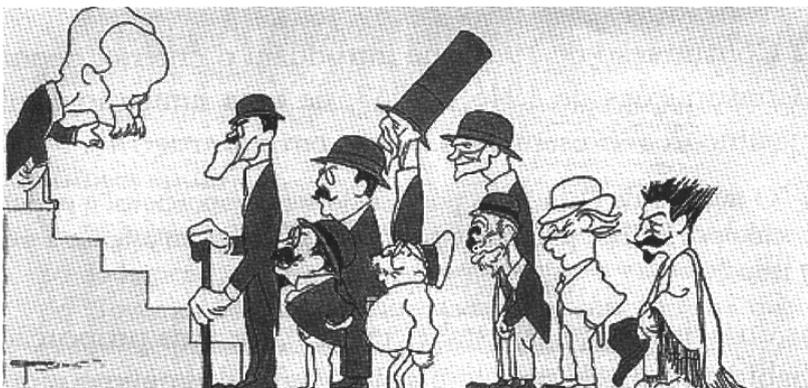
“gritante a desigualdade entre os cidadãos pertencentes aos grandes e pequenos Estados”.³⁷

Como corrigir, no entanto, a outra desigualdade, a verdadeira desigualdade, que é a dos próprios Estados, tão grandes uns – como Minas e São Paulo, em sua concentração

³⁶ Reale, Miguel. *O Sistema de Representação Proporcional e o Regime Presidencial Brasileiro*, in *Revista Brasileira de Estudos*, nº 7, nov. 1959.

³⁷ Reale, Miguel. ob. cit.

demográfica e de poder econômico, em sua força eleitoral, em suma – a se alternarem nas posições de mando; e outros, tão pequenos, a deter a curul presidencial somente em situações atípicas, de soluções de força ou de morte do Chefe de Executivo?



Uma solução. Rui Barbosa com Altino Arantes, Nilo Peçanha, Pedro Lessa, Lauro Müller, Dantas Barreto, Francisco Sales, Assis Brasil e Borges de Medeiros.

O AUTOR

Pernambucano, nascido em Nazaré da Mata, Walter Costa Porto formou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Dirigiu o Departamento de Assistência às Cooperativas e foi Secretário do Trabalho e da Assistência Social em seu Estado.

Em Brasília, presidiu o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, chefiou o Gabinete do Ministério da Justiça e ocupou a Secretaria-Geral daquele Ministério.

Jornalista, militou na imprensa do Recife e da Capital Federal.

Integrou o Conselho Federal de Educação e foi professor de Direito Constitucional e de Direito da Cidadania da Universidade de Brasília, além de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicou, entre outras obras, *Cooperativismo de Produção Industrial, Três Experiências* (1906), *Racionalização Legislativa* (1985), *O Voto no Brasil – Da Colônia à V República* (1989) e *Dicionário do Voto* (1995).

A CONSTITUIÇÃO DE 1937 E SUA VIGÊNCIA

I – ENTREVISTA DE FRANCISCO CAMPOS AO *CORREIO DA MANHÃ* DO RIO DE JANEIRO, EM 3 DE MARÇO DE 1945

O Golpe de Estado de 1937

O Golpe de Estado de 1937 foi dado num momento de graves ansiedades e apreensões públicas. Foi-lhe dada por causa imediata uma situação de profundas desordens potenciais. A sua finalidade não poderia ser tão somente a de proteger a ordem política e social do País, mas também a de realizar uma grande obra administrativa, procurando resolver alguns problemas da mais transcendental importância para o País. Dentro de pouco, porém, revelou-se que o golpe de Estado, ao invés de favorecer ou exaltar o dinamismo do Governo, contribuiu, ao contrário, para acentuar a sua adinamia e o seu hábito inveterado de preferir, sempre, e em todas as circunstâncias, às decisões as dilatações.

Desde o princípio, portanto, falhou o golpe de Estado ao que deveria ser uma das suas principais finalidades. O desânimo e o desencanto apoderaram-se desde logo dos principais colaboradores do Governo, particularmente dos que, pelas circunstâncias de se apresentarem como chefes visíveis das Forças Armadas, em cujo nome e sob cuja responsabilidade havia sido desferido o golpe, sentiam enfraquecer-se dia a dia a sua situação moral perante as grandes e nobres instituições que haviam de boa-fé solenemente comprometido perante a Nação. Malogrado, assim, o golpe de Estado, em relação a um dos seus objetivos fundamentais, malogrrou-se, igualmente, no seu propósito de resguardar das agressões dos extremismos as nossas tradicionais instituições políticas, pois estas viriam a ser literalmente destruídas pelo Governo, que as invoca como justificativa de golpe de Estado.

Pode qualificar-se a obra do Governo no terreno das instituições políticas como sendo a do mais absoluto niilismo. A obra de restauração das nossas instituições políticas será tanto mais difícil quanto mais se prolongar esse período de negativismo, destruição e arrasamento da obra secular de adaptação do Brasil às instituições políticas do mundo civilizado.

A Constituição e o fascismo

A Constituição de 1937 não é uma Constituição fascista. Aliás, está muito em moda acoimar-se de fascista a todo indivíduo ou toda instituição que não coincide com as nossas opiniões políticas. No tempo em que o comunismo representava *la bête noire*, a moda era inversa. Comunista era todo indivíduo ou a instituição que julgávamos em desacordo com as nossas convicções políticas. A ascensão do comunismo e o declínio do fascismo no horizonte político mundial determinaram essa inversão. Basta o exame mais superficial das linhas gerais da Constituição, para que qualquer indivíduo, da mais elementar cultura política, verifique que o sistema da Constituição de 1937 nada tem de fascista. Não se conceberia, com efeito, pudesse ser acoimada de fascista uma

Constituição que assegura ao Poder Judiciário as prerrogativas constantes da Constituição de 1937, que abre no próprio texto constitucional todo um capítulo destinado a garantir a estabilidade dos funcionários públicos.

O art. 177 autorizava a aposentadoria dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da Constituição, isto é, até 10 de janeiro de 1938. Ora, como vê, a faculdade era estritamente limitada no tempo e, se continuou a ser aplicada depois, foi por exclusivo arbítrio do Governo.

A Carta de novembro estabelece, ainda, a responsabilidade do chefe do Governo, atribuindo ao Parlamento a faculdade de processá-lo e de destituí-lo do mandato; também assegura aos Estados federados a mais completa autonomia.

Os males que, porventura, tenham resultado para o País do regime inaugurado pelo golpe de Estado de 1937 não podem ser atribuídos à Constituição. Esta não chegou sequer a vigorar. E, se tivesse vigorado, teria, certamente, constituído importante limitação ao exercício do poder.

Poderia haver, ao lado ou à sombra da Constituição de 1937, ideologias ou individualidades fascistas. Eram, porém, fascistas frustes, *larvados* (no bom sentido latino), sem o fundo das grandes culturas históricas, cujo espírito os autênticos fascistas europeus haviam traído, assinalando o seu aspecto técnico e dinâmico e esquecendo os seus valores de sentido e direção.

Mas a Constituição de 1937 não é fascista, nem é fascista a ditadura cujos fundamentos são falsamente imputados à Constituição. O nosso regime, de 1937 até hoje, tem sido uma ditadura puramente pessoal, sem o dinamismo característico das ditaduras fascistas, ou uma ditadura nos moldes clássicos das ditaduras sul-americanas.

Se a Constituição tivesse sido aplicada, não nos encontraríamos, hoje, no impasse em que nos encontramos. Ela poderia ter sido oportuna e pacificamente atualizada, sem que se precisasse de recorrer aos expedientes, aos malabarismos e aos sofismas que tanto enfraqueceram o Governo perante a Nação.

Atualização das instituições políticas

A Constituição de 1937 foi outorgada num momento de crise universal de ordem e de autoridade. Já existia no mundo o estado potencial de guerra e dentro de cada país esboçava-se o quadro da luta ou da oposição ideológica que a guerra viria transportar do espaço nacional para o espaço internacional, conferindo ao conflito mundial o caráter ideológico que extrema, de maneira tão acentuada uma da outra, as duas guerras mundiais que se abateram sobre a humanidade no período de uma geração.

A Constituição de 1937 foi, assim, imposta pelas circunstâncias. A luta política não era apenas uma luta pelo poder dentro dos quadros clássicos da democracia liberal. As ideologias externas que se assenhoreavam do campo da luta tinham como objetivo declarado a destruição tradicional, não somente no domínio político, como no

domínio social e econômico. Nesta atmosfera carregada de ameaças à ordem política e social, o Estado seria desarmado diante da aura de agressividade que, como nos ataques comiciais, anuncia a transformação das lutas sociais e políticas, inspiradas por ideologias extremadas, nas convulsões da guerra civil.

Impunha-se, portanto, transformar as instituições políticas antes que elas fossem destruídas. Foi o que fez a Constituição de 1937. Ela refletiu as contingências do momento. Impunha-se armar o Estado contra a agressividade dos partidos da extrema, tanto mais quanto estes partidos pretendiam, valendo-se das franquias liberais do regime, atacá-lo nos seus fundamentos. Eles pretendiam usar da liberdade precisamente para destruí-la. Sobrevindo, porém, a guerra, a luta ideológica perdeu o seu sentido nacional, passando a desenvolver-se não mais entre partidos, mas entre nações, transposta do quadro interno de cada país para o plano internacional.

Na guerra tomamos um partido, e, precisamente, o partido cuja ideologia política está em manifesto desacordo com a estrutura ideológica da Constituição.

Mudou a fisionomia do mundo. Na transformação operada nas nossas instituições adotamos, por motivo de estratégia política, muitos conceitos que a guerra e, particularmente, o seu desfecho tornaram caducos e inviáveis no mundo a ser modelado pelas nações vitoriosas e pela ideologia que elas representam e declaradamente arvoram como bandeira da luta e da vitória.

Por sua vez, não há no país, e muito menos poderá haver, depois da vitória, uma oposição ideológica nos mesmos termos de violento antagonismo que caracterizou a luta política no período imediatamente anterior à Segunda Guerra Mundial. É necessário que nos antecipemos aos acontecimentos, se não queremos ser violentados por eles. Nisto consiste a função da política. Não podemos, militarmente vitoriosos na guerra, deixar que subsistam motivos para sermos colocados, do ponto de vista ideológico, no campo dos vencidos. Atualizemos as nossas instituições políticas, transformando-as no sentido das correntes espirituais e culturais que já anunciam claramente a configuração do mundo de amanhã. Neste mundo não podemos ter o lugar que nos compete se não comparecermos com trajes que obedeçam aos padrões da propriedade e da decência, estabelecidos pelo comum acordo das nações vitoriosas.

À atualização das nossas instituições cumpre, porém, não ficarmos demasiadamente aferrados a um documento que não pode invocar em seu favor o teste da experiência. A Constituição não foi posta à prova. Permanece em suspenso desde o dia de sua outorga até o dia de hoje. Onde se deve ceder não se deve fazer mais concessões. A meia concessão é como a meia medida: enfraquece, ao invés de fortalecer. A concessão franca e liberal é mais útil, do ponto de vista político, do que a meia concessão, que é apenas o caminho para que a concessão inteira seja, mais tarde, arrancada em condições menos favoráveis.

Onde se deve ceder, deve, pois, ceder-se franca e decididamente, liberalmente e sem reservas.

As formas políticas não são um dado constante ou invariável; são atos, e, como tais, sujeitos às contingências da atualidade, às dominantes espirituais que informam, em dado momento, o pensamento político e o sentimento público. Ora, as forças plásticas que neste momento dominam o pensamento político e o sentimento público são de fundo democrático e, assim sendo, é inútil qualquer tentativa destinada a subtrair à sua influência a modelagem das instituições políticas.

Não só inútil, como perigoso. Seria elevar barreiras de caráter puramente acadêmico, a profundos movimentos de opinião, que acabariam por se impor, mais tarde, mediante abalos de mais amplas repercussões do que seriam as resultantes de uma inteligente e oportuna acomodação com elas.

O problema põe-se em termos muito simples: a Constituição de 1937, na sua parte política, reflete as correntes de opinião vitoriosas no mundo de hoje? Não haverá duas opiniões sobre este ponto. A nossa organização política foi modelada sob a influência de idéias que não resistiram ao teste da luta. Mudou, a datar de dois anos para cá, a fisionomia política do mundo. As idéias democráticas, que até o começo da guerra pareciam condenadas à derrota e que eram por esta, antecipadamente, responsabilizadas, resistiram galhardamente à *ordália* da guerra. Fizeram a sua prova e não apenas de maneira indireta; as nações aliadas deram a esta guerra um sentido definido. Elas transformaram esta guerra em uma guerra ideológica, e a vitória não poderia deixar de ser uma vitória ideológica. Que repercussão este fato poderá ter entre nós e sobre a nossa organização política? Poderemos subtraí-la à influência de circunstâncias tão notórias, tão claras, tão definidas e tão poderosas?

Se não podemos, o tino político, o senso político, a razão de Estado aconselhavam, evidentemente, aos homens responsáveis pela situação que, ao invés de esperar o impacto daquelas forças e daquelas circunstâncias sobre a nossa organização política, se antecipassem ao choque, promovendo, desde já, a atualização das nossas instituições no sentido indicado pelos acontecimentos mundiais. Nisto consiste a sabedoria política.

Liberdade de opinião

O Ato Adicional não corresponde às transformações que se impunham à Constituição. A única modificação, entretanto, não é suficiente para integrar o Brasil num regime constitucional de caráter democrático. A ela não se faz uma referência nesse documento. Ora, a Constituição é radicalmente contrária à liberdade de opinião. Ela postula, em princípio, essa liberdade, mas, logo em seguida, a condiciona e limita em tais termos que acaba por negar o que havia postulado. Ela estabelece, com efeito, a censura prévia da imprensa. Ora, o regime da censura prévia é, precisamente, o regime da suspensão da liberdade. Não se concebe regime democrático ou representativo em que não haja liberdade de opinião. A liberdade de opinião é da substância do regime democrático. De nada vale prescrever na Constituição que os órgãos supremos do Estado serão eleitos por sufrágio direto se ao mesmo tempo e no mesmo documento se proscreve a liberdade de opinião, sujeitando a expressão do pensamento à censura prévia do Governo.

Reconhecemos que a questão da imprensa é uma das mais graves e das mais delicadas que as condições do mundo moderno criaram no domínio político e social. A imprensa de grande tiragem, a imensa difusão do papel impresso, dentre massas cada vez mais densas e excitáveis, constitui um dos problemas que desafiam a inteligência e a competência dos governos. Será, porém, que a supressão da liberdade de opinião constitua a solução adequada do problema?

Se constitui, então, não se poderá conciliar a solução com os postulados do regime democrático e representativo. Neste caso, o único regime possível será o das ditaduras. Não acreditamos, porém, que assim seja. É possível regular a imprensa mediante uma lei adequada que lhe deixe a liberdade e torne efetiva a sua responsabilidade. Não pode haver em regime democrático poder irresponsável. Quanto maior o poder, tanto maior deve ser a responsabilidade. Que os homens do Governo tenham a coragem necessária para fazer uma lei de imprensa que, sem lhe diminuir a liberdade, faça com que, ao invés de nociva, ela se torne útil ao bem comum.

As restrições à liberdade de imprensa vigentes entre nós nos últimos anos contribuíram para a degradação cívica, intelectual e moral a que se chegou no Brasil. A liberdade de opinião não é apenas um conceito político. É um conceito de civilização e de cultura. Todo o edifício do mundo moderno repousa sobre este fundamento. A educação, a investigação, as invenções e os progressos técnicos e científicos em todos os domínios somente são possíveis graças a esse postulado, sem o qual os povos da terra se viriam reduzidos à condição das tribos africanas. Não se concebe que um país como o Brasil haja vivido tantos anos da privação da liberdade de opinião sem graves danos à sua civilização e à sua cultura. É certo que existem evidentes indícios desse dano ao patrimônio histórico da nossa cultura.

Estado de guerra – art. 171 da Constituição

Aliás, essa situação que tantos malefícios trouxe, não só à imprensa como ao povo do Brasil, perdura atualmente, uma vez que não há no Ato Adicional qualquer esclarecimento quanto aos efeitos do art. 171 da Constituição, o qual declara que, na vigência do estado de guerra, deixará de vigorar a Constituição nas partes indicadas pelo presidente da República.

O ponto é de capital importância.

Pela interpretação que se deu a esse artigo, anula-se pela raiz o regime constitucional em toda a sua plenitude. Fundado nesse artigo, o chefe do Governo chegou mesmo a prorrogar o seu mandato.

E, servindo-se dele, com a amplitude do sentido que se lhe atribui, o que fica à disposição do Governo é a Constituição inteira. A inteligência, porém, que se atribuiu ao artigo em questão é absolutamente infundada.

O estado de guerra é criação da reforma constitucional de 1935. Pelas emendas feitas à Constituição de 1934, foi, com efeito, criado o estado de guerra e autorizado o Go-

verno a suspender a Constituição nas partes indicadas no ato da declaração do estado de guerra. Que efeitos, porém, decorrem da suspensão da Constituição? Poderá ela ser suspensa em qualquer das suas partes ou suspensa em sua totalidade? São questões que permanecem sem resposta. Conferir, porém, ao Presidente da República a faculdade de suspender a Constituição nas partes por ele indicadas no decreto de declaração do estado de guerra é autorizá-lo a suspender todo o regime constitucional e, portanto, o funcionamento dos demais poderes. Poderá, portanto, haver um interregno em que deixe de existir qualquer regime jurídico, abrindo-se ao presidente o ilimitado campo de discricção política, legislativa e administrativa. Não haverá limites ao seu poder pessoal. Será a mais totalitária das ditaduras, pois mesmo nos regimes totalitários subsistiam certas formas, processos e limites ao poder do ditador. Uma vez, porém, suspensa a Constituição, não haverá mais limites ao exercício do poder. Será a *naked power*, o poder inteiramente nu e absoluto, sem contrastes, formalidades e limites. Poderá o presidente fechar as Câmaras e os tribunais, confiscar a propriedade, destruir *ad libitum* a vida e os bens dos cidadãos. Será este o pensamento que se contém no artigo relativo à suspensão da Constituição? Se é, não poderia ser concebida mais crua negação do regime jurídico na sua própria substância, ficando facultado ao presidente, sem autorização do Poder Parlamentar, investir-se da totalidade dos poderes do governo, e, mais do que isto, investir-se na totalidade desses poderes para exercê-los além dos limites que a Constituição põe ao seu exercício, pois, por hipótese, não haveria Constituição e os poderes do Governo seriam poderes absolutos.

Não pode ser este, evidentemente, o pensamento do artigo que autoriza a suspensão da Constituição. Que efeito, porém, terá o estado de guerra, e que significa a suspensão da Constituição? Que diferença existe entre o estado de emergência e o estado de guerra?

Estado de guerra e estado de emergência

O que distingue o estado de emergência do estado de guerra é apenas o emprego das Forças Armadas para a defesa do Estado. O estado de emergência se destina a evitar a comoção intestina. O estado de guerra se declara quando a comoção intestina se manifesta, tornando-se necessário o emprego das Forças Armadas para suprimi-la. A suspensão da Constituição se torna, portanto, necessária apenas nas zonas de operações militares para que o comando militar possa agir com o desembaraço necessário às operações de guerra. A Constituição se suspende apenas na porção do território em que a comoção intestina torna impossível o exercício da autoridade civil. Somente nesta porção do território em que existe realmente o estado de guerra é que a Constituição se suspende, para dar lugar ao pleno exercício da autoridade militar e à vigência das leis de guerra aplicadas pelos tribunais militares. O domínio da lei marcial não significa, porém, a abolição do regime jurídico; ao passo que a suspensão da Constituição de maneira ilimitada, como tem sido entendida em todo o território nacional, sem que em nenhum ponto dele ocorra o emprego das forças armadas em operações de guerra, significa, pura e simplesmente, o colapso total da ordem jurídica. Convém fique bem esclarecido que este não pode ser o pensamento da Constituição, que este estado de absoluta negação da ordem jurídica não se concebe em país algum, em nenhum tempo e em qualquer circunstância, mesmo no caso de guerra externa e em relação às pessoas e bens do inimigo.

Ora, se o Ato Adicional mantém as restrições à liberdade de opinião e conserva o artigo relativo à suspensão da Constituição, com a interpretação que lhe dá o Governo, as demais outorgas constantes do Ato Adicional perdem todo o seu valor. Nem se argumente que a Constituição não prescreve diretamente a censura da imprensa, mas apenas faculta que a mesma seja instituída por lei, pois em regimes democráticos nem mesmo ao Parlamento poderá caber, a não ser em estado de emergência, a instituição da censura de imprensa. Acresce, porém, que, cabendo ao presidente da República, enquanto não se reunir o Parlamento, o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência do Legislativo, poderá ele, a qualquer momento, instituir a censura por decreto-lei. Como, sendo assim, processar-se uma eleição se a liberdade de propaganda fica *ad libitum* do Poder Executivo?

E para que se processar essa eleição se, pela faculdade que tem o presidente de suspender a Constituição com a latitude que o próprio Governo empresta a essa faculdade, poderá ele tornar ineficaz o próprio pronunciamento eleitoral, suspendendo a vigência da Constituição sob cujo regime se fez a eleição?

Seria, porém, desnecessário qualquer exame do Ato Adicional. Em primeiro lugar, porque o Governo não poderia expedi-lo, E, em segundo, porque o Ato Adicional não encontra mais em vigência a Constituição de que pretende ser uma correção ou complemento.

Reforma da Constituição – arts. 174 e 180

Passemos a demonstrar esses dois pontos. A Constituição de 1937 é uma Constituição outorgada. Se ao Poder que a outorgou fosse facultado introduzir-lhe modificações, a Constituição perderia precisamente o seu caráter constitucional. A Constituição outorgada só representa uma garantia quando, pela outorga, se desprende ou desgravita do poder que a outorgou, passando a ser uma regra normativa desse mesmo poder. Com a outorga se esgota o poder do outorgante e devolve-se ao poder constituinte a faculdade de modificar ou revogar a Constituição. E isto mesmo é o que se acha expressamente reconhecido pela Constituição de 1937. Primeiro: quando no art. 187 se declara que ela será submetida ao plebiscito nacional; em segundo lugar, quando estabelece um processo especial para a sua emenda ou reforma. Ela só pode ser emendada ou reformada mediante processo por ela mesma estabelecido. O art. 180, invocado como fundamento para a expedição do Ato Adicional, só se refere à matéria legislativa ordinária e em nenhum artigo mais da Constituição se encontra qualquer dispositivo que, diretamente ou mediante ilação, atribua ao Presidente da República a faculdade de emendar ou reformar a Constituição. Ao contrário, o art. 174 estabelece peremptoriamente que a Constituição só pode ser reformada pelo processo especial que esse artigo minuciosamente regula. O Ato Adicional, portanto, ao invés de fundado na Constituição, contraria dispositivos expressos nela. É uma nova Constituição outorgada no abusivo exercício do Poder Constituinte que a própria Constituição de 37 reconhece, determinando o plebiscito como um atributo inalienável da Nação.

Vigência da Constituição de 1937 – o plebiscito

Acontece, porém, o que é mais grave, que a Constituição de 1937 não tem mais vigência. É um documento de valor puramente histórico. Entrou para o imenso material que, tendo sido ou podendo ter sido jurídico, deixou de o ser ou não chegou a ser jurídico, por não haver adquirido ou haver perdido a sua vigência. É o que resulta claramente do texto da própria Constituição. Com efeito, o art. 175 declara:

“O atual presidente da República tem renovado o seu mandato até a realização do plebiscito a que se refere o art. 187, terminando o período presidencial fixado no art. 80 se o resultado do plebiscito for favorável à Constituição.”

Ora, o art. 80 declara:

“O período presidencial será de seis anos.”

Resulta, pois, claramente, da combinação dos dois artigos: 1º, que o mandato do presidente começaria a correr da data da Constituição; 2º, que esse período não pode exceder de seis anos, e, estabelecendo o art. 175 que o presidente só terminaria esse período de seis anos se o plebiscito fosse favorável à Constituição, o plebiscito deveria realizar-se impreterivelmente dentro dos seis anos a que se refere o art. 80. Ora, não se tendo realizado o plebiscito dentro do prazo estipulado pela própria Constituição, a vigência desta, que antes da realização do plebiscito seria de caráter provisório, só se tornando definitiva mediante a aprovação plebiscitária, tornou-se inexistente. A Constituição de 1937 não tem mais, portanto, vigência constitucional. É, como já dissemos, um documento de caráter puramente histórico e não jurídico.

O Ato Adicional – Lei Constitucional nº 9

A tese implícita no Ato Adicional é que o Poder Constituinte, ao invés de residir no povo, reside no chefe do Governo. Ora, essa tese é o fundamento do regime totalitário e o primeiro postulado desse regime. Aqui está, por exemplo, o constitucionalista oficial da Alemanha nazista, o professor Karlreutter. Eis o que ele diz a propósito de Constituição:

“No estado de chefe, ou no estado totalitário, a Constituição é a vontade do Fuehrer. Todo o ato do Fuehrer relativo à estrutura do Estado é um Ato Constitucional”.

Este é, precisamente, o postulado no qual se funda o Ato Adicional. O Poder Constituinte é a vontade do chefe do Governo. Enquanto não for convocado o Parlamento, o chefe do Governo exerce em toda a sua plenitude o Poder Constituinte. E como a todo o momento, por ato exclusivo da sua vontade, ele pode expedir atos de caráter constitucional, resulta inevitavelmente que a Constituição é a sua vontade. A Constituição de hoje pode não ser a de amanhã. Diante disto, que garantias pode oferecer o Ato Adicional? Ainda que ele fosse radical, o que não acontece, nas poucas concessões que faz às aspirações democráticas do País, amanhã, pelo mesmo poder que o outorgou, poderia ele ser modificado ou revogado, pois, em virtude do aludido postulado, o Poder Constituinte do chefe do Governo é inescotável e pode

exercer-se a jato contínuo e sem nenhuma limitação. Não há dúvida, portanto, que o Ato Adicional é inoperante e ineficaz. Tem o mesmo valor que a Constituição à qual pretendeu aderir, isto é: o de um Ato sem qualquer vigência jurídica. Aliás, só se pode concluir em relação ao futuro, recorrendo ao passado e ao presente. A Constituição de 1937 nunca vigorou. Outorgada, foi imediatamente posta de lado, somente sendo invocada na parte relativa aos poderes conferidos ao chefe do Governo. Se assim foi em relação à Constituição, é de se presumir que assim será em relação ao Ato que se intitula Adicional. O acessório terá a sorte do principal.

Admitamos, porém, que a Constituição de 1937 estivesse em vigor e que o Ato Adicional pudesse ser expedido em virtude de poderes conferidos pela Constituição ao chefe do Governo. Ainda assim, não sei como se pudesse admitir a possibilidade de se realizarem as eleições de maneira séria, eficaz ou positiva. A Constituição está, com efeito, suspensa, em grande parte dos seus artigos. Particularmente nos relativos às garantias constitucionais. Admitamos, porém, que o Governo restabeleça no seu vigor os artigos por ele suspensos. Permanecerá, em todo caso, a faculdade de, a qualquer momento, suspender novamente a Constituição em parte, ou integralmente, a juízo exclusivo do chefe do Governo e para os efeitos que ele quiser, como, por exemplo, seria o caso para novamente prorrogar o seu mandato, ou para conferir-se um novo mandato, pois à faculdade de suspender a Constituição ele já atribuiu *precisamente* esse efeito.

Governo de fato

Estamos, porém, numa situação de governo de fato, que só poderá legitimar-se mediante o exercício pleno e livre do Poder Constituinte, que pertence à Nação. Somente a Nação, no exercício de seu Poder Constituinte, pode dar início ao processo de constitucionalização do País. E isto mesmo estava expresso na Constituição de 1937, quando reservava ao povo, mediante o plebiscito, pronunciamiento definitivo sobre a Constituição.

De como o chefe do Governo se julga investido de poderes ilimitados, seja em consequência de acreditar que nele reside o Poder Constituinte, seja em consequência da faculdade de suspender a Constituição, é o que se revela em dois artigos do Ato Adicional. Refiro-me aos artigos que prorrogam o mandato do atual chefe do Governo e dos governadores que tenham tido o seu mandato confirmado pelo Presidente da República.

Essa prorrogação não é mais do que a outorga pura e simples de um novo mandato de caráter eletivo, com a agravante de que, não fixando termo a esse mandato, poderá ele exercer-se indefinidamente, sem nenhuma limitação no tempo. Ora, esse poder não o tem o chefe do Governo, por força de qualquer artigo da Constituição de 1937. É o uso de um poder inteiramente arbitrário ou discricionário a prorrogação em questão; portanto, não tem nenhum caráter constitucional. O exercício do poder, por qualquer dessas personagens, seja o chefe do Governo, seja o governador de Estado, será o exercício de um poder de fato e não de um poder jurídico.

Conclusões

Realmente, estamos em presença de um impasse, não, porém, de um impasse para a Nação, mas de um impasse para o Governo. Somente a Nação poderá resolver o impasse e o resolverá no exercício do seu poder constituinte. Não acredito, porém, que o possa fazer sob o Governo atual. O Governo perdeu por vários motivos a autoridade necessária para presidir a um ato de tamanha importância. Ele destruiu de maneira sistemática a confiança pública indispensável para que se possa processar sob a sua autoridade o pronunciamento da Nação. Em primeiro lugar, por haver revelado, durante tantos anos, o seu deliberado propósito de subtrair os seus atos e, particularmente, a Constituição por ele outorgada ao julgamento nacional. Em segundo lugar, criando, pelas múltiplas restrições aos direitos dos cidadãos e à liberdade do País, uma atmosfera inadequada a qualquer manifestação séria e honesta dos comícios eleitorais e sobrelevando a tudo o ato do chefe do Governo, prorrogando, de maneira sub-reptícia, envergonhada e mesmo clandestina, o seu mandato, criou para ele uma situação incompatível com a magistratura que exerce. Diante dos erros irreparáveis cometidos pelo Governo, que teve a fraqueza de, em questões morais e políticas da importância mais capital, ceder à pressão dos seus áulicos, escribas e leguleios, só vejo uma solução, atendendo o Sr. Getúlio Vargas aos conselhos da sua consciência e às inspirações do seu patriotismo: restituir à Nação o governo de si mesma, e, para isto, passar o poder a uma autoridade capaz, eminente e responsável, para que esta, imediatamente, convoque o País à primeira e inadiável deliberação, que é eleger uma Assembléia com a autoridade necessária para tomar decisões fundamentais de caráter constitucional. Assim, talvez, se possa salvar o que ainda resta do Brasil, depois de um tão longo período do niilismo político e administrativo. Talvez que, se o Sr. Getúlio Vargas consultasse os fiadores do golpe de Estado de 1937, isto é, as classes armadas, outro não seria o seu conselho, ou outra não poderia ser a sua decisão.

O Sr. Getúlio Vargas já pensou demais em si mesmo. É tempo que pense um pouco no Brasil e no seu povo, cuja magnanimidade, cordura e tolerância lhe têm dispensado favores e prerrogativas da maneira mais copiosa do que a qualquer dos seus filhos de merecimento igual ou superior. Atente o Sr. Getúlio Vargas nos sofrimentos e humilhações do povo brasileiro. Não queira agravá-los ainda mais. Restitua-lhe a posse do futuro, uma vez que não pode recuperar o passado irremediavelmente perdido.

II – PARECER DA FACULDADE NACIONAL DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO, PUBLICADO NO *CORREIO DA MANHÃ*, EM 3 DE MARÇO DE 1945

1. No difícil instante de transição política que está sendo vivido pelo povo brasileiro, e em que os esforços se unem para fazer emergir da ditadura uma nova ordem democrática nacional, os professores de Direito da Universidade do Brasil julgam-se no dever de romper o silêncio que envolve o labor universitário, para trazer a público a contribuição sincera da sua meditação sobre os problemas que assoberbam a consciência jurídica do País.

A este momento de transição e de crise fomos conduzidos pelo antagonismo em que se colocaram, e cada vez mais se extremaram, o tipo de governo imposto ao país em 1937 e os sentimentos e idéias de que se formara aquela consciência jurídica. Um ideal de Estado estranho a nossa compreensão do poder público, uma mística da autoridade pessoal incompatível com o nosso senso humanístico, uma passividade popular inconciliável com a nossa formação libertária divorciavam e contrapunham a Nação brasileira e o Estado que sobre ela implantou o golpe revolucionário de 1937. Desse divórcio entre a Nação brasileira e o Estado nasceu a incoerência aparente de nossa participação no conflito mundial, pois, embora o tipo ideológico de Estado nos impelisse para a facção totalitária, a nação reagiu vitoriosamente sob a armadura política, e impôs a aliança com as democracias unidas. Desse divórcio também se gerou e fomentou a presente crise do Estado para cuja superação o Governo não dispõe, como dentro em pouco veremos, de meios jurídicos idôneos.

Poder Constituinte

2. Toda análise do Estado implantado em 1937 e da atual ordem jurídica interna tem como ponto de partida a identificação do Poder Constituinte, por obra do qual a Carta de 10 de novembro teria alcançado vigor.

Não é o nome de *constituição* que confere a uma lei esse caráter, bem definido e determinado na ciência jurídica. Pelo fato de ser lançada como lei constitucional pelo detentor de fato do poder, não cobra uma norma política aquela qualidade, da qual defluem tão essenciais conseqüências. Para que uma Constituição o seja, requisito primordial é que a sua adoção emane de um *Poder Constituinte*, o qual não pode ser outro que o detentor originário da soberania.

Dentro da concepção absolutista do Estado, esta soberania residiu no príncipe; dentro da concepção democrática, passou, porém, a residir no povo, acima do qual não se reconhece outro poder. “Pelo termo *soberano*”, escreve Jameson, “entende-se a pessoa ou corpo de pessoas, a quem, politicamente, nada existe superior, num Estado determinado”.

É pelo fato de emanar do soberano, no exercício do Poder Constituinte, e não em virtude de qualquer característica formal ou material, que a Constituição cobra a natureza de lei fundamental, vincula o Poder Legislativo ordinário e obsta à aplicação de toda lei que a contradiga.

3. A história constitucional não nos revela a existência de Constituições outorgadas, senão em Estados onde se reconhecia a soberania de um monarca. É o caso da Constituição de Luís XVIII, de 1814, outorgada como graça, pelo príncipe, na plenitude do Poder Constituinte, de que, como soberano, se revestia.

4. Cedo, porém, a própria índole do movimento constitucionalista em todo o mundo reagiu contra as cartas concedidas unilateralmente pelos príncipes, e preferiu conceituá-las como um pacto entre os soberanos e seus povos. Já as idéias democráticas ligavam o ideal constitucional à soberania do povo; durante a Revolução Francesa,

Sieyès desenvolvera a tese do povo titular do Poder Constituinte. O clássico Kluber, e com ele a ciência jurídica em diversos países monárquicos do século XIX, repele a doutrina da outorga e reclama para o ato constitucional um caráter bilateral.

“O ato constituinte”, escreve ele, “é, por sua natureza, uma obra sinalagmática; é um ato entre partes, das quais uma e outra dão e recebem por sua vez”.

Com este caráter de pacto entre o príncipe e o povo, prevalecendo às vezes o poder de um sobre o do outro, fizeram-se já no século XIX as constituições de dezenas de reinos, principados, ducados e cidades livres européias.

5. Nas grandes e pequenas democracias, onde a soberania reside no povo, fonte única do poder político, foi sempre este, por obra de seus representantes ou mediante sufrágio direto, que criou ou legitimou suas cartas básicas.

Teríamos de chegar ao nacional-socialismo alemão, de cuja doutrina constitucional dentro em pouco trataremos, para encontrar de novo a constituição legitimada com a simples enunciação da vontade do *Fuehrer*.

6. Poderia a Carta constitucional de 10 de novembro legitimar-se com o simples fato de outorga pelo chefe do golpe de Estado triunfante? Claro que não. A detenção do poder de fato não lhe transferiria parcela mínima que fosse da soberania popular e, não sendo soberano, não podia ele exercer o Poder Constituinte, que é o apanágio indeclinável da soberania. Isso mesmo reconheceu a Carta de 10 de novembro, ao dispor, no seu art. 1º, que o poder político emana do povo e ao ordenar, no art. 187, que a Constituição seria submetida ao plebiscito nacional, na forma regulada em decreto do Presidente da República.

7. Esta aprovação plebiscitária deveria ter lugar, como se depreende do art. 175, 2ª parte, dentro de um prazo breve, em caso algum superior aos seis anos fixados para a duração do primeiro mandato presidencial, e graças a ele, por força dele, se legitimaria a Constituição.

“O povo manifesta seu Poder Constituinte mediante qualquer expressão recognoscível de sua imediata vontade de conjunto”, escreve, na sua “Teoria da Constituição” (1927), o constitucionalista C. Schmitt e admite, entre esses modos de expressão, o “plebiscito geral sobre uma proposta surgida de um modo determinado”, de que são exemplos os plebiscitos napoleônicos.

Poderia, pois, a Constituição de 1937 ter sido adotada como lei fundamental do nosso País se, em tempo hábil, o povo brasileiro, no exercício do Poder Constituinte, atributo de sua soberania, houvesse declarado, por meio de um plebiscito, que a ela queria conformar o seu Estado e as condições básicas de sua ordem jurídica. A falta desse plebiscito, entretanto, tolhe à Carta outorgada toda a legitimidade e, podemos dizer, toda vigência, transformando-a numa simples norma de fato, a que não resta outra existência senão a da força que a mantém.

8. Nem se diga que a falta da aceitação plebiscitária pode ser suprida por essa outra aceitação popular, que é a ratificação do uso, em alguns países fonte precípua do direito constitucional.

Da Carta de 10 de novembro pode dizer-se que jamais regeu a vida do povo brasileiro, fosse embora pelo espaço de um dia. Nas suas disposições finais, trazia ela o arsenal dos expedientes transitórios que deixariam em eclipse, desde o instante da outorga, todas as instituições constitucionais. E não terá sido outra a razão que deteve o poder público ante o pronunciamento plebiscitário do povo brasileiro, senão aquele divórcio a que acima aludimos, entre o regime autoritário e as aspirações democráticas da Nação.

Faltou, pois, à Constituição de 1937, esse requisito vital, cuja ausência lhe retira o próprio ser; faltou-lhe o pronunciamento do único Poder Constituinte, que transmudaria em substância constitucional, juridicamente operante, o plano de organização do Estado apresentado pelos autores do golpe de 10 de novembro e por eles imposto, desde logo, como norma de fato provisória, até que se pronunciasse a Nação.

As leis constitucionais

9. Essa ilegitimidade, a que ficou condenada a Carta de 1937, ainda mais se acen-tuou com os sucessivos atos de força praticados sob a rubrica de *reformas* ou *leis constitucionais*.

Se a Carta outorgada ainda não recebera a sanção plebiscitária que lhe inauguraria a vigência constitucional, se não estavam criados os órgãos, de cuja colaboração e contraste dependia, segundo a própria Carta, o mecanismo das suas emendas e reformas, é evidente que cada reforma decretada pelo chefe do Governo corresponderia a uma nova outorga, a um golpe de Estado complementar.

Não tendo entrado em vigor antes do plebiscito, a Constituição não podia, no sentido jurídico do termo, ser reformada, pois que a reforma de um estatuto tira sua validade dos próprios termos deste, da interação que ele traça, das condições que obriga a preencher. Se o estatuto não entrou em vigor como lei constitucional, por lhe faltar a aceitação do Poder Constituinte soberano, toda reforma é mera norma de fato, ato complementar da outorga, que o povo aceitará ou repelirá.

10. Estivesse, porém, a Constituição aprovada pelo povo, e ainda seria duvidoso que o presidente da República pudesse, na falta de um Parlamento instalado, expedir, sob a forma de decretos-leis, reformas constitucionais. É esse um ponto que, examinado em toda extensão da sua significação dogmática, nos coloca frente a frente com as mais aterradoras conseqüências da doutrina constitucional do regime.

Arts. 174 e 180 da Constituição

11. Em primeiro lugar, notemos que a expedição das novas leis constitucionais, de 16-5-38, 15-6-38, 18-9-40, 20-9-40, 10-3-42, 13-5-42, 30-9-42, 12-10-42 e 28-2-45, baseou-se sempre na prerrogativa transitória concedida ao presidente da República

pelo art. 180 da Carta outorgada, de “expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União, enquanto não se reunir o Parlamento Nacional”. As matérias “da competência legislativa da União” são as que vêm discriminadas no art. 16, e entre elas, com toda a propriedade, não se incluiu o direito constitucional, que, sendo embora alterado por iniciativa de órgãos do Governo Federal, está na competência originária do povo, tomado em seu conjunto, e não na competência de uma pessoa jurídica do direito público interno.

Considere-se, agora, que o art. 174, com os seus parágrafos, adota, para a reforma constitucional, o sistema da consulta plebiscitária no caso de não haver conformidade entre o presidente da República e o Parlamento, e bem se compreende a subversão da solução constitucional representada pelas reformas em que o presidente da República reúne, na sua declaração de vontade, o pronunciamento dos dois órgãos de governo. Desaparece o contraste do qual emerge o exercício do voto sancionatório popular, e a Constituição fica à mercê do presidente, moldável nas suas mãos como cera, e sendo por ele perpetuamente criada e recriada, sem outra medida que a sua prudência e a sua vontade.

12. São essas as conseqüências terrificantes da interpretação dada aos arts. 180 e 174 da Carta de Novembro, graças à qual o chefe do Governo se tornou a Constituição viva. A rigidez, a estabilidade, que são requisitos conceituais da Constituição, tal como a entende a ciência jurídica, cedeu lugar à flexibilidade absoluta, à completa versatilidade legislativa. E é aí que em vão procuraremos, para a nova regra, outro fundamento doutrinário, a não ser o que está nestas palavras de Karlreutter: “no Estado autoritário do *Fuehrer*, a Constituição resulta da vontade política da chefia, que a desenvolve segundo os princípios da renovação do Estado”.

Essa não pode ser a doutrina constitucional brasileira, nem é mesmo a que legitimamente se deduz da Carta de 37, a qual não pode ser reformada por leis constitucionais senão depois de instalado o Parlamento nacional, cuja colaboração é imprescindível ao mecanismo ali determinado. As leis constitucionais expedidas mediante decretos-leis, antes sequer da aprovação plebiscitária, não são leis constitucionais, mas simples normas de fato, já hoje fadadas a permanecer sem qualquer efeito jurídico, porquanto se deixou de realizar a adoção da Carta e de suas alterações pelo Poder Constituinte popular.

13. Está feita, ainda que brevemente, com a exposição *supra*, a análise dos pretendidos fundamentos constitucionais da ordem política vigente em nosso País. Um governo de fato, que dita normas políticas munidas de sanção, pode ser obedecido, mas a ordem dentro da qual ele se move, não tendo sido fiada pelo Poder Constituinte, que é o povo soberano, não é uma ordem jurídica, e não pode, por conseguinte, vincular os legisladores ordinários, cuja escolha o povo se prepara para realizar.

Essa é a crise atual do Estado brasileiro, que, desejando passar a uma forma democrática de organização política, e à construção de uma ordem legal válida, não pode fazer nascer o legítimo do ilegítimo, não pode ingressar num novo período da sua vida jurídica, para ele levando os compromissos fictícios de uma simulação constitucional.

Lei Constitucional nº 9

14. Examinemos, porém, se a Lei Constitucional nº 9, de 28-2-45, entendida embora como norma de fato, criadora de pressupostos para a expedição da lei eleitoral e para a instalação e funcionamento dos órgãos de governos futuros, atendeu ao objetivo democratizador que, segundo os seus próprios considerandos, inspirou a sua elaboração,

A transição do País da forma autoritária para a forma democrática de governo poderia obedecer a modalidades as mais diversas e ensejar fórmulas de organização política numerosas, ao sabor de homens de Estado e de doutrinadores. Também quanto à extensão e profundidade das reformas, desde as que se limitassem ao puro campo político até as que alcançassem a ordem econômica e social, seria possível reunir uma rica variedade de sugestões, nas quais se haveria de fazer sentir a multiplicidade de opções ideológicas do nosso tempo. Certas condições básicas, entretanto, dificilmente seriam objeto de debate e de dúvida, de tal modo estão elas ligadas à implantação de uma ordem jurídica digna desse nome e à restauração de instituições livres.

15. O primeiro desses requisitos, ou pressupostos da democratização, seria o restabelecimento desses dois princípios essenciais à caracterização do estado de direito: a independência dos poderes e a demarcação de sua amplitude. Não existe democracia nem estado de direito, onde algum órgão do poder público desfruta de uma competência ilimitada, ou onde aqueles que desempenham as funções correspondentes a um dos poderes constitucionais se encontram na dependência pessoal dos que exercem outro desses poderes.

16. Ora, dentro dos preceitos que emanam da Carta outorgada e do seu Ato Adicional, faltam, de maneira absoluta, um e outro princípio. Mantida a vigência da Lei Constitucional nº 2 até a realização das eleições, está toda a magistratura brasileira privada da garantia de indemissibilidade, e, a rigor, cada juiz, desde o ministro do Supremo Tribunal Federal até o magistrado de primeira entrância, aposentável, *ad nutum* do presidente da República. Mantido igualmente o preceito do art. 42 e conservado com a emenda 1/3 para 1/5 o sistema de iniciativa das leis, ilusória é também a independência dos membros do órgão parlamentar futuro, aos quais falta a imunidade durante o tempo que lhes durar o mandato político e não cabe o direito de propor medidas legislativas senão por grupos, isso mesmo desde que o Poder Executivo não tenha em mente apresentar projeto seu sobre o assunto. A falta de iniciativa na apresentação de projetos de lei não desfigura o Poder Legislativo apenas onde o mecanismo do Governo atribui essa faculdade a um Ministério operando no seio do Parlamento; em regime de isolamento entre os dois poderes, faz das câmaras meras assembleias passivas, a exemplo do que vieram a ser os parlamentos totalitários.

Ao mesmo tempo que recusa imunidades aos parlamentares, a não ser no período de quatro meses em que as Casas do parlamento se acham em atividade, e estabilidade no cargo aos juizes, pelo menos até as eleições próximas, os preceitos vigentes conferem ao presidente da República faculdades ilimitadas.

17. Não basta a plenitude da função de governo representada pela confusão, na mesma pessoa, dos atributos de dois poderes constitucionais. Tornando a autolimitação da

sua vontade, que a outorga de uma Constituição poderia representar, um obstáculo ilusório, forçou-se, como vimos, o sentido do art. 180 e conferiu-se ao presidente da República aquilo que jamais se conferiu a uma assembléia e talvez a um soberano: o Poder Constituinte permanente; e a essa faculdade somaram-se duas outras: a de decretar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis ordinárias e, pela declaração do estado de guerra, a de suspender a vigência da parte que lhe apraza do texto constitucional.

18. Todos sabem o que tem representado para a integridade da ordem jurídica, entre nós, o cancelamento da faculdade, outrora reconhecida ao Poder Judiciário, de proclamar a inconstitucionalidade das leis. Era essa uma tradição e uma característica do nosso Direito Constitucional, de fundo americano, e um aparelho moderador do poder político que realçava a firmeza e a dignidade da Constituição. A própria natureza técnica do juízo emitido sobre a constitucionalidade de uma lei conduz à adoção do sistema de controle judiciário, poupando aos tribunais a contradição de aplicar o que lhes parece inaplicável. Na vigência do sistema atual, temos visto os tribunais, convencidos da inconstitucionalidade de uma lei, deixarem de aplicá-la, sem, contudo, suscitarem a questão que iria terminar na alçada do poder supremo, o que representa uma reação compreensível mas perigosa, geradora de incoerência nos julgados.

Conclusões

19. Têm, assim, os professores da Faculdade Nacional de Direito cumprido o dever moral que lhes inspira a eminência do seu magistério, dando à Nação o seu sincero testemunho sobre as condições atuais da ordem jurídica interna, especialmente no que respeita à vigência de uma norma constitucional.

Não se tendo realizado em tempo hábil o plebiscito geral, que daria vida e vigor à Carta de 10 de novembro, tornou-se esta, não uma Constituição, mas uma norma de fato, imposta pelos detentores do poder, aos quais falece o Poder Constituinte, atributo do povo soberano, nos próprios termos da Carta em questão.

Não se tendo convertido em Constituição, a Carta de Novembro não podia ser objeto de emendas e reformas constitucionais. Em face da ciência jurídica, as leis constitucionais são outras tantas outorgas, que não dispensariam, para assumir a dignidade constitucional, outras tantas aprovações plebiscitárias. Está neste caso o chamado Ato Adicional (Lei Constitucional nº 9), a que não poderíamos dar maior alcance que o de uma norma de fato, aceita como instrumento político para operar a transição do regime ditatorial para o democrático.

Essa função, porém, ele não preenche satisfatoriamente, pois não libera do Poder Executivo os membros da magistratura e do Parlamento, e não retira a total insegurança em que envolve os cidadãos e as instituições, a abusiva extensão dada ao estado de guerra.

É óbvio que, nessas condições, a instauração de uma democracia verdadeira, escoimada de fascismo prático ou teórico, depende de medidas radicais que todos têm o dever de apontar ao patriotismo do Governo, e que visam permitir a convocação de uma

Assembléia, com o pleno exercício do Poder Constituinte, a qual nada impede que o Governo ofereça um projeto básico, e que assumirá o Poder Legislativo ordinário, como exige a conjuntura histórica que atravessamos.

20. As mesmas razões que levam a considerar mera ordem de fato o atual dispositivo de governo conduzem a reconhecer que não há inelegibilidade para os detentores de qualquer função pública. É claro, entretanto, que se faz mister o afastamento do chefe do Estado e dos chefes dos governos locais e a sua substituição pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e pelos chefes das magistraturas locais enquanto se processa a preparação eleitoral, até que sejam empossados os novos mandatários do povo, pois de outro modo as leis constitucionais, plasmando cada dia a fisionomia do Estado, não assegurariam as condições de estabilidade indispensáveis à transição para a democracia.

Esse afastamento dos chefes executivos não diminui, antes enaltece, a figura moral e política de cada um deles, e representará para o País um sólido retorno à segurança, uma garantia de paz e de ordem – essa paz e essa ordem interna de que tanto precisa o nosso Estado no cenário internacional em que se prepara para assumir o seu grande destino.

21. Lamentam os professores signatários que à sua voz não se possam juntar, neste instante, as dos seus colegas despedidos das cátedras por motivo de opinião. No corpo moral que é a congregação de professores, elas jamais deixaram de ter o seu assento, e aos cargos públicos, que perderam, os próprios tribunais já decidiram que não de ser reconduzidos.

22. O dever que hoje pesa mais que todos na consciência do povo brasileiro, o de preservar o País da desordem em que o afogará, cedo ou tarde, a mistificação constitucional, determinou este pronunciamento coletivo, com que os professores da Faculdade Nacional de Direito esperam ter contribuído para que a República se restabeleça na dignidade e no gozo dos regimes livres.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1945. – *Oscar Francisco da Cunha, Arnaldo Medeiros da Fonseca, Artur Cumplido de Santana, Alcino de Paula Salazar, Benjamim Morais Filho, Demóstenes Madureira de Pinho, Francisco Clementino de San Tiago Dantas, Francisco Oscar Penteado Stevenson, Joaquim Pimenta, José Carlos de Matos Peixoto, José Bonifácio Olinda de Andrada, José Ferreira de Sousa, José Cândido Sampaio de Lacerda, Haroldo Teixeira Valadão, Hélio de Sousa Gomes e Lineu de Albuquerque Melo.*

IDEIAS-CHAVES

- Um grande obstáculo ao estudo da Constituição de 1937 é o desprezo que lhe devotam juristas e cientistas políticos. Algumas obras de circunstância, editadas, ao tempo, pelo Departamento de Imprensa e Propaganda da ditadura de Vargas, dirigem encômios irrestritos à Carta. A maior parte dos textos, contudo, deplora seu caráter antidemocrático, sua outorga, contrária ao sentimento nacional, a tentativa de transplantar, para o País, o modelo fascista europeu.

- Para Pontes de Miranda, autor do melhor texto de interpretação da Constituição de 1937, as características principais da Carta eram a coordenação, entregue ao Presidente, da atividade dos órgãos representativos, a possibilidade de indicação, pelo Chefe do Poder Executivo, de um dos candidatos ao cargo, a eleição indireta dos representantes dos Estados-Membros na Câmara Federal e a eliminação do princípio da separação e independência dos poderes.

- Segundo Francisco Campos, não se pode atribuir à Constituição de 1937 os males que tenham resultado para o País, com o regime de Vargas: se a Carta tivesse vigorado, segundo ele, teria certamente constituído importante limitação ao exercício do poder. Principal autor do texto da Constituição, Campos afirmou, em 1945, que ela era um documento “que não poderia invocar em seu favor o teste da experiência”, pois permanecera “em suspenso desde o dia de sua outorga”.

- Muitas vezes se disse que a Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937 teve como modelo a Constituição polonesa, promulgada em abril de 1935. O principal ponto de aproximação entre as Cartas é o modo pelo qual, sem disfarces, é ressaltada a proeminência do Poder Executivo.

- Mas semelhanças, que nunca foram salientadas, aproximam a Constituição Federal de 1937 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, de 14 de julho de 1891. Os dois textos adotam a mesma posição quanto à prevalência do Executivo, à redução do papel das Assembleias na elaboração das leis e à escolha do vice-presidente.

QUESTÕES ORIENTATIVAS PARA AUTOAVALIAÇÃO

1. Quais as razões da falta de respeito e de isenção, dos políticos e analistas, à Constituição de 1937?
2. Segundo Pontes de Miranda, quais as principais características do texto constitucional?
3. Em quais casos a Carta de 1937 previa o plebiscito?
4. Segundo a doutrina francesa, qual a diferença entre “plebiscito” e “referendo”?
5. Qual fato internacional, constatado pelos historiadores, poderia ter colaborado para o fim da ditadura de Vargas?
6. Cite diferenças e semelhanças entre a Constituição Brasileira de 1937 e a Polonesa de 1935.
7. E entre a Constituição Brasileira de 1937 e a Constituição do Rio Grande do Sul de 14 de julho de 1891.

LEITURAS RECOMENDADAS

Obras fundamentais ao conhecimento da Constituição de 1937 são *A Constituição de 1937*, de Araújo Castro, e *Comentários à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937*, de Pontes de Miranda.



A primeira obra, editada em 1941, pela Livraria Freitas Bastos, do Rio de Janeiro, constitui-se, segundo seu autor, em “breve comentário”, procurando facilitar “a tarefa dos que deverão manifestar-se no plebiscito nacional, a que, *ex vi* do art 187, terá ela de se submeter”. Não foi convocado o plebiscito e o livro é bem mais que um breve comentário sobre a Carta, com uma notícia histórica das instituições políticas brasileiras e o exame percuciente da nova normatização.



A segunda foi editada em 1938 pelos Irmãos Pongetti Editores. Segundo Pontes de Miranda, “a experiência mostrou-nos, ainda agora, que uma constituição vale pouco quando os incumbidos de aplicá-la e defendê-la não procuram dar-lhe a dignidade de que precisam todas as leis, principalmente as constituições. Não são os textos em si que se impõem; são os homens que os impõem, e não há como impô-los conspirando contra eles como abertamente fizeram, entre 1934 e 1937, políticos, funcionários e juízes”.

“Quando começamos” esclarece Pontes, “nada se havia escrito em livros sobre a nova Carta constitucional. Tivemos de abrir, sozinhos, o nosso caminho”. E o caminho foi verdadeiramente aberto por ele, em obras como a que abordou a Constituição de 1937 e as Cartas posteriores, fundamentais ao nosso constitucionalismo.

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:³⁸

Attendendo ás legitimas aspirações do povo brasileiro á paz politica e social, profundamente perturbada por conhecidos factores de desordem, resultantes da crescente aggravação dos dissidios partidarios, que uma notoria propaganda demagogica procura desnaturar em lucta de classes, e da extremação de conflictos ideologicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, a resolver-se em termos de violencia, collocando a Nação sob a funesta imminencia da guerra civil;

Attendendo ao estado de apprehensão creado no paiz pela infiltração communista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remedios de character radical e permanente;

Attendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha o Estado de meios normaes de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem estar do povo;

Com o apoio das forças armadas e cedendo ás inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apprehensivas deante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e politicas;

Resolve assegurar á Nação a sua unidade, o respeito á sua honra e á sua independencia, e ao povo brasileiro, sob um regimen de paz politica social, as condições necessarias á sua segurança, ao seu bem estar e á sua prosperidade;

Decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o paiz:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Art. 1^o O Brasil é uma republica. O poder politico emana do povo e é exercido em nome d'elle, e no interesse do seu bem estar, da sua honra, da sua independencia e da sua prosperidade.

Art. 2^o A bandeira, o hymno, o escudo e as armas nacionaes são de uso obrigatorio em todo o paiz. Não haverá outras bandeiras, hymnos, escudos e armas. A lei regulará o uso dos symbolos nacionaes.

Art. 3^o O Brasil é um Estado Federal, constituído pela união indissoluvel dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios. É mantida a sua actual divisão politica e territorial.

³⁸ NE: Texto publicado no Diário Oficial de 11 de novembro de 1937.

Art. 4º O territorio federal comprehende os territorios dos Estados e os directamente administrados pela União, podendo accrescer com novos territorios que a elle venham a incorporar-se por aquisição conforme as regras do direito internacional.

Art. 5º Os Estados pódem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para annexar-se a outros, ou formar novos Estados, mediante a acquiescencia das respectivas Assembléas legislativas, em duas sessões annuaes consecutivas, e approvação do Parlamento Nacional.

Paragrapho unico. A resolução do Parlamento poderá ser submettida pelo Presidente da Republica ao plebiscito das populações interessadas.

Art. 6º A União poderá crear, no interesse da defesa nacional, com partes desmembradas dos Estados, territorios federaes, cuja administração será regulada em lei especial.

Art. 7º O actual Districto Federal, enquanto séde do Governo da Republica, será administrado pela União.

Art. 8º A cada Estado caberá organizar os serviços do seu peculiar interesse e custear-os com seus proprios recursos.

Paragrapho unico. O Estado que, por tres annos consecutivos, não arrecadar receita sufficiente á manutenção dos seus serviços será transformado em territorio até o restabelecimento de sua capacidade financeira.

Art. 9º O Governó Federal intervirá nos Estados mediante a nomeação, pelo Presidente da Republica, de um Interventor, que assumirá no Estado as funções que pela sua Constituição competirem ao Poder Executivo, ou as que, de accordo com as conveniencias e necessidades de cada caso, lhe forem attribuidas pelo Presidente de Republica:

- a) para impedir invasão imminente de um paiz estrangeiro no territorio nacional ou de um Estado em outro, bem como para repellar uma ou outra invasão
- b) para restabelecer a ordem gravemente alterada, nos casos em que o Estado não queira ou não possa fazel-o;
- c) para administrar o Estado, quando, por qualquer motivo, um dos seus poderes estiver impedido de funcconar;
- d) para reorganizar as finanças do Estado que suspender, por mais de dois annos consecutivos, o serviço de sua divida fundada, ou que, passado um anno do vencimento, não houver resgatado emprestimo contrahido com a União;
- e) para assegurar a execução dos seguintes principios constitucionaes:
 - 1 – forma republicana e representativa de governo;
 - 2 – governo presidencial;
 - 3 – direitos e garantias asseguradas na Constituição.
- f) para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Paragrapho Unico. A competencia para decretar a intervenção será do Presidente da Republica nos casos das letras *a*, *b* e *c*; da Camara dos Deputados no caso das letras *d* e *e*; do Presidente da Republica, mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, no caso da letra *f*.

Art. 10. Os Estados têm a obrigação de providenciar, na esphera da sua competencia, as medidas necessarias á execução dos tratados commerciaes concluidos pela União. Si o não fizerem em tempo util, a competencia legislativa para taes medidas se devolverá á União.

Art. 11. A lei, quando de iniciativa do Parlamento, limitar-se-á a regular, de modo geral, dispondo apenas sobre a substancia e os principios, a materia que constitue o seu objecto. O Poder Executivo expedirá os regulamentos complementares.

Art. 12. O Presidente da Republica pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis, mediante as condições e nos limites fixados pelo acto de autorização.

Art. 13. O Presidente da Republica, nos periodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Camara dos Deputados, poderá, si o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as materias de competencia legislativa da União, exceptuadas as seguintes:

- a)* modificações á Constituição;
- b)* legislação eleitoral;
- c)* orçamento;
- d)* impostos;
- e)* instituição de monopolios;
- f)* moeda;
- g)* emprestimos publicos;
- h)* alienação e oneração de bens immoveis da União.

Paragrapho unico. Os decretos-leis para serem expedidos dependem de parecer do Conselho da Economia Nacional, nas matérias da sua competencia consultiva.

Art. 14. O Presidente da Republica, observadas as disposições constitucionaes e nos limites das respectivas dotações orçamentarias, poderá expedir livremente decretos-leis sobre a organização do governo e da administração federal, o commando supremo e a organização das forças armadas.

Art. 15. Compete privativamente á União:

- I – manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do corpo diplomatico e consular, celebrar tratados e convenções internacionaes;
- II – declarar a guerra e fazer a paz;
- III – resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional;

IV – organizar a defesa externa, as forças armadas, a policia e segurança das fronteiras;

V – autorizar a produção e fiscalizar o commercio de material de guerra de qualquer natureza;

VI – Manter o serviço de correios;

VII – Explorar ou dar em concessão os serviços de telegraphos, radio-
-comunicação e navegação aerea, inclusive as installações de pouso, bem como
as vias ferreas que liguem directamente portos maritimos a fronteiras nacionaes ou
transponham os limites de um Estado;

VIII – Crear e manter alfandegas e entrepostos e prover aos serviços da policia
maritima e portuaria;

IX – Fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as
directrices a que deve obedecer a formação physica, intellectual e moral da infancia
e da juventude;

X – Fazer o recenseamento geral da população;

XI – Conceder amnistia.

Art. 16. Compete privativamente á União o poder de legislar sobre as seguintes
materias:

I – Os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio
nacional com as nações limitrophes;

II – A defesa externa, comprehendidas a policia e segurança das fronteiras;

III – A naturalisação, a entrada no territorio nacional e sahida desse territorio,
a emigração e immigração, os passaportes, a expulsão de estrangeiros do territorio
nacional e prohibição de permanencia ou de estada no mesmo, a extradição;

IV – A produção, e o commercio de armas, munições e explosivos;

V – O bem estar, a ordem, a tranquillidade e a segurança publicas, quando o
exigir a necessidade de uma regulamentação uniforme;

VI – As finanças federaes, as questões de moeda, de credito, de bolsa e de banco;

VII – Commercio exterior e interestadual, cambio e transferencia de valores
para fóra do paiz;

VIII – Os monopolios ou estadisação de industrias;

IX – Os pesos e medidas, os modelos, o título e a garantia dos metaes preciosos;

X – Correios, telegraphos e radio-
-comunicação;

XI – As communicações e os transportes por via ferrea, via d’agua, via aerea
ou estradas de rodagem, desde que tenham character internacional ou interestadual;

XII – A navegação de cabotagem, só permittida esta, quanto a mercadorias,
aos navios nacionaes;

XIII – Alfandegas e entrepostos; a policia maritima, a portuaria e a das vias fluviaes;

XIV – Os bens do dominio federal, minas, metallurgia, energia hydraulica, aguas, florestas, caça e pesca e sua exploração;

XV – A unificação e estandardisação dos estabelecimentos e installações electricas, bem como as medidas de segurança a serem adoptadas nas industrias de producção de energia electrica; o regime das linhas para as correntes de alta tensão, quando as mesmas transponham os limites de um Estado;

XVI – O direito civil, o direito commercial, o direito aereo, o direito operario, o direito penal e o direito processual;

XVII – O regime de seguros e sua fiscalisação;

XVIII – O regime dos theatros e cinematographos;

XIX – As cooperativas e instituições destinadas a recolher e empregar a economia popular;

XX – Direito de autor; imprensa; direito de associação, de reunião, de ir e vir; as questões de estado civil, inclusive o registro civil e as mudanças de nome;

XXI – Os privilegios de invento, assim como a protecção dos modelos, marcas e outras designações de mercadorias;

XXII – Divisão judiciária do Districto Federal e dos Territorios;

XXIII – Materia eleitoral da União, dos Estados e dos Municipios;

XXIV – Directrizes de educação nacional;

XXV – Amnistia;

XXVI – Organização, instrucção, justiça e garantia das forças policiaes dos Estados e sua utilização como reserva do Exercito;

XXVII – Normas fundamentaes da defesa e protecção da saude, especialmente da saude da creança.

Art. 17. Nas materias de competencia exclusiva da União, a lei poderá delegar aos Estados a faculdade de legislar, seja para regular a materia, seja para supprir as lacunas da legislação federal, quando se trate de questão que interesse, de maneira predominante, a um ou alguns Estados. Nesse caso, a lei votada pela Assembléa Estadual só entrará em vigor mediante approvação do Governo Federal.

Art. 18. Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a materia, para supprir-lhe as deficiencias ou attender ás peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigencias da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta os regule, sobre os seguintes assumptos:

a) riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca e sua exploração;

- b) radio-comunicação; regimen de electricidade, salvo o disposto no n. XV do art. 16;
- c) assistencia publica, obras de hygiene popular, casas de saude, clinicas, estações de clima e fontes medicinaes;
- d) organizações publicas, com o fim de conciliação extra-judiciaria dos litigios ou sua decisão arbitral;
- e) medidas de policia para protecção das plantas e dos rebanhos contra as molestias ou agentes nocivos;
- f) credito agricola, incluidas as cooperativas entre agricultores;
- g) processo judicial ou extra-judicial.

Paragrapho unico. Tanto nos casos deste artigo, como no do artigo anterior, desde que o Poder Legislativo Federal ou o Presidente da Republica haja expedido lei ou regulamento sobre a materia, a lei estadual ter-se-á por derogada nas partes em que for incompativel com a lei ou regulamento federal.

Art. 19. A lei póde estabelecer que serviços de competencia federal sejam de execução estadual; neste caso ao Poder Executivo Federal caberá expedir regulamentos e instrucções que os Estados devam observar na execução dos serviços.

Art. 20. É da competencia privativa da União:

I – Decretar impostos:

- a) sobre a importação de mercadorias de procedencia estrangeira;
- b) de consumo de quaesquer mercadorias;
- c) de renda e proventos de qualquer natureza;
- d) de transferencia de fundos para o exterior;
- e) sobre actos emanados do seu governo, negocios da sua economia e instrumentos ou contractos regulados por lei federal;
- f) nos Territorios, os que a Constituição attribue aos Estados;

II – Cobrar taxas telegraphicas, postaes e de outros serviços federaes; de entrada, sahida e estada de navios e aeronaves, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes e ás estrangeiras, que já tenham pago imposto de exportação.

Art. 21. Compete privativamente aos Estados:

I – decretar a Constituição e as leis por que devem reger-se;

II – exercer todo e qualquer poder que lhes não for negado, expressa ou implicitamente, por esta Constituição.

Art. 22. Mediante accordo com o Governo Federal, poderão os Estados delegar a funcionarios da União a competencia para a execução de leis, serviços, actos ou decisões do seu governo.

Art. 23. E' da competencia exclusiva dos Estados:

I – a decretação de impostos sobre:

- a) a propriedade territorial excepto a urbana;
- b) transmissão de propriedade “causa mortis”;
- c) transmissão da propriedade immovel inter-vivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;
- d) vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal definido em lei estadual;
- e) exportação de mercadorias de sua produção até o máximo de dez por cento “ad valorem”, vedados quaesquer adicionaes;
- f) industrias e profissões;
- g) actos emanados de seu governo e negocios da sua economia, ou regulados por lei estadual

II – cobrar taxas de serviços estaduaes.

§ 1º O imposto de venda será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie de productos.

§ 2º O imposto de industrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Municipio em partes eguaes.

§ 3º Em casos excepcionaes, e com o consentimento do Conselho Federal, o imposto de exportação poderá ser augmentado temporariamente além do limite de que trata a letra *e* do n. I.

§ 4º O imposto sobre a transmissão dos bens corporeos cabe ao Estado em cujo territorio se achem situados; e o de transmissão “causa mortis” de bens incorporeos, inclusive de titulos e creditos, ao Estado onde se tiver aberto a successão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, será devido o imposto ao Estado em cujo territorio os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Art. 24. Os Estados poderão crear outros impostos. É vedada, entretanto, a bi-tributação, prevalecendo o imposto decretado pela União, quando a competencia for concorrente. E' da competencia do Conselho Federal, por iniciativa propria ou mediante representação do contribuinte, declarar a existencia da bi-tributação, suspendendo a cobrança do tributo estadual.

Art. 25. O territorio nacional constituirá uma unidade do ponto de vista alfandegario, economico e commercial, não podendo no seu interior estabelecer-se quaesquer barreiras alfandegarias ou outras limitações ao trafego, vedado assim aos Estados como aos Municipios cobrar, sob qualquer denominação, impostos inter-estaduaes, inter-municipaes, de viação ou de transporte, que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou de pessoas e dos vehiculos que os transportarem.

Art. 26. Os municipios serão organizados de fôrma a ser-lhes assegurada autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:

- a) á escolha dos vereadores pelo suffragio directo dos municipes alistados eleitores na fôrma da lei;
- b) á decretação dos impostos e taxas attribuidos á sua competencia por esta Constituição e pelas Constituições e leis dos Estados;
- c) á organização dos serviços publicos de character local.

Art. 27. O prefeito será de livre nomeação do Governador do Estado.

Art. 28. Além dos attribuidos a elles pelo artigo 23 paragrapho 2º desta Constituição e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municipios:

- I – o imposto de licenças;
- II – o imposto predial e territorial urbanos;
- III – os impostos sobre diversões publicas;
- IV – as taxas sobre serviços municipaes.

Art. 29. Os municipios da mesma região podem agrupar-se para a instalação, exploração e administração de serviços publicos communs. O agrupamento, assim constituído, será dotado de personalidade juridica limitada a seus fins.

Paragrapho unico. Caberá aos Estados regular as condições em que taes agrupamentos poderão constituir-se, bem como a fôrma de sua administração.

Art. 30. O Districto Federal será administrado por um Prefeito de nomeação do Presidente da Republica, com a approvação do Conselho Federal, e demissível “ad nutum”, cabendo as funções deliberativas ao Conselho Federal. As fontes de receita do Districto Federal são as mesmas dos Estados e Municipios, cabendo-lhe todas as despesas de character local.

Art. 31. A administração dos Territorios será regulada em lei especial.

Art. 32. E’ vedado á União, aos Estados e aos Municipios:

- a) crear distincções entre brasileiros natos ou discriminações e desigualdades entre os Estados e municipios;
- b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;
- c) tributar bens, rendas e serviços uns dos outros.

Paragrapho unico. Os serviços publicos concedidos não gozam de isenção tributaria, salvo a que lhes for outorgada, no interesse commum, por lei especial.

Art. 33. Nenhuma autoridade federal, estadual ou municipal recusará fê aos documentos emanados de qualquer dellas.

Art. 34. E’ vedado á União decretar impostos que não sejam uniformes em todo o territorio nacional, ou que importem discriminação em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 35. E' defeso aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios:

- a) denegar uns aos outros, ou aos Territorios, a extradicação de criminosos, reclamada, de accordo com as leis da União, pelas respectivas justiças;
- b) estabelecer discriminação tributaria ou de qualquer outro tratamento entre bens ou mercadorias por motivo de sua procedencia;
- c) contrahir emprestimo externo sem prévia autorização do Conselho Federal.

Art. 36. São do dominio federal:

- a) os bens que pertencerem á União, nos termos das leis actualmente em vigor;
- b) os lagos e quaesquer correntes em terrenos do seu dominio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros paizes ou se estendam a territorios estrangeiros;
- c) as ilhas fluviaes e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art. 37. São do dominio dos Estados:

- a) os bens de propriedade destes, nos termos da legislação em vigor, com as restricções do artigo antecedente;
- b) as margens dos rios e lagos navegaveis, destinadas ao uso publico, si por algum titulo não forem do dominio federal, municipal ou particular.

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 38. O Poder Legislativo é exercido pelo Parlamento Nacional, com a collaboração do Conselho da Economia Nacional e do Presidente da Republica, daquelle mediante parecer nas materias da sua competencia consultiva e deste pela iniciativa e sancção dos projectos de lei e promulgação dos decretos-leis autorizados nesta Constituição.

§ 1º O Parlamento Nacional compõe-se de duas Camaras: a Camara dos Deputados e o Conselho Federal.

§ 2º Ninguém pode pertencer ao mesmo tempo á Camara dos Deputados e ao Conselho Federal.

Art. 39. O Parlamento reunir-se-á, na Capital Federal, independentemente de convocação, a tres de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funcionará quatro mezes, do dia da installação, somente por iniciativa do Presidente da Republica, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1º Nas prorogações, assim como nas sessões extraordinárias, o Parlamento só pode deliberar sobre as materias indicadas pelo Presidente da Republica no acto de prorogação ou de convocação.

§ 2º Cada legislatura durará quatro annos.

§ 3º As vagas que ocorrerem serão preenchidas por eleição suplementar, si se tratar da Camara dos Deputados, e por eleição ou nomeação, conforme o caso, em se tratando do Conselho Federal.

Art. 40. A Camara dos Deputados e o Conselho Federal funcionarão separadamente e, quando não se resolver o contrario, por maioria de votos, em sessões publicas. Em uma e outra Camara as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 41. A cada uma das Camaras compete

Eleger a sua mesa:

Organizar o seu regimento interno;

Regular o serviço de sua policia interna;

Nomear os funcionarios de sua secretaria.

Art. 42. Durante o prazo em que estiver funcionando o Parlamento, nenhum dos seus membros poderá ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel.

Art. 43. Só perante a sua respectiva Camara responderão os membros do Parlamento Nacional pelas opiniões e votos que emittirem no exercicio de suas funcções; não estarão, porém, isentos de responsabilidade civil e criminal por diffamação, calumnia, injuria, ultraje á moral publica ou provocação publica ao crime.

Paragrapho unico. Em caso de manifestação contraria á existencia ou independencia da Nação ou incitamento á subversão violenta da ordem politica ou social, pode qualquer das Camaras, por maioria de votos, declarar vago o logar do deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento.

Art. 44. Aos membros do Parlamento Nacional é vedado:

a) celebrar contracto com a administração publica federal, estadual ou municipal;

b) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego publico remunerado, salvo missão diplomatica de character extraordinario;

c) exercer qualquer logar de administração ou consulta ou ser proprietario ou socio de empreza concessionaria de serviços publicos ou de sociedade, empresa ou companhia que goze de favores, privilegios, isenções, garantias de rendimento ou subsidios do poder publico;

d) ocupar cargo publico de que seja demissível *ad nutum*;

e) patrocinar causas contra a União, os Estados ou Municipios.

Paragrapho unico. No intervallo das sessões, o membro do Parlamento poderá reassumir o cargo publico de que fôr titular.

Art. 45. Qualquer das duas Camaras ou alguma das suas comissões póde convocar Ministro de Estado para prestar esclarecimentos sobre materias sujeitas á sua delibe-

ração. O Ministro, independentemente de qualquer convocação, póde pedir a uma das Camaras do Parlamento, ou a qualquer de suas comissões, dia e hora para ser ouvido sobre questões sujeitas á deliberação do Poder Legislativo.

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 46. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos mediante suffragio indirecto.

Art. 47. São eleitores os vereadores ás Câmaras municipaes e, em cada municipio, dez cidadãos eleitos por suffragio directo no mesmo acto da eleição da Camara Municipal.

Paragrapho unico. Cada Estado constituirá uma circumscripção eleitoral.

Art. 48. O numero de deputados por Estado será proporcional á população e fixado por lei, não podendo ser superior a dez e nem inferior a tres por Estado.

Art. 49. Compete á Camara dos Deputados iniciar a discussão e votação das leis de impostos e fixação das forças de terra e mar, bem como todas as que importarem augmento de despesa.

DO CONSELHO FEDERAL

Art. 50. O Conselho Federal compõe-se de representantes dos Estados e dez membros nomeados pelo Presidente da Republica. A duração do mandato é de seis annos.

Paragrapho unico. Cada Estado, pela sua Assembléa Legislativa, elegerá um representante. O Governador do Estado terá o direito de vetar o nome escolhido pela Assembléa; em caso de véto, o nome vetado só se terá por escolhido definitivamente, si confirmada a eleição por dois terços de votos da totalidade dos membros da Assembléa.

Art. 51. Só podem ser eleitos representantes dos Estados os brasileiros natos maiores de 35 annos, alistados eleitores e que hajam exercido, por espaço nunca menor de quatro annos, cargo de governo na União ou nos Estados.

Art. 52. A nomeação feita pelo Presidente da Republica só póde recahir em brasileiro nato, maior de trinta e cinco annos e que se haja distinguido por sua actividade em algum dos ramos da producção ou da cultura nacional.

Art. 53. Ao Conselho Federal cabe legislar para o Districto Federal e para os Territorios, no que se referir aos interesses peculiares dos mesmos.

Art. 54. Terá inicio no Conselho Federal a discussão e votação dos projectos de lei sobre:

- a) tratados e convenções internacionaes;
- b) commercio internacional e inter-estadual;

c) regime de portos e navegação de cabotagem.

Art. 55. Compete, ainda, ao Conselho Federal:

- a) aprovar as nomeações de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas, dos representantes diplomaticos, excepto os enviados em missão extraordinaria;
- b) aprovar os accordos concluidos entre os Estados.

Art. 56. O Conselho Federal será presidido por um Ministro de Estado, designado pelo Presidente da Republica.

DO CONSELHO DA ECONOMIA NACIONAL

Art. 57. O Conselho da Economia Nacional compõe-se de representantes dos varios ramos da producção nacional designados, dentre pessoas qualificadas pela sua competencia especial, pelas associações profissionaes ou syndicatos reconhecidos em lei, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados.

Paragrapho unico. O Conselho da Economia Nacional se dividirá em cinco secções:

- a) secção de industria e do artesanato;
- b) secção da agricultura;
- c) secção do commercio;
- d) secção dos transportes;
- e) secção do credito.

Art. 58. A designação dos representantes das associações ou syndicatos é feita pelos respectivos órgãos collegiaes deliberativos, de gráo superior.

Art. 59. A presidencia do Conselho da Economia Nacional caberá a um Ministro de Estado, designado pelo Presidente da Republica.

§ 1º Cabe, igualmente, ao Presidente da Republica designar dentre pessoas qualificadas pela sua competencia especial, até tres membros para cada uma das secções do Conselho da Economia Nacional.

§ 2º Das reuniões das varias secções, órgãos, commissões ou Assembléa Geral do Conselho poderão participar, sem direito a voto, mediante autorização do Presidente da Republica, os Ministros, Directores de Ministerio e representantes de governos estaduaes; igualmente sem direito a voto, poderão participar das mesmas reuniões, representantes de syndicatos ou associações de categoria comprehendida em algum dos ramos da producção nacional, quando se trate do seu especial interesse.

Art. 60. O Conselho da Economia Nacional organizará os seus conselhos technicos permanentes, podendo, ainda, contractar o auxilio de especialistas para estudo

de determinadas questões sujeitas a seu parecer ou inqueritos recommendados pelo governo ou necessarios ao preparo de projectos de sua iniciativa.

Art. 61. São attribuições do Conselho da Economia Nacional:

- a) promover a organização corporativa da economia nacional;
- b) estabelecer normas relativas á assistencia prestada pelas associações, syndicatos ou institutos;
- c) editar normas reguladoras dos contractos collectivos de trabalho entre os syndicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias;
- d) emitir parecer sobre todos os projectos, de iniciativa do Governo ou de qualquer das Camaras, que interessem directamente á produção nacional;
- e) organizar, por iniciativa propria ou proposta do Governo, inqueritos sobre as condições do trabalho, da agricultura, da industria, do commercio, dos transportes e do credito, com o fim de incrementar, coordenar e aperfeiçoar a produção nacional;
- f) preparar as bases para a fundação de institutos de pesquisas que, attendendo á diversidade das condições economicas, geographicas e sociaes do Paiz, tenham por objecto:

I – racionalisar a organização e administração da agricultura e da industria;

II – estudar os problemas do credito, da distribuição e da venda, e os relativos á organização do trabalho;

- g) emitir parecer sobre todas as questões relativas á organização e reconhecimento dos syndicatos ou associações professionaes;
- h) propôr ao Governo a criação de corporações de categoria.

Art. 62. As normas, a que se referem as letras *b* e *c* do artigo antecedente, só se tornarão obrigatorias mediante approvação do Presidente da Rpublica.

Art. 63. A todo tempo podem ser conferidos ao Conselho da Economia Nacional, mediante plebiscito a regular-se em lei, poderes de legislação sobre algumas ou todas as materias de sua competencia.

Paragrapho unico. A iniciativa do plebiscito caberá ao Presidente da Republica, que especificará no decreto respectivo as condições em que e as materias sobre as quaes poderá o Conselho da Economia Nacional exercer poderes de legislação.

DAS LEIS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 64. A iniciativa dos projectos de lei cabe, em principio, ao Governo. Em todo caso, não serão admittidos como objecto de deliberação projectos ou emendas de iniciativa de qualquer das Camaras, desde que versem sobre materia tributaria ou que de uns ou de outras resulte augmento de despeza.

§ 1º A nenhum membro de qualquer das Camaras caberá a iniciativa de projectos de lei. A iniciativa só poderá ser tomada por um terço de Deputados ou de membros do Conselho Federal.

§ 2º Qualquer projecto iniciado em uma das Camaras terá suspenso o seu andamento, desde que o Governo communique o seu proposito de apresentar projecto, que regule o mesmo assumpto. Si dentro de trinta dias não chegar á Camara, a que fôr feita essa communicacão, o projecto do Governo, voltará a constituir objecto de deliberação o iniciado no Parlamento.

Art. 65. Todos os projectos de lei que interessem á economia nacional em qualquer dos seus ramos, antes de sujeitos á deliberação do Parlamento, serão remetidos á consulta do Conselho da Economia Nacional.

Paragrapho unico. Os projectos de iniciativa do Governo, obtido parecer favoravel do Conselho da Economia Nacional, serão submettidos a uma só discussão em cada uma das Camaras. A Camara, a que forem sujeitos, limitar-se-á a acceital-os ou rejeital-os. Antes da deliberação da Camara Legislativa, o Governo poderá retirar os projectos ou emendal-os, ouvido novamente o Conselho da Economia Nacional, si as modificações importarem alteraçãõ substancial dos mesmos.

Art. 66. O projecto de lei, adoptado numa das Camaras, será submettido á outra; e esta, si o approvar, envia-o-á ao Presidente da Republica, que, acquirescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º Quando o Presidente da Republica julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionaes, vetal-o-á total ou parcialmente, dentro de trinta dias uteis, a contar daquelle em que o houver recebido, devolvendo, nesse prazo e com os motivos do véto, o projecto ou a parte vetada á Camara onde elle se houver iniciado.

§ 2º O decurso do prazo de trinta dias, sem que o Presidente da Republica se haja manifestado, importa sancção.

§ 3º Devolvido o projecto á Camara iniciadora, ahi sujeitar-se-á a uma discussão e votacão nominal, considerando-se approvado, si obtiver dous terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido á outra Camara, que, si o approvar pelos mesmos tramites e maioria, o fará publicar como lei no jornal official.

DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 67. Haverá junto á Presidencia da Republica, organizado por decreto do Presidente, um Departamento Administrativo com as seguintes attribuições:

- a) o estudo pormenorizado das repartições, departamentos e estabelecimentos publicos, com o fim de determinar, do ponto de da economia e eficiencia, as modificações a serem feitas na organizaçãõ dos serviços publicos, sua distribuicão e agrupamento, dotações orçamentarias, condições e processos de trabalho, relações de uns com os outros e com o publico;

- b) organizar annualmente, de accordo com as instrucções do Presidente da Republica, a proposta orçamentaria a ser enviada por este á Camara dos Deputados;
- c) fiscalizar, por delegação do Presidente da Republica e na conformidade das suas instrucções, a execução orçamentaria.

Art. 68. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente á receita todos os tributos, rendas e supprimentos de fundos, incluidas na despesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

Art. 69. A discriminação ou especialização da despesa far-se-á por serviço, departamento, estabelecimento ou repartição.

§ 1º Por ocasião de formular a proposta orçamentaria, o Departamento Administrativo organizará, para cada serviço, departamento, estabelecimento ou repartição, o quadro da discriminação ou especialização, por itens, da despesa que cada um delles é autorizado a realizar. Os quadros em questão devem ser enviados á Camara dos Deputados juntamente com a proposta orçamentaria, a titulo meramente informativo ou como subsídio ao esclarecimento da Camara na votação das verbas globaes.

§ 2º Depois de votado o orçamento, si alterada a proposta do Governo, serão, na conformidade do vencido, modificados os quadros a que se refere o paragrapho anterior: e, mediante proposta fundamentada do Departamento Administrativo, o Presidente da Republica poderá autorizar, no decurso do anno, modificações nos quadros de discriminação ou especialização por itens, desde que para cada serviço não sejam excedidas as verbas globaes votadas pelo Parlamento.

Art. 70. A lei orçamentaria não conterà dispositivo estranho á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados, excluidas de tal prohibição:

- a) a autorização para a abertura de creditos supplementares e operações de credito por antecipação de receita;
- b) a applicação do saldo ou o modo de cobrir o *deficit*.

Art. 71. A Camara dos Deputados dispõe do prazo de quarenta e cinco dias para votar o orçamento, a partir do dia em que receber a proposta do Governo; o Conselho Federal, para o mesmo fim, do prazo de vinte e cinco dias, a contar da expiração do concedido á Camara dos Deputados. O prazo para a Camara dos Deputados pronunciar-se sobre as emendas do Conselho Federal será de quinze dias, contados a partir da expiração do prazo concedido ao Conselho Federal.

Art. 72. O Presidente da Republica publicará o orçamento:

- a) no texto que lhe fôr enviado pela Camara dos Deputados, si ambas as Camaras guardarem nas suas deliberações os prazos acima afixados;
- b) no texto votado pela Camara dos Deputados, si o Conselho Federal, no prazo prescripto, não deliberar sobre o mesmo;

- c) no texto votado pelo Conselho Federal, si a Câmara dos Deputados houver excedido os prazos que lhe são fixados para a votação da proposta do Governo ou das emendas do Conselho Federal;
- d) no texto da proposta apresentada pelo Governo, si ambas as Camaras não houverem terminado, nos prazos prescritos, a votação do orçamento.

DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

Art. 73. O Presidente da Republica, autoridade suprema do Estado, coordena a actividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a politica interna e externa, e promove ou orienta a politica legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do Paiz.

Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da Republica:

- a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;
- b) expedir decretos-leis, nos termos dos arts. 12 e 13
- c) manter relações com os Estados estrangeiros;
- d) celebrar convenções e tratados internacionaes, “ad referendum” do Poder Legislativo;
- e) exercer a chefia suprema das forças armadas da União, administrando-as por intermedio dos órgãos do alto commando;
- f) decretar a mobilisação das forças armadas;
- g) declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, independentemente de autorização, em caso de invasão ou aggressão estrangeira;
- h) fazer a paz “ad referendum” do Poder Legislativo;
- i) permittir, após autorização do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;
- j) intervir nos Estados e nelles executar a intervenção, nos termos constitucionaes;
- k) decretar o estado de emergencia e o estado de guerra nos termos do art. 166;
- l) prover os cargos federaes, salvo as excepções previstas na Constituição e nas leis;
- m) autorisar brasileiros a acceitar pensão, emprego ou commissão de governo estrangeiro;
- n) determinar que entrem provisoriamente em execução, antes de approvedos pelo Parlamento, os tratados ou convenções internacionaes, si a isto o aconselharem os interesses do Paiz.

Art. 75. São prerogativas do Presidente da Republica:

- a) indicar um dos candidatos á Presidencia da Republica;
- b) dissolver a Camara dos Deputados no caso do paragrapho unico do artigo 167;
- c) nomear os ministros de Estado;
- d) designar os membros do Conselho Federal, reservados á sua escolha;
- e) adiar, prorogar e convocar o Parlamento;
- f) exercer o direito de graça.

Art. 76. Os actos officiaes do Presidente da Republica serão referendados pelos seus Ministros, salvo os expedidos no uso de suas prerogativas, os quaes não exigem “referenda”.

Art. 77. Nos casos de impedimento temporario ou visitas officiaes a paizes estrangeiros, o Presidente da Republica designará, dentre os membros do Conselho Federal, o seu substituto.

Art. 78. Vagando por qualquer motivo a Presidencia da Republica, o Conselho Federal elegerá dentre os seus membros, no mesmo dia ou no dia immediato, o Presidente provisorio, que convocará para o quadragésimo dia, a contar da sua eleição, o Collegio eleitoral do Presidente da Republica.

§ 1ª Caso a eleição do Presidente provisorio não possa effectuar-se no prazo acima, o Presidente do Conselho Federal assumirá a Presidencia da Republica, até a eleição, pelo Conselho Federal, do Presidente Provisório.

§ 2ª O Presidente eleito começará novo periodo presidencial.

§ 3ª O Presidente provisorio não poderá usar da prerogativa da letra *a* do artigo 75.

Art. 79. Si decorridos sessenta dias da sua eleição, o Presidente da Republica não houver assumido o poder, o Conselho Federal decretará vaga a Presidencia, procedendo-se a nova eleição.

Art. 80. O periodo presidencial será de seis annos.

Art. 81. São condições de elegibilidade á Presidencia da Republica ser brasileiro nato e maior de trinta e cinco annos.

Art. 82. O collegio eleitoral do Presidente da Republica compõe-se:

- a) de eleitores designados pelas Camaras Municipaes, elegendo cada Estado um numero de eleitores proporcional á sua população, não podendo, entretanto, o maximo desse numero exceder de vinte e cinco;
- b) de cinquenta eleitores, designados pelo Conselho da Economia Nacional, dentre empregadores e empregados em numero egual;
- c) de vinte e cinco eleitores, designados pela Camara dos Deputados e de vinte e cinco designados pelo Conselho Federal, dentre cidadãos de notoria reputação.

Paragrapho unico. Não poderá recahir em membros do Parlamento Nacional ou das Assembléas Legislativas dos Estados a designação para eleitor do Presidente da Republica.

Art. 83. Noventa dias antes da expiração do periodo presidencial, será constituído o collegio eleitoral do Presidente da Republica.

Art. 84. O collegio eleitoral reunir-se-á na Capital da Republica vinte dias antes da expiração do periodo presidencial e escolherá o seu candidato á Presidencia da Republica. Si o Presidente da Republica não usar da prerogativa de indicar candidato, será declarado eleito o escolhido pelo collegio eleitoral.

Paragrapho unico. Si o Presidente da Republica indicar candidato, a eleição será directa e por sufragio universal entre os dois candidatos. Neste caso, o Presidente da Republica terá prorogado o seu periodo até a conclusão das operações eleitoraes e posse do Presidente eleito.

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

Art. 85. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, definidos em lei, que attentarem contra:

- a) a existência da União;
- b) a Constituição;
- c) o livre exercicio dos poderes politicos;
- d) a probidade administrativa e a guarda e emprego dos dinheiros publicos;
- e) a execução das decisões judicarias.

Art. 86. O Presidente da Republica será submettido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada por dois terços de votos da Camara dos Deputados a procedencia da accusação.

§ 1º O Conselho Federal só poderá applicar a pena de perda de cargo, com inhabilitação até o máximo de cinco annos para o exercicio de qualquer função publica, sem prejuizo das acções civis e criminaes cabiveis na especie.

§ 2º Uma lei especial definirá os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica e regulará a accusação, o processo e o julgamento.

Art. 87. O Presidente da Republica não pode, durante o exercicio de suas funções, ser responsabilisado por actos extranhos as mesmas.

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 88. O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos.

Paragrapho unico. Só o brasileiro nato, maior de vinte e cinco annos, poderá ser Ministro de Estado.

Art. 89. Os Ministros de Estado não são responsáveis perante o Parlamento, ou perante os tribunales, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ 1º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

DO PODER JUDICIARIO

Disposições preliminares

Art. 90. São órgãos do Poder Judiciario:

- a) O Supremo Tribunal Federal;
- b) Os juizes e tribunales dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios;
- c) Os juizes e tribunales militares.

Art. 91. Salvas as restricções expressas na Constituição, os juizes gozam das garantias seguintes:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciaria, exoneração a pedido, ou aposentadoria, compulsoria aos sessenta e oito annos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço publico prestado por mais de trinta annos, na fórmula da lei;
- b) inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois terços dos juizes effectivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse publico;
- c) irreductibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos.

Art. 92. Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função publica. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciario e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 93. Compete aos tribunales:

- a) elaborar os regimentos internos, organizar as secretarias, os cartorios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou suppressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;
- b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuarios, que lhes são immediatamente subordinados.

Art. 94. E' vedado ao Poder Judiciario conhecer de questões exclusivamente politicas.

Art. 95. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciaria, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatorias e á conta dos

creditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentarias ou creditos destinados áquelle fim.

Paragrapho unico. As verbas orçamentarias e os creditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciaria, pela Fazenda Federal, serão consignados ao Poder Judiciario, recolhendo-se as importancias ao cofre dos depositos publicos. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do deposito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedencia, autorizar o sequestro da quantia necessaria para satisfazel-o, depois de ouvido o Procurador Geral da Republica.

Art. 96. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juizes poderão os tribunaes declarar a inconstitucionalidade da lei ou de acto do Presidente da Republica.

Paragrapho unico. No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juizo do Presidente da Republica, seja necessaria ao bem estar do povo, á promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da Republica submettel-a novamente ao exame do Parlamento; si este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Camaras, ficará sem effeito a decisão do Tribunal.

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 97. O Supremo Tribunal Federal, com séde na Capital da Republica e jurisdicção em todo o territorio nacional, compõe-se de onze Ministros.

Paragrapho unico. Sob proposta do Supremo Tribunal Federal, pôde o numero de Ministros ser elevado por lei até dezeseis, vedada, em qualquer caso, a sua redução.

Art. 98. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Conselho Federal, dentre brasileiros natos de notavel saber juridico e reputação ilibada, não devendo ter menos de trinta e cinco, nem mais de cincoenta e oito annos de idade.

Art. 99. O Ministerio Publico Federal terá por Chefe o Procurador Geral da Republica, que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal e será de livre nomeação e demissão do Presidente da Republica, devendo recahir a escolha em pessoa que reuna os requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 100. Nos crimes de responsabilidade, os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão processados e julgados pelo Conselho Federal.

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I – processar e julgar originariamente:

a) os Ministros do Supremo Tribunal;

b) os Ministros de Estado, o Procurador Geral da Republica, os juizes dos Tribunaes de Appellação dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Embaixadores e Ministros

diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos Ministros de Estado e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o disposto no final do § 2º do art. 89 e no artigo 100;

- c) as causas e os conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes;
- d) os litigios entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- e) os conflictos de jurisdicção entre juizes ou tribunaes de Estados differentes, incluidos os do Districto Federal e os dos Territorios;
- f) a extradicção de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;
- g) o “habeas corpus”, quando fôr paciente, ou coactor, tribunal, funcionario ou autoridade, cujos actos estejam sujeitos immediatamente á jurisdicção do Tribunal, ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdicção em unica instancia; e, ainda, si houver perigo de consumir-se a violencia antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;
- h) a execução das sentenças, nas causas da sua competencia originaria, com a facultade de delegar actos do processo a juiz inferior;

II – julgar:

1. as acções rescisórias de seus accórdãos;

2. em recurso ordinario:

a) as causas em que a União fôr interessada como autora ou ré, assistente ou oppoente;

b) as decisões de ultima ou unica instancia denegatorias de “habeas-corpus”;

III – julgar, em recurso extraordinario, as causas decididas pelas justiças locais em unica ou ultima instancia:

a) quando a decisão fôr contra a letra de tratado ou lei federal, sobre cuja applicação se haja questionado;

b) quando se questionar sobre a vigencia ou validade da lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar applicação á lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou acto dos governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar valida a lei ou o acto impugnado;

d) quando decisões definitivas dos Tribunaes de Appellação de Estados differentes, inclusive do Districto Federal ou dos Territorios, ou decisões definitivas de um destes Tribunaes e do Supremo Tribunal Federal derem á mesma lei federal intelligencia diversa.

Paragrapho unico. Nos casos do n. II, n. 2, letra *b*, poderá o recurso tambem ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunaes ou pelo Ministerio Publico.

Art. 102. Compete ao Presidente do Supremo Tribunal Federal conceder “exequatur” ás cartas rogatorias das justiças estrangeiras.

DA JUSTIÇA DOS ESTADOS, DO DISTRICTO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Art. 103. Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciaria e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos artigos 91 e 92 e mais os seguintes principios:

- a) a investidura nos primeiros grãos far-se-á mediante concurso organizado pelo Tribunal de Appellação, que remeterá ao Governador do Estado a lista dos tres candidatos que houverem obtido a melhor classificação, si os classificados attingirem ou excederem aquelle numero;
- b) investidura nos grãos superiores mediante promoção por antiguidade de classe e por merecimento, resalvado o disposto no artigo 105;
- c) o numero de juizes do Tribunal de Appellação só poderá ser alterado por proposta motivada do Tribunal;
- d) fixação dos vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Appellação em quantia não inferior á que percebam os secretarios de Estado; entre os vencimentos dos demais juizes não deverá haver differença maior de trinta por cento de uma para outra categoria, nem o vencimento dos de categoria immediata á dos juizes do Tribunal de Appellação será inferior a dois terços do vencimento destes ultimos;
- e) competencia privativa do Tribunal de Appellação para o processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes communs e de responsabilidade;
- f) em caso de mudança da séde do juizo, é facultado ao juiz, si não quizer acompanhá-la, entrar em disponibilidade com vencimentos integraes.

Art. 104. Os Estados poderão crear a justiça de paz electiva, fixando-lhe a competencia, com a resalva do recurso das suas decisões para a justiça togada.

Art. 105. Na composição dos tribunaes superiores um quinto dos logares será preenchido por advogados ou membros do Ministerio Público, de notorio merecimento e reputação illibada, organisando o Tribunal de Appellação uma lista triplíce.

Art. 106. Os Estados poderão crear juizes com investidura limitada no tempo e competencia para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das que excederem da sua alçada e substituição dos juizes vitalicios.

Art. 107. Exceptuadas as causas de competencia do Supremo Tribunal Federal, todas as demais serão da competencia da justiça dos Estados, do Districto Federal ou dos Territorios.

Art. 108. As causas propostas pela União ou contra ella serão aforadas em um dos juizos da Capital do Estado em que fôr domiciliado o réo ou o autor.

Parapho unico. As causas propostas perante outros juizes, desde que a União nellas intervenha como assistente ou oppoente, passarão a ser da competencia de um dos juizes da Capital, perante elle continuando o seu processo.

Art. 109. Das sentenças proferidas pelos juizes de primeira instancia nas causas em que a União for interessada como autora ou ré, assistente ou oppoente, haverá recurso directamente para o Supremo Tribunal Federal.

Paragrapho unico. A lei regulará a competencia e os recursos nas acções para a cobrança da divida activa da União, podendo commetter ao ministerio publico dos Estados a função de representar em juizo a Fazenda Federal.

Art. 110. A lei poderá estabelecer para determinadas acções a competencia originaria dos Tribunaes de Appellação.

DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 111. Os militares e as pessoas a elles assemelhadas terão foro especial nos delictos militares. Este foro poderá estender-se aos civis, nos casos definidos em lei, para os crimes contra a segurança externa do paiz ou contra as instituições militares.

Art. 112. São orgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunaes e juizes inferiores, creados em lei.

Art. 113. A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto ás quaes tenham de servir.

Paragrapho unico. Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção dos juizes militares, quando o interesse publico o exigir.

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 114. Para acompanhar, directamente ou por delegações organizadas de accôrdo com a lei, a execução orçamentaria, julgar das contas dos responsaveis por dinheiros ou bens publicos e da legalidade dos contractos celebrados pela União, é instituido um Tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da Republica, com a approvação do Conselho Federal. Aos Ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Paragrapho unico. A organização do Tribunal de Contas será regulada em lei.

DA NACIONALIDADE E DA CIDADANIA

Art. 115. São brasileiros:

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu paiz;
- b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, estando os pais ao serviço do Brasil e, fóra deste caso, si, attingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;
- c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 116. Perde a nacionalidade o brasileiro:

- a) que por naturalização voluntaria adquirir outra nacionalidade
- b) que, sem licença do Presidente da Republica, aceitar de governo estrangeiro commissão ou emprego remunerado;
- c) que, mediante processo adequado, tiver revogada a sua naturalização por exercer actividade politica ou social nociva ao interesse nacional.

Art. 117. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito annos, que se alistarem na fórmula da lei.

Parapho unico. Não podem alistar-se eleitores:

- a) os analphabetos;
- b) os militares em serviço activo;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem privados, temporaria ou definitivamente, dos direitos politicos.

Art. 118. Suspendem-se os direitos politicos:

- a) por incapacidade civil;
- b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 119. Perdem-se os direitos politicos:

- a) nos casos do art. 116;
- b) pela recusa, motivada por convicção religiosa, philosophica ou politica, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros;
- c) pela acceitação de titulo nobiliarchico ou condecoração estrangeira, quando esta importe restricção de direitos assegurados nesta Constituição ou incompatibilidade com deveres impostos por lei.

Art. 120. A lei estabelecerá as condições de reacquição dos direitos politicos.

Art. 121. São inelegiveis os inalistaveis, salvo os officiaes em serviço activo das forças armadas, os quaes, embora inalistaveis, são elegiveis.

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAES

Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no paiz o direito á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

1 – Todos são iguaes perante a lei.

2 – Todos os brasileiros gosam do direito de livre circulação em todo o territorio nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, ahí adquirir immoveis e exercer livremente a sua actividade.

3 – Os cargos publicos são igualmente accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescriptas nas leis e regulamentos.

4 – Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum, as exigencias da ordem publica e dos bons costumes.

5 – Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal.

6 – A inviolabilidade do domicilio e de correspondencia, salvas as excepções expressas em lei.

7 – O direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos ou do interesse geral.

8 – A liberdade de escolha de profissão ou do genero de trabalho, industria ou commercio, observadas as condições de capacidade e as restricções impostas pelo bem publico, nos termos da lei.

9 – A liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrarios á lei penal e aos bons costumes.

10 – Todos têm direito de reunir-se pacificamente e sem armas. As reuniões a céu aberto podem ser submettidas á formalidade de declaração, podendo ser interdictas em caso de perigo immediato para a segurança publica.

11 – A excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá effectuar-se senão depois de pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da autoridade competente. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na fórmula por ella regulada; a instrucção criminal será contradictoria, asseguradas, antes e depois da formação da culpa, as necessarias garantias de defesa.

12 – Nenhum brasileiro poderá ser extraditado por governo estrangeiro.

13 – Não haverá penas corporeas perpetuas. As penas estabelecidas ou aggravadas na lei nova não se applicam aos factos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes:

- a) tentar submeter o territorio da Nação ou parte d'elle á soberania de Estado estrangeiro;
- b) tentar com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de character internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o territorio sujeito á sua soberania;
- c) tentar, por meio de movimento armado o desmembramento do territorio nacional, desde que para reprimil-o se torne necessario proceder a operações de guerra;
- d) tentar, com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de character internacional, a mudança da ordem politica ou social estabelecida na Constituição;

e) tentar subverter por meios violentos a ordem politica e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da dictadura de uma classe social;

f) o homicidio commettido por motivo futil e com extremos de perversidade;

14 – O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnização prévia. O seu conteudo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercicio.

15 – Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escripto, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescriptos em lei.

A lei pôde prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança publica, a censura prévia da imprensa, do theatro, do cinematographo, da radio-diffusão, facultando á autoridade competente prohibir a circulação, a diffusão ou a representação;

b) medidas para impedir as manifestações contrarias á moralidade publica e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas á protecção da infancia e da juventude;

c) providencias destinadas á protecção do interesse publico, bem estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa regular-se-á por lei especial, de accordo com os seguintes principios:

a) a imprensa exerce uma funcção de caracter publico;

b) nenhum jornal pôde recusar a inserção de communicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;

c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente, nos jornaes que o infamarem ou injuriarem, resposta, defesa ou rectificação;

d) é prohibido o anonymato;

e) a responsabilidade se tornará effectiva por pena de prisão contra o director responsavel e pena pecuniaria applicada á empresa;

f) as machinas, caracteres e outros objectos typographicos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indemnização e das despesas com o processo nas condemnações pronunciadas por delicto de imprensa, excluidos os privilegios eventuaes derivados do contracto de trabalho da empresa jornalistica com os seus empregados. A garantia poderá ser substituida por uma caução depositada no principio de cada anno e arbitrada pela autoridade competente, de accordo com a natureza, a importancia e a circulação do jornal;

g) não podem ser proprietarios de empresas jornalisticas as sociedades por acções ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como ás pessoas juridicas participar de taes empresas como accionistas. A direcção dos

jornaes, bem como a sua orientação intellectual, politica e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos.

16 – Dar-se-á *habeas-corporis* sempre que alguém soffrer ou se achar na immi-nencia de soffrer violencia ou coação illegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

17 – Os crimes que attentarem contra a existencia, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submettidos a processo e julgamento perante tribunal especial, na fôrma que a lei instituir.

Art. 123. A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclue outras garantias e direitos, resultantes da forma de governo e dos principios consignados na Constituição. O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem publico, as necessidades da defesa do bem estar, da paz e da ordem collectiva, bem como as exigencias da segurança da Nação e do Estado em nome della constituido e organizado nesta Constituição.

DA FAMILIA

Art. 124. A familia, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a protecção especial do Estado. Às familias numerosas serão attribuidas compensações na proporção dos seus encargos.

Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e direito natural dos paes. O Estado não será extranho a esse dever, collaborando, de maneira principal ou subsidiaria, para facilitar a sua execução ou supprir as deficiencias e lacunas da educação particular.

Art. 126. Aos filhos naturaes, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legitimos, extensivos áquelles direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos paes.

Art. 127. A infancia e a juventude devem ser objecto de cuidados e garantias especiaes por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições physicas e moraes de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intellectual ou physico da infancia e da juventude importará falta grave dos responsaveis por sua guarda e educação, e crea ao Estado o dever de provel-las de conforto e dos cuidados indispensaveis á sua preservação physica e moral.

Aos paes miseraveis assiste o direito de invocar o auxilio e protecção do Estado para a subsistencia e educação da sua prole.

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 128. A arte, a sciencia e o seu ensino são livres á iniciativa individual e á de associações ou pessoas collectivas, publicas e particulares.

E' dever do Estado contribuir, directa e indirectamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artisticas, scientificas e de ensino.

Art. 129. Á infancia e á juventude, a que faltarem os recursos necessarios á educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municipios assegurar, pela fundação de instituições publicas de ensino em todos os seus grãos, a possibilidade de receber uma educação adequada ás suas faculdades, aptidões e tendencias vocacionaes.

O ensino prevocacional profissional destinado ás classes menos favorecidas é, em materia de educação, o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municipios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionaes.

E' dever das industrias e dos syndicatos economicos crear, na esphera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operarios ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado sobre essas escolas, bem como os auxilios, facilidades e subsidios a lhes serem concedidos pelo poder publico.

Art. 130. O ensino primario é obrigatorio e gratuito. A gratuidade, porém não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matricula, será exigida aos que não allegarem, ou notoriamente não puderem allegar escassez de recursos, uma contribuição modica e mensal para a caixa escolar.

Art. 131. A educação physica, o ensino civico e o de trabalhos manuaes serão obrigatorios em todas as escolas primarias, normaes e secundarias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses grãos ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquella exigencia.

Art. 132. O Estado fundará instituições ou dará o seu auxilio e protecção ás fundadas por associações civis, tendo umas e outras por fim organizar para a juventude periodos de trabalho annual nos campos e officinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento physico, de maneira a preparal-a ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

Art. 133. O ensino religioso poderá ser contemplado como materia do curso ordinario das escolas primarias, normaes e secundarias. Não poderá, porém, constituir objecto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequencia compulsoria por parte dos alumnos.

Art. 134. Os monumentos historicos, artisticos e naturaes, assim como as paizagens ou os locaes particularmente dotados pela natureza, gozam da protecção e dos cuidados especiaes da Nação, dos Estados e dos Municipios. Os attentados contra elles commetidos serão equiparados aos commetidos contra o patrimonio nacional.

DA ORDEM ECONOMICA

Art. 135. Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do individuo, exercido nos limites do bem publico, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no dominio economico só se legitima para supprir as deficiencias da iniciativa individual e coordenar os factores da producção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflictos e introduzir no jogo das competições individuaes o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado.

A intervenção no dominio economico poderá ser mediata e immediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão directa.

Art. 136. O trabalho é um dever social. O trabalho intellectual, technico e manual tem direito á protecção e solitudine especiaes do Estado.

A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistencia do individuo, constitue um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoraveis e meios de defesa.

Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

- a) os contractos collectivos de trabalho concluidos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas serão applicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que ellas representam;
- b) os contractos collectivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importancia e as modalidades do salario, a disciplina interior e o horario do trabalho;
- c) a modalidade do salario será a mais apropriada ás exigencias do operario e da empresa;
- d) o operario terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigencias technicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de accôrdo com a tradição local;
- e) depois de um anno de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho continuo, o operario terá direito a uma licença annual remunerada;
- f) nas empresas de trabalho continuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta a estabilidade no emprego, crea-lhe o direito a uma indemnização proporcional aos annos de serviço;
- g) nas emprezas de trabalho continuo, a mudança de proprietario não rescinde o contracto de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;
- h) salario minimo, capaz de satisfazer, de accôrdo com as condições de cada região, as necessidades normaes do trabalho;

- i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e sómente susceptível de augmento nos casos previstos em lei;
- j) o trabalho á noite, a não ser nos casos em que é effectuado periodicamente por turnos, será retribuido com remuneração superior á do diurno;
- k) prohibição de trabalho a menores de quatorze annos; de trabalho nocturno a menores de dezeseis e, em industrias insalubres, a menores de dezoito annos e a mulheres;
- l) assistencia medica e hygienica ao trabalhador e á gestante, assegurado a esta, sem prejuizo do salario, um periodo de repouso antes e depois do parto;
- m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de accidentes do trabalho;
- n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxilio ou assistencia, no referente ás praticas administrativas ou judiciaes relativas aos seguros de accidentes do trabalho e aos seguros sociaes.

Art. 138. A associação profissional ou syndical é livre. Sómente, porém, o syndicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de producção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionaes, estipular contractos collectivos de trabalho, obrigatorios para todos os seus associados, impôr-lhes contribuições e exercer em relação a elles funcções delegadas de poder publico.

Art. 139. Para dirimir os conflictos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituida a justiça do trabalho, que será regulada em lei e á qual não se applicam as disposições desta Constituição relativas á competencia, ao recrutamento e ás prerogativas da justiça commum.

A gréve e o “lock-out” são declarados recursos anti-sociaes, nocivos ao trabalho e ao capital e incompativeis com os superiores interesses da producção nacional.

Art. 140. A economia da producção será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, collocadas sob a assistencia e a protecção do Estado, são órgãos destes e exercem funcções delegadas de poder publico.

Art. 141. A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiaes. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processo e julgamento adequados á sua prompta e segura punição.

Art. 142. A usura será punida.

Art. 143. As minas e demais riquezas do sub-solo, bem como as quedas d’agua, constituem propriedade distincta da propriedade do solo para o effeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas

mineraes, das aguas e da energia hydraulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorisação federal.

§ 1º A autorisação só poderá ser concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por accionistas brasileiros, reservada ao proprietario preferencia na exploração, ou participação nos lucros.

§ 2º O aproveitamento de energia hydraulica de potencia reduzida e para uso exclusivo do proprietario independe de autorisação.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre ellas a de possuirem os necessarios serviços technicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territorios, a attribuição constante deste artigo.

§ 4º Independe de autorisação o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, assim como, nas mesmas condições, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

Art. 144. A lei regulará a nacionalisação progressiva das minas, jazidas mineraes e quedas d'agua ou outras fontes de energia, assim como das industrias consideradas basicas ou essenciaes á defesa economica ou militar da Nação.

Art. 145. Só poderão funcionar no Brasil os bancos de deposito e as empresas de seguros, quando brasileiros os seus accionistas. Aos bancos de deposito e empresas de seguros actualmente autorisados a operar no paiz, a lei dará um prazo razoavel para que se transformem de accordo com as exigencias deste artigo.

Art. 146. As empresas concessionarias de serviços publicos federaes, estadoaes ou municipaes deverão constituir com maioria de brasileiros a sua administração ou delegar a brasileiros todos os poderes de gerencia.

Art. 147. A lei federal regulará a fiscalisação e revisão das tarifas dos serviços publicos explorados por concessão para que, no interesse colectivo, dellas retire o capital uma retribuição justa ou adequada e sejam attendidas convenientemente as exigencias de expansão e melhoramento dos serviços.

A lei se applicará ás concessões feitas no regime anterior de tarifas contractualmente estipuladas para todo o tempo de duração do contracto.

Art. 148. Todo brasileiro que, não sendo proprietario rural ou urbano, occupar, por dez annos continuos, sem opposição nem reconhecimento de dominio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o productivo com o seu trabalho e tendo nelle a sua morada, adquirirá o dominio, mediante sentença declaratoria devidamente transcripta.

Art. 149. Os proprietarios, armadores e commandantes de navios nacionaes, bem com os tripulantes, na proporção de dois terços devem ser brasileiros natos, reservando-se tambem a estes a praticagem das barras, portos, rios e lagos.

Art. 150. Só poderão exercer profissões liberaes os brasileiros natos e os naturalisados que tenham prestado serviço militar no Brasil, exceptuados os casos de exercicio

legítimo na data da Constituição e os de reciprocidade internacional admittidos em lei. Sómente aos brasileiros natos será permittida a revalidação de diplomas profissionaes expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art. 151. A entrada, distribuição e fixação de immigrantes no territorio nacional estará sujeita ás exigencias e condições que a lei determinar, não podendo, porém, a corrente immigratoria de cada paiz exceder, annualmente, o limite de dois por cento sobre o numero total dos respectivos nacionaes fixados no Brasil durante os ultimos cincoenta annos.

Art. 152. A vocação para succeder em bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei nacional em beneficio do conjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que lhes não seja mais favoravel o estatuto do “de cujus”.

Art. 153. A lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que devem ser mantidos obrigatoriamente nos serviços publicos dados em concessão e nas empresas e estabelecimentos de industria e de commercio.

Art. 154. Será respeitada aos selvicolas a posse das terras em que se achem localizados em character permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

Art. 155. Nenhuma concessão de terras, de área superior a dez mil hectares, poderá ser feita sem que, em cada caso, preceda autorisação do Conselho Federal.

DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

Art. 156. O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionarios Publicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

- a) o quadro dos funcionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos creados em lei, seja qual fôr a forma de pagamento;
- b) a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de titulos;
- c) os funcionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e em todos os casos, depois de dez annos de exercicio, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se;
- d) serão aposentados compulsoriamente os funcionarios que attingirem a idade de sessenta e oito annos; a lei poderá reduzir o limite de idade para categorias speciaes de funcionarios, de accordo com a natureza do serviço;
- e) a invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que será concedida com vencimentos integraes, si contar o funcionario mais de trinta annos de serviço effectivo; o prazo para a concessão de aposentadoria ou reforma com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

- f) o funcionario invalidado em consequencia de accidente occorrido no serviço será aposentado com vencimentos integraes, seja qual fôr o seu tempo de exercicio;
- g) as vantagens da inactividade não poderão, em caso algum, exceder as da actividade;
- h) os funcionarios terão direito a ferias annuaes, sem descontos e a gestante a tres mezes de licença com vencimentos integraes.

Art. 157. Poderá ser posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionaes ao tempo de serviço, desde que não caiba no caso a pena de exoneração, o funcionario civil que estiver no gozo das garantias de estabilidade, si a juizo de uma commissão disciplinar nomeada pelo Ministro ou chefe de serviço, o seu afastamento do exercicio fôr considerado de conveniencia ou de interesse publico.

Art. 158. Os funcionarios publicos são responsaveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio dos seus cargos.

Art. 159. E' vedada a accumulção de cargos publicos remunerados da União, dos Estados e dos Municipios.

DOS MILITARES DE TERRA E MAR

Art. 160. A lei organizará o estatuto dos militares de terra e mar, obedecendo, entre outros, aos seguintes preceitos desde já em vigor:

- a) será transferido para a reserva todo militar que, em serviço activo das forças armadas, aceitar investidura electiva ou qualquer cargo publico permanente, estranho á sua carreira;
- b) as patentes e postos são garantidos em toda a plenitude aos officiaes da activa, da reserva e aos reformados do Exercito e da Marinha;

Paragrapho unico. O official das forças armadas, salvo o disposto no art. 172, paragrapho 2^o, só perderá o seu posto e patente por condemnação, passada em julgado, a pena restrictiva da liberdade por tempo superior a dous annos, ou quando, por tribunal militar competente, for, nos casos definidos em lei, declarado indigno do officialato ou com elle incompativel.

- c) os titulos, postos e uniformes das forças armadas são privativos dos militares de carreira, em actividade, da reserva ou reformados.

DA SEGURANÇA NACIONAL

Art. 161. As forças armadas são instituições nacionaes permanentes, organizadas sobre a base da disciplina hierarchica e da fiel obediencia á autoridade do Presidente da Republica.

Art. 162. Todas as questões relativas á segurança nacional serão estudadas pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiaes creados para attender á emergencia da mobilização.

O Conselho de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da Republica e constituido pelos Ministros de Estado e pelos Chefes de Estado Maior do Exercito e da Marinha.

Art. 163. Cabe ao Presidente da Republica a direcção geral da guerra, sendo as operações militares da competencia e da responsabilidade dos commandantes chefes, de sua livre escolha.

Art. 164. Todos os brasileiros são obrigados, na fôrma da lei, ao serviço militar e a outros encargos necessarios á defesa da patria, nos termos e sob as penas da lei.

Paragrapho unico. Nenhum brasileiro poderá exercer função publica, uma vez provado não haver cumprido as obrigações e os encargos que lhe incumbem para com a segurança nacional.

Art. 165. Dentro de uma faixa de cento e cincoenta kilometros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação poderá effectivar-se sem audiencia do Conselho Superior de Segurança Nacional, e a lei providenciará para que nas industrias situadas no interior da referida faixa predominem os capitaes e trabalhadores de origem nacional.

Paragrapho unico. As industrias que interessem á segurança nacional só poderão estabelecer-se na faixa de cento e cincoenta kilometros ao longo das fronteiras, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, que organizará a relação das mesmas, podendo a todo tempo revel-a e modific-a.

DA DEFESA DO ESTADO

Art. 166. Em caso de ameaça externa ou imminencia de perturbações internas, ou existencia de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz publica ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos poderá o Presidente da Republica declarar em todo o territorio do paiz, ou na porção do territorio particularmente ameaçada, o estado de emergencia.

Desde que se torne necessario o emprego das forças armadas para a defesa do Estado, o Presidente da Republica declarará em todo o territorio nacional, ou em parte delle, o estado de guerra.

Paragrapho unico. Para nenhum desses actos será necessaria a autorização do Parlamento Nacional, nem este poderá suspender o estado de emergencia ou o estado de guerra declarado pelo Presidente da Republica.

Art. 167. Cessados os motivos que determinaram a declaração do estado de emergencia ou do estado de guerra, comunicará o Presidente da Republica á Camara dos Deputados as medidas tomadas durante o periodo de vigencia de um ou de outro.

Paragrapho unico. A Camara dos Deputados, si não approvar as medidas, promoverá a responsabilidade do Presidente da Republica, ficando a este salvo o direito de appellar da deliberação da Camara para o pronunciamento do paiz, mediante a dissolução da mesma e a realização de novas eleições.

Art. 168. Durante o estado de emergencia as medidas que o Presidente da Republica é autorizado a tomar serão limitadas ás seguintes:

- a) detenção em edificio ou local não destinados a réos de crime commum; desterro para outros pontos do territorio nacional ou residencia forçada em determinadas localidades do mesmo territorio, com privação da liberdade de ir e vir;
- b) censura da correspondencia e de todas as communicações oraes e escriptas;
- c) suspensão da liberdade de reunião;
- d) busca e apprehensão em domicilio.

Art. 169. O Presidente da Republica, durante o estado de emergencia, e si o exigirem as circumstancias, pedirá á Camara ou ao Conselho Federal a suspensão das immunidades de qualquer dos seus membros que se haja envolvido no concerto, plano ou conspiração contra a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos.

§ 1º Caso a Camara ou o Conselho Federal não resolva em doze horas ou recuse a licença, o Presidente, si, a seu juizo, tornar-se indispensavel a medida, poderá deter os membros de uma ou de outro, implicados no concerto, plano ou conspiração, e poderá igualmente fazel-o, sob a sua responsabilidade, e independentemente de comunicação a qualquer das Camaras, si a detenção fôr de manifesta urgencia.

§ 2º Em todos esses casos o pronunciamento da Camara dos Deputados só se fará após a terminação do estado de emergencia.

Art. 170. Durante o estado de emergencia ou o estado de guerra, dos actos praticados em virtude delles não poderão conhecer os juizes e tribunaes.

Art. 171. Na vigência do estado de guerra deixará de vigorar a Constituição nas partes indicadas pelo Presidente da Republica.

Art. 172. Os crimes commettidos contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições serão sujeitos a justiça e processo especiaes, que a lei prescreverá.

§ 1º A lei poderá determinar a applicação das penas da legislação militar e a jurisdicção dos tribunaes militares na zona de operações durante grave commoção intestina.

§ 2º O official da activa, da reserva ou reformado, ou o funcionario publico, que haja participado de crime contra a segurança do Estado ou a estrutura das instituições, ou influido em sua preparação intellectual ou material, perderá a sua patente, posto ou cargo, si condemnado a qualquer pena pela decisão da justiça a que se refere esse artigo.

Art. 173. O estado de guerra motivado por conflicto com paiz estrangeiro se declarará no decreto de mobilização. Na sua vigencia, o Presidente da Republica tem os

poderes do artigo 166 e os crimes commettidos contra a estrutura das instituições, a segurança do Estado e dos cidadãos serão julgados por tribunaes militares.

DAS EMENDAS A' CONSTITUIÇÃO

Art. 174. A Constituição pode ser emendada, modificada ou reformada por iniciativa do Presidente da Republica ou da Camara dos Deputados.

§ 1º O projecto de iniciativa do Presidente da Republica será votado em bloco, por maioria ordinaria de votos da Camara dos Deputados e do Conselho Federal, sem modificações ou com as propostas pelo Presidente da Republica, ou que tiverem a sua acquiescencia, si suggeridas por qualquer das Camaras.

§ 2º O projecto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, de iniciativa da Camara dos Deputados, exige, para ser approved, o voto da maioria dos membros de uma e outra Camara.

§ 3º O projecto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, quando de iniciativa da Camara dos Deputados, uma vez approved mediante o voto da maioria dos membros de uma e outra Camara, será enviado ao Presidente da Republica. Este, dentro do prazo de trinta dias, poderá devolver á Camara dos Deputados o projecto pedindo que o mesmo seja submettido a nova tramitação por ambas as Camaras. A nova tramitação só poderá effectuar-se no curso da legislatura seguinte.

§ 4º No caso de ser rejeitado o projecto de iniciativa do Presidente da Republica, ou no caso em que o Parlamento approve definitivamente, apesar da opposição daquelle, o projecto de iniciativa da Camara dos Deputados o Presidente da Republica poderá, dentro em trinta dias, resolver que um ou outro projecto seja submettido ao plebiscito nacional. O plebiscito realizar-se-á noventa dias depois de publicada a resolução presidencial. O projecto só se transformará em lei constitucional si lhe fôr favoravel o plebiscito.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 175. O primeiro periodo presidencial começará na data desta Constituição. O actual Presidente da Republica tem renovado o seu mandato até a realização do plebiscito a que se refere o art. 187, terminando o periodo presidencial fixado no art. 80, si o resultado do plebiscito for favoravel á Constituição.

Art. 176. O mandato dos actuaes Governadores dos Estados, uma vez confirmado pelo Presidente da Republica dentro de trinta dias da data desta Constituição, se entende prorogado para o primeiro periodo de governo a ser fixado nas Constituições estadoaes. Esse periodo se contará da data desta Constituição, não podendo em caso algum exceder o aqui fixado ao Presidente da Republica.

Parapho Unico. O Presidente da Republica decretará a intervenção nos Estados cujos Governadores não tiverem o seu mandato confirmado. A intervenção durará até a posse dos Governadores eleitos, que terminarão o primeiro periodo de governo fixado nas Constituições estadoaes.

Art. 177. Dentro do prazo de sessenta dias a contar da data desta Constituição, poderão ser aposentados ou reformados de accordo com a legislação em vigor os funcionarios civis e militares cujo afastamento se impuzer, a juizo exclusivo do Governo, no interesse do serviço publico ou por conveniencia do regimen.

Art. 178. São dissolvidos nesta data a Camara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Camaras Municipaes. As eleições ao Parlamento Nacional serão marcadas pelo Presidente da Republica, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187.

Art. 179. O Conselho de Economia Nacional deverá ser constituido antes das eleições ao Parlamento Nacional.

Art. 180. Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional, o Presidente da Republica terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as materias da competencia legislativa da União.

Art. 181. As Constituições estaduaes serão outorgadas pelos respectivos Governos, que exercerão, enquanto não se reunirem as Assembléias Legislativas, as funcções destas nas materias da competencia dos Estados.

Art. 182. Os funcionarios da justiça federal, não admittidos na nova organização judiciaria e que gosavam da garantia da vitaliciedade, serão aposentados com todos os vencimentos, si contarem mais de trinta annos de serviço, e si contarem menos ficarão em disponibilidade com vencimentos proporcionaes ao tempo de serviço até serem aproveitados em cargos de vantagens equivalentes.

Art. 183. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

Art. 184. Os Estados continuarão na posse dos territorios em que actualmente exercem a sua jurisdicção, vedadas entre elles quaesquer reivindicções territoriaes.

§ 1º Ficam extinctas, ainda que em andamento ou pendentes de sentença no Supremo Tribunal Federal ou em juizo arbitral, as questões de limites entre Estados.

§ 2º O Serviço Geographico do Exercito procederá ás diligencias de reconhecimento e descripção dos limites até aqui sujeitos a duvidas ou litigios, e fará as necessarias demarcações.

Art. 185. O julgamento das causas em curso na extincta justiça federal e no actual Supremo Tribunal Federal será regulado por decreto especial, que prescreverá do modo mais conveniente ao rapido andamento dos processos, o regimen transitorio entre a antiga e a nova organização judiciaria estabelecida nesta Constituição.

Art. 186. É declarado em todo o paiz o estado de emergencia.

Art. 187. Esta Constituição entrará em vigor na sua data e será submittida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da Republica.

Os officiaes em serviço activo das forças armadas são considerados, independentemente de qualquer formalidade, alistados para os effeitos do plebiscito.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937.

GETULIO VARGAS. – *Francisco Campos*. – *A. de Souza Costa*. – *Eurico G. Dutra*. – *Henrique A. Guilhem*. – *Marques dos Reis*. – *M. de Pimentel Brandão*. – *Gustavo Capanema*. – *Agamemnon Magalhães*.

EMENDAS E OUTROS DISPOSITIVOS

LEI CONSTITUCIONAL N. 2³⁹ DE 16 DE MAIO DE 1938

Restabelece o art. 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta;

Artigo único. Fica restabelecida, por tempo indeterminado, a faculdade constante do art. 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1938, 117^a da Independência, e 50^e da República.

GETULIO VARGAS. – *Francisco Campos*. – *Eurico G. Dutra*. – *Henrique A. Guilhem*. – *A. de Souza Costa*. – *Oswaldo Aranha*. – *João de Mendonça Lima*. – *Fernando Costa*. – *Gustavo Capanema*. – *João Carlos Vital*.

³⁹ NE: Texto publicado no Diário Oficial de 17 de maio de 1938.

LEI CONSTITUCIONAL N. 5⁴⁰ DE 10 DE MARÇO DE 1942

Emenda os artigos 122, 166 e 168 da Constituição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1^o O artigo 122, número 14, da Constituição fica assim redigido:

“Art. 122.

14 – O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, ou a hipótese prevista no § 2^o do art. 166. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício.”

Art. 2^o Fica redigido nestes termos o art. 166 da Constituição:

“Art. 166. Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existência de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou por em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o Presidente da República declarar em todo o território do país, ou na porção do território particularmente ameaçada, o estado de emergência.

Desde que se torne necessário o emprego das forças armadas para a defesa do Estado, o Presidente da República declarará em todo o território nacional, ou em parte dele, o estado de guerra.

§ 1^o Para nenhum desses atos será necessária a autorização do Parlamento Nacional, nem este poderá suspender o estado de emergência ou o estado de guerra declarado pelo Presidente da República.

§ 2^o Declarado o estado de emergência em todo o país, poderá o Presidente da República, no intuito de salvaguardar os interesses materiais e morais do Estado ou de seus nacionais, decretar, com prévia aquiescência do Poder Legislativo, a suspensão das garantias constitucionais atribuídas à propriedade e à liberdade de pessoas físicas ou jurídicas súditos de Estado estrangeiro, que, por qualquer forma, tenha praticado atos de agressão de que resultem prejuízos para os bens e direitos do Estado Brasileiro, ou para vida, os bens e os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no país.”

⁴⁰ NE: Texto publicado no Diário Oficial de 11 de março de 1942.

Art. 3º Ao artigo 168 da Constituição acrescenta-se a alínea seguinte:

“e) atos decorrentes das providências decretadas com fundamento no § 2º do artigo 166.”

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942; 121ª da Independência e 54ª da República.

GETULIO VARGAS. – *Vasco T. Leitão da Cunha*. – *Romero Estelita*. – *Eurico G. Dutra*. – *Henrique A. Guilhem*. – *Victor Tamm*. – *Oswaldo Aranha*. – *Apolonio Sales*. – *Gustavo Capanema*. – *Alexandre Marcondes Filho*. – *J. P. Salgado Filho*.

LEI CONSTITUCIONAL N. 7⁴¹ DE 30 DE SETEMBRO DE 1942

Emenda o art. 173 da Constituição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e,

Considerando que, pelo artigo 122, n. 17, da Constituição Federal

“Os crimes que atentarem contra a existência, a segurança, a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instituir;”

Considerando que, para cumprimento do disposto citado, foi mantido o Tribunal de Segurança Nacional, instituído pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936;

Considerando que, na vigência do estado de guerra podem ser praticados crimes sujeitos a julgamento pela justiça militar e também crimes cujo julgamento é da competência do Tribunal de Segurança Nacional;

Considerando que, assim, torna-se necessário adequar o art. 173 da Constituição Federal à coexistência dos órgãos da Justiça Militar com o Tribunal de Segurança Nacional, decreta:

Artigo único. O art. 173 da Constituição fica assim redigido:

“Art. 173. O estado de guerra motivado por conflito com país estrangeiro se declarará no decreto de mobilização. Na sua vigência, o Presidente da República tem os poderes do artigo 166 e a lei determinará os casos em que os crimes cometidos contra a estrutura das instituições, a segurança do Estado e dos cidadãos serão julgados pela Justiça Militar ou pelo Tribunal de Segurança Nacional.”

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1942, 121^ª da Independência e 54^ª da República.

GETULIO VARGAS. – *Alexandre Marcondes Filho*. – *A. de Souza Costa*. – *Eurico G. Dutra*. – *Henrique A. Guilhem*. – *João de Mendonça Lima*. – *Oswaldo Aranha*. – *Apolonio Salles*. – *Gustavo Capanema*. – *J. P. Salgado Filho*.

⁴¹ NE: Texto publicado no Diário Oficial de 3 de outubro de 1942.

LEI CONSTITUCIONAL N. 8⁴² DE 12 DE OUTUBRO DE 1942

Esclarece os arts. 177 e 182 da Constituição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que as divergências que se tem manifestado, inclusive entre os membros do Supremo Tribunal Federal, quanto aos efeitos da aposentadoria e da disponibilidade dos juizes, em consequência do disposto nos arts. 177 e 182 da Constituição de 10 de novembro de 1937, tornam necessário que se esclareça, de modo definitivo, quais os efeitos dos mencionados atos, estabelecendo o preciso limite das garantias do Poder Judiciário;

Considerando que a expressão “funcionários” empregada pelos citados dispositivos constitucionais deve ser entendida no sentido amplo, que é o empregado na linguagem comum, e que abrange também os membros do Poder Judiciário, como servidores que são da Nação;

Considerando que o art. 91, letra *a*, da Constituição de 1937 prevê a perda do cargo de juiz em caso de aposentadoria, cujos proventos serão regulados na forma da lei, sendo os mesmos integrais se o funcionário contar mais de trinta anos de serviços, *ex-vi* do art. 156, letra *e*, da citada Constituição; decreta:

Artigo único. Os juizes postos em disponibilidade ou aposentados na forma dos arts. 182 e 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937 e da lei constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938, perceberão vencimentos proporcionais a partir do ato da disponibilidade ou aposentadoria, salvo se contarem mais de trinta anos de serviço.

Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1942; 121^º da Independência e 54^º da República.

GETULIO VARGAS. – *Alexandre Marcondes Filho*. – *A. de Souza Costa*. – *Eurico G. Dutra*. – *Henrique A. Guilhem*. – *João de Mendonça Lima*. – *Oswaldo Aranha*. – *Apolonio Salles* – *Gustavo Capanema*. – *J. P. Salgado Filho*.

⁴² NE: Texto publicado no Diário Oficial de 13 de outubro de 1942.

LEI CONSTITUCIONAL Nº 9⁴³ DE 28 DE FEVEREIRO DE 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que se criaram as condições necessárias para que entre em funcionamento o sistema dos órgãos representativos previstos na Constituição;

Considerando que o processo indireto para a eleição do Presidente da República e do Parlamento não somente retardaria a desejada complementação das instituições, mas também privaria aqueles órgãos de seu principal elemento de força e decisão, que é o mandato notório e inequívoco da vontade popular, obtido por uma forma acessível à compreensão geral e de acordo com a tradição política brasileira;

Considerando que um mandato outorgado nestas condições é indispensável para que os representantes do povo, tanto na esfera federal como na estadual, exerçam, em toda sua amplitude, a delegação que este lhes conferir, máxime em vista dos graves sucessos mundiais da hora presente e da participação que nêles vem tendo o Brasil;

Considerando que a eleição de um Parlamento dotado de poderes especiais para, no curso de uma legislatura, votar, se o entender conveniente, a reforma da Constituição, supre com vantagem o plebiscito de que trata o art. 187 desta última, e que, por outro lado, o voto plebiscitário implicitamente tolheria ao Parlamento a liberdade de dispor em matéria constitucional;

Considerando as tendências manifestas da opinião pública brasileira, atentamente consultadas pelo Governo, decreta:

Art. 1º Os artigos 7º, 9º e parágrafo, 14, 30, 32 e parágrafo, 33, 39 e parágrafos, 46, 48, 50 e parágrafo, 51, 53, 55, 59 e parágrafos, 61, 62, 64 e parágrafos, 65 e parágrafo, 73, 74, 76, 77, 78 e parágrafos, 79, 80, 81, 82 e parágrafo, 83, 114 e parágrafo, 117 e parágrafo, 121, 140, 174 e parágrafos, 175, 176 e parágrafo e 179 da Constituição, ficam redigidos pela forma seguinte, respectivamente:

“Art. 7º A administração do atual Distrito Federal, enquanto sede do Governo da República, será organizada pela União.

“Art. 9º O Governo Federal intervirá nos Estados, mediante a nomeação, pelo Presidente da República, de um interventor que assumirá no Estado as funções que, pela sua Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acordo com as

⁴³ NE: Texto publicado no Diário Oficial de 1º de março de 1945.

conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuídas pelo Presidente da República:

a) para impedir invasão iminente de um país estrangeiro no território nacional, ou de um Estado em outro, bem como para repelir uma ou outra invasão;

b) para restabelecer a ordem gravemente alterada, nos casos em que o Estado não queira ou não possa fazê-lo;

c) para administrar o Estado, quando, por qualquer motivo, um dos seus poderes estiver impedido de funcionar;

d) para assegurar a execução dos seguintes princípios constitucionais:

1, forma republicana e representativa de govêrno;

2, govêrno presidencial;

3, direitos e garantias assegurados na Constituição;

e) para assegurar a execução das leis e sentenças federais.

“Parágrafo unico. A competência para decretar a intervenção será do Presidente da República, nos casos das letras *a*, *b* e *c*; da Câmara dos Deputados, no caso da letra *d*; do Presidente da República, mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, no caso da letra *e*.

“Art. 14. O Presidente da República, observadas as disposições constitucionais e nos limites das respectivas dotações orçamentárias, poderá expedir livremente decretos-leis sôbre a organização da administração federal e o comando supremo e a organização das fôrças armadas.

“Art. 30. O Distrito Federal será administrado por um prefeito de nomeação do Presidente da República, demíssível *ad nutum*, e pelo órgão deliberativo criado pela respectiva lei orgânica. As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas dos Estados e Municípios, cabendo-lhe todas as despesas de caráter local.

“Art. 32. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

a) criar distinções entre brasileiros natos ou discriminações e desigualdades entre os Estados e Municípios;

b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

c) tributar bens, renda e serviços uns dos outros.

“Parágrafo unico. Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a que lhes fôr outorgada, no interêsse comum, por lei especial.

“Art. 33. Nenhuma autoridade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios recusará fé aos documentos emanados de qualquer delas.

“Art. 39. O Parlamento reunir-se-á na Capital Federal, independentemente de convocação, a três de maio de cada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionará durante quatro meses a partir da data da instalação, podendo somente ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinariamente, por iniciativa do Presidente da República.

“§ 1º Nas prorrogações, assim como nas sessões extraordinárias, o Parlamento só pode deliberar sobre as matérias indicadas pelo Presidente da República no ato de prorrogação ou de convocação.

“§ 2º Cada legislatura durará quatro anos.

“§ 3º As vagas que ocorrerem serão preenchidas por eleição suplementar.

“Art. 46. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sufrágio direto.

“Art. 48. O número de deputados será proporcional à população e fixado em lei, não podendo ser superior a trinta e cinco nem inferior a cinco por Estado, ou pelo Distrito Federal. O Território do Acre elegerá dois deputados.

“Art. 50. O Conselho Federal compõe-se de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos por sufrágio direto. A duração do mandato é de seis anos.

Art. 51. Só podem ser eleitos para o Conselho Federal os brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos.

“Art. 53. Ao Conselho Federal cabe legislar para os Territórios, no que se referir aos seus interesses peculiares.

“Art. 55. Compete ainda ao Conselho Federal:

a) aprovar as nomeações de ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) aprovar os acordos concluídos entre os Estados.

“Art. 59. Cabe ao Presidente da República designar, dentre pessoas qualificadas pela sua competência especial, até três membros para cada uma das seções do Conselho da Economia Nacional.

“§ 1º Das reuniões das várias seções, órgãos, comissões ou Assembléia Geral do Conselho poderão participar, sem direito a voto, mediante autorização do Presidente da República, os

Ministros, diretores de Ministério e representantes de governos estaduais; igualmente, sem direito a voto, poderão participar das mesmas reuniões representantes de sindicatos ou associações de categoria compreendida em algum dos ramos da produção nacional, quando se trate do seu especial interesse.

“§ 2º A presidência do Conselho caberá a um conselheiro eleito por seus pares.

“Art. 61. São atribuições do Conselho da Economia Nacional:

a) estabelecer normas relativas à assistência prestada pelas associações, sindicatos ou institutos;

b) editar normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias;

c) emitir parecer sobre todos os projetos, de iniciativa do Governo ou de qualquer das Câmaras, que interessem diretamente à produção nacional;

d) organizar, por iniciativa própria ou proposta do Governo, inquéritos sobre as condições do trabalho, da agricultura, da indústria, do comércio, dos transportes e do crédito, com o fim de incrementar, coordenar e aperfeiçoar a produção nacional;

e) preparar as bases para a fundação de institutos de pesquisas que, atendendo à diversidade das condições econômicas, geográficas e sociais do país, tenham por objeto:

I – racionalizar a organização e administração da agricultura e da indústria;

II – estudar os problemas do crédito, da distribuição e da venda, e os relativos à organização do trabalho;

f) emitir parecer sobre todas as questões relativas à organização e ao reconhecimento de sindicatos ou associações profissionais.

“Art. 62. As normas a que se referem as letras *a* e *b* do artigo antecedente só se tornarão obrigatórias mediante aprovação do Presidente da República.

“Art. 64. A iniciativa dos projetos de lei cabe, em princípio, ao Governo. Em todo caso, não serão admitidos como objeto de deliberação projetos ou emendas de iniciativa de qualquer das Câmaras, desde que versem sobre matéria tributária ou que de uns ou de outras resulte aumento de despesa.

“§ 1º A nenhum membro de qualquer das Câmaras caberá a iniciativa de projetos de lei. A iniciativa só poderá ser tomada por um quinto de deputados ou de membros do Conselho Federal.

“§ 2º Qualquer projeto iniciado em uma das Câmaras terá suspenso o seu andamento, desde que o Govêrno comunique o seu propósito de apresentar projeto que regule o mesmo assunto. Se dentro de trinta dias não chegar à Câmara, a que fôr feita essa comunicação, o projeto do Govêrno, voltará a constituir objeto de deliberação o iniciado no Parlamento.

“Art. 65. Todos os projetos de lei que interessam à economia nacional em qualquer dos seus ramos, antes de sujeitos à deliberação do Parlamento, serão remetidos à consulta do Conselho da Economia Nacional.

“Parágrafo único. Os projetos de iniciativa do Govêrno, obtido parecer favorável do Conselho de Economia Nacional, serão submetidos a uma só discussão em cada uma das Câmaras. Antes da deliberação da Câmara legislativa, o Govêrno poderá retirar os projetos ou emendá-los, ouvido novamente o Conselho da Economia Nacional se as modificações importarem alteração substancial dos mesmos.

“Art. 73. O Presidente da República, autoridade suprema do Estado, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional e superintende a administração do país.

“Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da República:

- a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução;
- b) expedir decretos-leis, nos têrmos dos arts. 12, 13 e 14;
- c) dissolver a Câmara dos Deputados no caso do parágrafo único do artigo 167;
- d) adiar, prorrogar e convocar o Parlamento;
- e) manter relações com Estados estrangeiros;
- f) celebrar convenções e tratados internacionais, *ad referendum* do Poder Legislativo;
- g) exercer a chefia suprema das fôrças armadas, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto comando;
- h) decretar a mobilização;
- i) declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, independentemente de autorização, em caso de invasão ou agressão estrangeira;
- j) fazer a paz *ad referendum* do Poder Legislativo;
- k) permitir, após autorização do Poder Legislativo, a passagem de fôrças estrangeiras pelo território nacional;

l) intervir nos Estados e nêles executar a intervenção, nos têrmos constitucionais;

m) decretar o estado de emergência e o estado estado de guerra;

n) exercer o direito de graça;

o) nomear os Ministros de Estado;

p) prover os cargos federais, salvo as exceções previstas na Constituição e leis;

q) autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro;

r) determinar que entrem provisòriamente em execução, antes de aprovados pelo Parlamento, os tratados ou convenções internacionais, se a isto o aconselharem os interêsses do país.

“Art. 76. Os atos oficiais do Presidente da República serão referendados pelos Ministros de Estado.

“Art. 77. O Presidente da República será eleito por sufrágio direto em todo o território nacional.

“Art. 78. São condições de elegibilidade à Presidência da República ser brasileiro nato e maior de trinta e cinco anos.

“Art. 79. O período presidencial será de seis anos.

Art. 80. A eleição do Presidente da República realizar-se-á noventa dias antes de terminado o período presidencial.

“Art. 81. Nos casos de impedimento temporário ou visitas oficiais a países estrangeiros, o Presidente da República designará, dentre os membros do Conselho Federal, o seu substituto.

“Art. 82. Vagando por qualquer motivo a Presidência da República, o Conselho Federal elegerá dentre os seus membros, no mesmo dia ou no imediato, um Presidente provisório.

“§ 1º Caso a eleição não se efetue no prazo acima, o presidente do Conselho será o Presidente provisório até que o eleito pelo Conselho assuma o poder.

“§ 2º Noventa dias após a vacância do cargo realizar-se-á a eleição de novo Presidente da República, salvo no caso de já haver Presidente eleito nos têrmos do artigo 80 ou se a vaga ocorrer durante os noventa dias imediatamente anteriores ao têrmo do período presidencial.

“§ 3º O Presidente eleito começará novo período presidencial.

“Art. 83. O Conselho Federal decretará vaga a Presidência da República se o Presidente eleito não assumir o poder até sessenta dias depois de proclamado o resultado da eleição, ou de iniciado o novo período presidencial.

“Art. 114. Para acompanhar, diretamente, ou por delegações organizadas de acordo com a lei, a execução orçamentária, julgar das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e da legalidade dos contratos celebrados pela União, é instituído um tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República. Aos Ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

“Parágrafo único. A organização do Tribunal de Contas será regulada em lei.

“Art. 117. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei e estiverem no gozo dos direitos políticos.

Os militares em serviço ativo, salvo os oficiais, não podem ser eleitores.

“Art. 121. São inelegíveis os que não podem ser eleitores.

“Art. 140. A economia da produção será organizada em entidades representativas das forças do trabalho e que, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos deste e exercem funções delegadas de poder público.

“Art. 174. A Constituição pode ser emendada, modificada ou reformada por iniciativa do Presidente da República ou da Câmara dos Deputados.

“§ 1º O projeto de iniciativa do Presidente da República será votado em bloco, por maioria ordinária de votos da Câmara dos Deputados e do Conselho Federal, sem modificações ou com as propostas pelo Presidente da República, ou que tiverem a sua aquiescência, se sugeridas por qualquer das Câmaras.

“§ 2º O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, de iniciativa da Câmara dos Deputados, exige, para ser aprovado, o voto da maioria dos membros de uma e outra Câmara.

“§ 3º O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, quando de iniciativa da Câmara dos Deputados, uma vez aprovado mediante o voto da maioria dos membros de uma e outra Câmara, será enviado ao Presidente da República. Este, dentro do prazo de trinta dias, poderá devolver à Câmara dos Deputados o projeto, pedindo que o mesmo seja submetido a nova tramitação por ambas as Câmaras. A nova tramitação só poderá efetuar-se no curso da legislatura seguinte, salvo quanto ao projeto elaborado na primeira legislatura, o qual tramitará

durante esta e prevalecerá se obtiver o voto de dois terços dos membros de uma e outra Câmara.

“§ 4º No caso de ser rejeitado o projeto de iniciativa do Presidente da República, ou no caso em que o Parlamento aprove definitivamente, apesar da oposição daquele, o projeto de iniciativa da Câmara dos Deputados, o Presidente da República poderá, dentro de trinta dias, resolver que o projeto seja submetido ao plebiscito nacional. O plebiscito realizarse-á noventa dias depois de publicada a resolução presidencial. O projeto se transformará em lei constitucional se lhe fôr favorável o plebiscito.

“Art. 175. O atual Presidente da República exercerá o mandato até a data da posse do seu sucessor para o segundo período.

“Art. 176. O mandato dos Governadores eleitos dos Estados, que tenha sido confirmado pelo Presidente da República, será exercido até o início do primeiro período de govêrno, a ser fixado nas Constituições estaduais.

“Art. 179. O Conselho da Economia Nacional deverá ser constituído até a instalação do Parlamento Nacional.”

Art.2º Ficam suprimidos os artigos 47 e parágrafo, 52, 56, 63 e parágrafo, 75, 84 e parágrafo, a 2ª parte do art. 178 e a segunda parte e a alínea do art. 187 da Constituição.

Art. 3º Nos Estados onde, por não ter sido confirmado o mandato dos Governadores, foi decretada a intervenção, esta durará até a posse dos novos Governadores. Revoga-se o parágrafo único do art. 176 da Constituição.

Art. 4º Dentro de noventa dias contados desta data serão fixadas em lei, na forma do artigo 180 da Constituição, as datas das eleições para o segundo período presidencial e Governadores dos Estados, assim como das primeiras eleições para o Parlamento e as Assembléias Legislativas. Considerar-se-ão eleitos e habilitados a exercer o mandato, independentemente de outro reconhecimento, os cidadãos diplomados pelos órgãos incumbidos de apurar a eleição. O Presidente eleito tomará posse, trinta dias depois de lhe ser comunicado o resultado da eleição, perante o órgão incumbido de proclamá-lo. O Parlamento instalar-se-á sessenta dias após a sua eleição.

Art. 5º A Lei Constitucional nº 2 ficará revogada a partir do dia em que se realizar a eleição presidencial.

Art. 6º A Constituição será republicada no texto resultante das modificações feitas por esta e pelas leis constitucionais anteriores.

Rio de Janeiro, em 28 de fevereiro de 1945; 124ª da Independência e 57ª da República.

GETULIO VARGAS. – *Alexandre Marcondes Filho*. – *A. de Souza Costa*. – *Eurico G. Dutra*. – *Henrique A. Guilhem*. – *João de Mendonça Lima*. – *José Roberto de Macedo Soares*. – *Apolonio Sales*. – *Gustavo Capanema*. – *Joaquim Pedro Salgado Filho*.

LEI CONSTITUCIONAL Nº 12⁴⁴ DE 7 DE NOVEMBRO DE 1945

Revoga o art.177 da Constituição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o artigo 177 da Constituição, restabelecido pela Lei Constitucional nº 2 de 16 de maio de 1938.

Rio de Janeiro, em 7 de novembro de 1945; 124^º da Independência e 57^º da República.

JOSÉ LINHARES. – *A. de Sampaio Doria.* – *Jorge Dodsworth Martins.* – *P. Góes Monteiro.* – *P. Leão Veloso.* – *J. Pires do Rio.* – *Maurício Joppert da Silva.* – *Raul Leitão da Cunha.* – *R. Carneiro de Mendonça.* – *Armando F. Trompowsky.*

⁴⁴ NE: Texto publicado no Diário Oficial de 13 de novembro de 1945.

LEI CONSTITUCIONAL Nº 13⁴⁵ DE 12 DE NOVEMBRO DE 1945

Dispõe sôbre os poderes constituintes do Parlamento que será eleito a 2 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral interpretou como sendo constituintes os poderes que, nos termos da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, a Nação vai outorgar ao Parlamento nas eleições convocadas para 2 de dezembro de 1945;

Considerando a conveniência de pôr termo às controvérsias então suscitadas a respeito do julgado, em tôrno da legitimidade e da extensão dos poderes que a Nação delegará ao Parlamento, decreta:

Art. 1º Os representantes eleitos a 2 de dezembro de 1945 para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão no Distrito Federal, sessenta dias após as eleições, em Assembléia Constituinte, para votar, com poderes ilimitados, a Constituição do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Federal passa a denominar-se Senado Federal.

Art. 2º Promulgada a Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal passarão a funcionar como Poder Legislativo ordinário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

JOSÉ LINHARES. – *A. de Sampaio Doria.* – *P. Góes Monteiro.* – *R. Carneiro de Mendonça.* – *Jorge Dodsworth Martins.* – *Armando F. Trompowsky.* – *Maurício Joppert da Silva.* – *Theodoreto de Camargo.* – *Raul Leitão da Cunha.* – *P. Leão Veloso.* – *J. Pires do Rio.*

⁴⁵ NE: Texto publicado no Diário Oficial de 13 de novembro de 1945.

LEI CONSTITUCIONAL Nº 14⁴⁶ DE 17 DE NOVEMBRO DE 1945

Extingue o Tribunal de Segurança Nacional e dispõe sobre a competência para o processo e julgamento de crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e a guarda e o emprêgo da economia popular.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1^º Fica extinto o Tribunal de Segurança Nacional a que se refere o art.173 da Constituição, emendado pela Lei Constitucional nº 7, de 30 de setembro de 1942.

Art. 2^º Serão processados e julgados, na forma que a lei determinar, pelos juizes e Tribunais referidos no art. 90 da Constituição, os crimes que atentarem contra:

I, a existência, a segurança e a integridade do Estado;

II, a guarda e o emprêgo da economia popular.

Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1945; 124^ª da Independência e 57^ª da República

JOSÉ LINHARES. – *A. de Sampaio Doria.* – *Jorge Dodsworth Martins.* – *P. Gôes Monteiro.* – *P. Leão Veloso.* – *J. Pires do Rio.* – *Mauricio Joppert da Silva.* – *Theodureto de Camargo.* – *Raul Leitão da Cunha.* – *R. Carneiro de Mendonça.* – *Armando F. Trompowsky.*

⁴⁶ NE: Texto publicado no Diário Oficial de 24 de novembro de 1945.

LEI CONSTITUCIONAL Nº 15⁴⁷ DE 26 DE NOVEMBRO DE 1945

Dispõe sobre os poderes da Assembléia Constituinte e do Presidente da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que não só os Deputados e os Senadores, mas o Presidente da República vão receber simultaneamente, a 2 de dezembro próximo, a investidura de poderes constituintes e de governo na mesma eleição;

Considerando que a Assembléia Constituinte foi convocada com poderes ilimitados para elaborar e promulgar a Constituição do país;

Considerando que só depois de promulgada a Constituição passarão a Câmara dos Deputados e o Senado Federal a funcionar em separado para o exercício de legislatura ordinária;

Considerando que as novas atribuições do Presidente da República serão fixadas na Constituição que a Assembléia promulgar;

Considerando que, enquanto a Assembléia funcionar como Constituinte, a Administração do país não prescindirá de providências de natureza legislativa;

Considerando, finalmente, a necessidade de providências preparatórias para regular o funcionamento da Assembléia Constituinte, decreta:

Art. 1º Em sua função constituinte terá o Congresso Nacional, eleito a 2 de dezembro próximo, poderes ilimitados para elaborar e promulgar a Constituição do país, ressalvada a legitimidade da eleição do Presidente da República.

Art. 2º Enquanto não fôr promulgada a Nova Constituição do País, o Presidente da República, eleito simultaneamente com os Deputados e Senadores, exercerá todos os poderes de legislatura ordinária e de administração que couberem à União, expedindo os atos legislativos que julgar necessários.

Art. 3º O período presidencial do Presidente eleito a 2 de dezembro de 1945, e a duração da legislatura eleita na mesma data serão os que forem estabelecidos pela Assembléia Constituinte na Constituição para os Presidentes e legislaturas futuras.

Art. 4º Ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral incumbe instalar a Assembléia Constituinte e presidir a sessão seguinte, para a eleição do Presidente da Assembléia que lhe dirigirá os trabalhos.

⁴⁷ NE: Texto publicado no Diário Oficial de 26 de novembro de 1945.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1945; 124º da Independência e 57º da República.

JOSÉ LINHARES. – *A. de Sampaio Doria.* – *Jorge Dodsworth Martins.* – *Canrobert Pereira da Costa.* – *P. Leão Veloso.* – *J. Pires do Rio.* – *Maurício Joppert da Silva.* – *Theodoreto de Camargo.* – *Raul Leitão da Cunha.* – *R. Carneiro de Mendonça.* – *Armando F. Trompowsky.*

LEI CONSTITUCIONAL Nº 19⁴⁸ DE 31 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a proclamação e a posse do candidato eleito para a Presidência da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a 1 de fevereiro será instalado o Congresso Nacional, com funções constituintes;

Considerando estar fora de dúvida a eleição de um dos candidatos à Presidência da República, realizada a 2 de dezembro de 1945;

Considerando a necessidade de que com a instalação da Assembléia Constituinte esteja empossado o novo Chefe do Poder Executivo;

Decreta:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral poderá, após 30 dias às eleições, proclamar eleito o candidato mais votado, quando houver verificado que a diferença entre a sua votação e a do seu competidor imediato for superior ao número total de eleitores de uma ou mais circunscrições, cuja apuração não estiver ultimada.

Art. 2º Fica marcado o dia 31 de janeiro de 1946, para, às 14 horas, ser empossado o Presidente da República que fôr proclamado eleito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1945; 124ª da Independência e 57ª da República.,

JOSÉ LINHARES. – *A. de Sampaio Doria.* – *Jorge Dodsworth Martins.* – *Canrobert Pereira da Cosia.* – *P. Leão Veloso.* – *J. Pires do Rio.* – *Maurício Joppert da Silva.* – *Theodoreto de Camargo.* – *Raul Leitão da Cunha.* – *R. Carneiro de Mendonça.* – *Armando F. Trompowsky.*

⁴⁸ NE: Texto publicado no Diário Oficial de 18 de janeiro de 1946.

CRÉDITO DAS ILUSTRAÇÕES

Referências das ilustrações por ordem de entrada:

Lima, Herman, *História da Caricatura Brasileira*, Rio de Janeiro. Ed. Livraria José Olímpio, 1963, Vol. 4, p. 1557 (Nereu Ramos, caricatura).

Silva, Hélio, *A Constituinte – 1934*, Ed. Civilização Brasileira, 1969, p. 278 (Prado Kelly, caricatura).

Coleção Nosso Século, São Paulo, Ed. Abril Cultural, 1980, Vol. 5, p. 26 João Goulart, foto).

Coleção Nosso Século, São Paulo, Ed. Abril Cultural, 1930, Vol. 3, pp. 171 e 178 (Francisco Campos, foto e capa).

Chagas, Carmo, *Política: Arte de Minas*, São Paulo, Ed. Carthago & Fortes, 1994, p. 20 (Francisco Campos, foto).

Coleção Nosso Século, São Paulo, Ed. Abril Cultural, 1930, Vol. 4, p. 127 (Getúlio Vargas, foto).

Faria, Antônio Augusto e Barros, Edgard Luiz, *Getúlio Vargas e sua Época*, in *História Popular*, Ed. Global, 1989, cap. 5, p. 57 (Getúlio Vargas, caricatura por Jefferson).

Osório, Pedro Luiz da Silveira, Assis Brasil, in *Coleção Esses Gaúchos*, Ed. Tchê, 1986, p. 57 (Borges de Medeiros, foto).

Cohen, Esther, *Júlio de Castilhos*, in *Coleção Esses Gaúchos*, Ed. Tchê, 1985 (Júlio Prates de Castilhos, foto).

Lima, Herman, *História da Caricatura Brasileira*, Rio de Janeiro, Ed. Livraria José Olímpio, 1963, Vol. 4, p. 1686 (Carlos Drummond de Andrade, caricatura por Emílio Moura).

Lima, Herman, *História da Caricatura Brasileira*, Rio de Janeiro, Ed. Livraria José Olímpio, 1963, Vol. 4, p. 1557 (Getúlio Vargas, caricatura por J. Carlos, Revista Careta, 1937).

Lamounier, Bolívar, *Getúlio*, in *Os Grandes Líderes*, São Paulo, Ed. Nova Cultural Ltda., 1988, Cap. 6, p. 55 (Getúlio Vargas, caricatura da Revista Careta),

Lima, Herman, *História da Caricatura Brasileira*, Rio de Janeiro, Ed. Livraria José Olímpio, 1963, Vol. 4 (Epitácio Pessoa, caricatura por Guevara).

Lima, Herman, *História da Caricatura Brasileira*, Rio de Janeiro, Ed. Livraria José Olímpio, 1963, Vol. 4 (Rui Barbosa, caricatura).

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Antônio Figueira. *A Constituição de Dez de Novembro, explicada ao povo*. Rio de Janeiro, DIP, 1940. BARATA, Júlio. *O Espírito da Nova Constituição*, Rio de Janeiro, Mandarino e Molinaro, Ltda., 1938.;

BARRETO, Carlos Xavier Paes. *A Constituição do Estado Novo*. Rio de Janeiro, A. Coelho Branco F^o, 1938.

BERFORD, Alvaro Bittencourt. *O Estado Nacional e a Constituição de Novembro de 1937*. Rio de Janeiro, DIP, 1944.

BITTENCOURT, C. A. Lúcio. *Alguns Aspectos da Carta Constitucional*, in Revista Forense, 73 (415); 40-42, jan. 1938.

CAMPOS, Francisco Luiz da Silva. *O Espírito do Estado Novo; Interpretação da Constituição de 10 de novembro de 1937*. Rio de Janeiro, Serviço de Divulgação da Polícia Civil do Distrito Federal, 1937.

_____. *O Estado Nacional, sua estrutura, seu conteúdo ideológico*, Rio de Janeiro, Ed. José Olympio, 1941.

_____. *O Poder Judiciário na Constituição de 1937*. Discursos proferidos pelo Ministro Eduardo Espínola, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e professor Francisco Campos, Ministro da Justiça, na solenidade de abertura dos trabalhos do tribunal, em 2 de abril de 1941. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1941.

_____. *A Constituição de 1937 e sua vigência*, in Revista Forense, Rio de Janeiro, 103 (505); 171-97. jul. 1945.

CASTAGNINO, Antônio Souto. *A Nova Constituição brasileira promulgada aos 10 de novembro de 1937*. Rio de Janeiro, A. Coelho Branco F^o, 1938.

CASTRO, Araújo. *A Constituição de 1937*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1938.

A CONSTITUIÇÃO DE DEZ DE NOVEMBRO DE 1937 E A ORGANIZAÇÃO CORPORATIVA E SINDICAL. São Paulo, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, 1940.

ESPÍNOLA, Eduardo. *O Poder Judiciário na Constituição de 1937*. Discursos proferidos pelo Ministro Eduardo Espínola, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e professor Francisco Campos, Ministro da Justiça, na solenidade de abertura dos trabalhos do tribunal, em 2 de abril de 1941. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1941.

ESTELLITA LINS, Augusto E. *A nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada em 10 de novembro de 1937 pelo Presidente Getúlio Vargas*. Rio de Janeiro, J. Kenfino, 1938.

GONÇALVES, C. Torres. *As Constituições de 14 de julho e de 10 de novembro*. Rio de Janeiro, 1940.

LACERDA, Edison Nobre de. *Conceitos econômicos e de política social da Constituição de 1937*, in *Revsita Forense*, Rio de Janeiro, 85(451-53); 427-9 jan./mar. 1941.

MARTINS DE OLIVEIRA, Walter. *Nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil; ligeiros comentários*. Rio de Janeiro, Diário Oficial, 1938.

MONTE ARRAES, Raymundo. *O estado novo e suas diretrizes; estudos políticos e constitucionais*. Rio de Janeiro, Ed. José Olympio, 1938.

OLIVEIRA FILHO, Cândido Luís Maria de. *Direito Constitucional. Constituição de 1937*, Rio de Janeiro, C. de Oliveira Filho, 1939.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentário à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937*. Rio de Janeiro, Irmãos Pongetti, 1938.

_____. Visão sociológica da Constituição de 1937, Belo Horizonte, *Folha de Minas*, 5-12-1937.

_____. As Delegações Exteriores Executivas nos arts. 19 e 22 da Constituição de 1937 in *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 111 (453); 789-791, fev. 1938.

ROCHA, Francisco Brochado da. *A Constituição do Estado Novo e os estatutos fundamentais da Europa*. Porto Alegre, Globo, 1940.

TAVARES, Murilo Alecrim. *Novas Tendência da Constituição de 10 de Novembro de 1937*. Rio de Janeiro, A. Coelho Branco F^o, 1942.

TUCUNDUVA, Rio Cardoso de Mello. *O Poder Judiciário e a Constituição de 1937 (Um Estudo de Direito Constitucional Comparado)*. In *Justiça*, São Paulo, 38 (94); 191205, jul./set. 1976.

VILASBOAS, João. O art. 177 da Constituição e as Garantias da Magistratura, Rio de Janeiro, *Jornal do Commercio*, 1942.